



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

Marcia Amaro Marques de Almeida

A validade do planejamento tributário por meio de reorganizações societárias:
uma abordagem teórico-empírica sob a ótica da análise econômica do direito

Florianópolis (SC)
2026

Marcia Amaro Marques de Almeida

A validade do planejamento tributário por meio de reorganizações societárias:
uma abordagem teórico-empírica sob a ótica da análise econômica do direito

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto

Florianópolis (SC)

2026

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.
Dados inseridos pelo próprio autor.

Almeida, Marcia Amaro Marques de
A validade do planejamento tributário por meio de
reorganizações societárias : uma abordagem teórico-empírica
sob a ótica da análise econômica do direito / Marcia Amaro
Marques de Almeida ; orientador, Prof. Dr. Orlando Celso
da Silva Neto, 2026.
148 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós
Graduação em Direito, Florianópolis, 2026.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Planejamento Tributário. 3. Reorganização
Societária. 4. Análise Econômica do Direito. I. Neto, Prof.
Dr. Orlando Celso da Silva . II. Universidade Federal de
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.
Título.

Marcia Amaro Marques de Almeida

A validade do planejamento tributário por meio de reorganizações societárias:
uma abordagem teórico-empírica sob a ótica da análise econômica do direito

O presente trabalho em nível de Mestrado foi avaliado e aprovado, em 25 de fevereiro de 2026, pela banca examinadora composta pelos seguintes membros:

Prof. Dr. Valcir Gassen

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Prof. Dr. Gilson Wessler Michels

UFSC - Universidade Federal de Santa Catarina

Certificamos que esta é a versão original e final do trabalho de conclusão que foi julgado adequado para obtenção do título de Mestra em Direito.

Insira neste espaço a
assinatura digital

Coordenação do Programa de Pós-Graduação

Insira neste espaço a
assinatura digital

Prof. Dr. Orlando Celso da Silva Neto
Orientador

Florianópolis (SC), 2026.

AGRADECIMENTOS

Durante minha tardia caminhada como estudante de Direito, muitos foram os incentivos e exemplos que me conduziram para fazer as minhas escolhas. Ainda nos primeiros períodos da faculdade me encantei com as aulas e comprometimento de alguns professores e decidi que um dia eu estaria ocupando aquela posição. O caminho tem sido desafiador, estimulante e emocionante e se hoje realizo mais esse sonho de concluir o mestrado e perseguir meu objetivo da docência devo meus sinceros agradecimentos a Deus e a algumas pessoas.

Primeiramente, começo pelo meu orientador, Professor Doutor Orlando Celso da Silva Neto por ter me aceitado como sua orientanda e guiado para concluir esse trabalho.

Agradeço também ao Professor Doutor Gilson Wessler Michels, por ser minha referência como profissional e professor e guiar meus passos desde a graduação até o estágio de docência, durante o Mestrado, em suas turmas de graduação de Direito Tributário na UFSC.

Agradeço ao Professor Doutor Valcir Gassen pela generosidade como professor, pelos conhecimentos compartilhados de uma forma tão única e pelo encorajamento para seguir adiante na vida acadêmica proporcionados em suas aulas de Matriz Tributária Brasileira durante o Mestrado.

Agradeço à Alessandra Carioni, amiga que o Mestrado me proporcionou e com quem compartilhei o orientador, as felicidades e as dificuldades nestes dois intensos anos de pós-graduação. Obrigada pelos incentivos, parcerias em artigos e conversas que contribuíram para o meu crescimento pessoal e profissional.

Agradeço a meu marido, Eduardo Almeida, meu parceiro de vida e que vibra com cada vitória e conquista na minha caminhada acadêmica. A meus filhos, Gabriela, Barbara e Bernardo, que são meus bens mais preciosos e estão sempre incentivando e torcendo por mim.

À Gabriela Almeida, minha filha, que pacientemente reviu minha dissertação, agradeço as correções e considerações apresentadas, que me ajudaram muito no final deste trabalho.

Por fim, agradeço a meus pais e avós, cujo esforço, dedicação e amor foram determinantes para que eu pudesse estar aqui e ser quem eu sou hoje. Mesmo que alguns não estejam mais fisicamente presentes, estarão sempre comigo.

RESUMO

O planejamento tributário por meio de reorganização societária constitui tema recorrente no Direito Tributário brasileiro, sendo utilizado como estratégia para a competitividade empresarial no Brasil. A jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre o tema é marcada por incertezas jurídicas e pela ausência de critérios objetivos consolidados. Embora a literatura jurídica trate dos limites ao planejamento tributário, ainda são escassos os estudos empíricos atualizados que sistematizem padrões decisórios do tribunal administrativo, dificultando a previsibilidade das decisões empresariais. Nesse contexto, a presente dissertação tem por objetivo analisar como o CARF tem decidido sobre a validade dos planejamentos tributários em reorganizações societárias e de que forma fundamentos jurídicos e econômicos impactam essas decisões. Para tanto, o estudo adota natureza teórico-empírica e abordagem qualitativa, utilizando o método dedutivo e a técnica de Análise de Conteúdo para examinar uma amostra de 75 acórdãos proferidos pelo CARF no período de 2020 a 2024, sob a luz da Análise Econômica do Direito, da teoria da escolha racional e da teoria dos jogos. Os resultados revelam uma taxa de invalidação de 59% dos acórdãos examinados, indicando um rigor na desconsideração de operações com finalidade exclusivamente fiscal. A análise identifica que a origem da relatoria do acórdão exerce influência no desfecho dos processos, com relatores representantes da Fazenda tendendo à invalidação, enquanto o uso do voto de qualidade resultou em decisões desfavoráveis ao contribuinte em 92% dos casos empatados. O propósito negocial e a substância econômica surgem como os principais critérios de filtragem de validade dos planejamentos tributários, operando como pontos focais que orientam o comportamento estratégico dos contribuintes. Verificou-se que os padrões decisórios detectados podem funcionar como sinais institucionais em um ambiente de jogo repetido, influenciando estratégias futuras e reduzindo a incerteza na tomada de decisão em um planejamento tributário. A pesquisa contribui cientificamente ao integrar a Análise Econômica do Direito à investigação empírica dos julgados do CARF, oferecendo uma compreensão mais ampla do planejamento tributário como decisão estratégica, além de reduzir a assimetria informacional e oferecer parâmetros objetivos que permitem às empresas converter a incerteza em risco calculável, promovendo racionalidade e segurança na tomada de decisão.

Palavras-chave: Planejamento Tributário; Reorganização Societária; Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT

Tax planning through corporate reorganizations is a recurrent issue in Brazilian tax law and is widely used as a strategy to enhance business competitiveness. The case law of the Administrative Council of Tax Appeals (CARF) in this field, however, is marked by legal uncertainty and the absence of consolidated objective criteria. Although the legal literature addresses the limits of tax planning, there is a shortage of updated empirical studies that systematize the decision-making patterns of this administrative court, which hampers the predictability of corporate decisions. In this context, this dissertation aims to analyze how CARF has ruled on the validity of tax planning structures involving corporate reorganizations and how legal and economic grounds affect these decisions. The study adopts a theoretical-empirical design and a qualitative approach, using the deductive method and Content Analysis to examine a sample of 75 CARF decisions issued between 2020 and 2024, in light of Law and Economics, rational choice theory, and game theory. The findings reveal an invalidation rate of 59% among the analyzed cases, indicating a strict stance toward transactions deemed to have exclusively tax-driven purposes. The analysis also shows that the origin of the reporting judge influences case outcomes, with representatives of the Treasury more likely to vote for invalidation, while the casting vote mechanism resulted in decisions unfavorable to taxpayers in 92% of tied cases. Business purpose and economic substance emerged as the main validity filters, functioning as focal points that guide taxpayers' strategic behavior. The identified decision patterns operate as institutional signals in a repeated-game environment, influencing future strategies and reducing uncertainty in tax planning decisions. The study contributes to the literature by integrating Law and Economics with an empirical examination of CARF decisions, providing a broader understanding of tax planning as a strategic choice, reducing informational asymmetry, and offering objective parameters that enable firms to transform uncertainty into calculable risk, thereby enhancing rationality and legal certainty in decision-making.

Keywords: Tax Planning; Corporate Reorganization; Law and Economics.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Árvore de decisão sobre planejamento tributário	92
Figura 2 – Dilema do prisioneiro aplicado ao planejamento tributário	99
Figura 3 – Ambiente de pesquisa no sítio eletrônico do CARF	106

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Percentual de validação dos planejamentos tributários nos acórdãos da pesquisa.....	120
Gráfico 2 – Validade dos planejamentos tributários conforme relatoria do acórdão	121
Gráfico 3 – Decisão dos acórdãos por tipo de voto.....	124
Gráfico 4 – Argumentos para juízo de validade dos planejamentos tributários.....	128
Gráfico 5– Acórdãos com discussão sobre propósito negocial.	129

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Simulação da utilização de prejuízos fiscais nas diferentes operações societárias.....	63
Tabela 2 – Relação dos acórdãos resultantes da pesquisa	111
Tabela 3 – Relação dos acórdãos e argumentos de (in)validação dos planejamentos tributários	113

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AED	Análise Econômica do Direito
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BEPS	Base Erosion and Profit Shifting
CARF	Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC	Comitê de Pronunciamentos Contábeis
CTN	Código Tributário Nacional
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
CSRF	Câmara Superior de Recursos Fiscais
CVM	Comissão de Valores Mobiliários
DREI	Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
IFRS	International Financial Reporting Standards
IRPJ	Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas
M&A	Merge and Acquisition
OCDE	Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico
PIB	Produto Interno Bruto
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial
RIR	Regulamento do Imposto de Renda

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: FUNDAMENTOS, LIMITES E CONTROVÉRSIAS	20
1.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: DEFINIÇÕES, MOTIVAÇÕES E DISPUTAS CONCEITUAIS	22
1.2 O CARF E O PROTAGONISMO INSTITUCIONAL NA DEFINIÇÃO DOS LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	28
1.3 OS LIMITES JURÍDICOS AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: DA SIMULAÇÃO ÀS PATOLOGIAS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	34
1.4 PROPÓSITO NEGOCIAL E NORMA GERAL ANTIELISIVA COMO LIMITAÇÕES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	44
2 A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	51
2.1 MODALIDADES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	53
2.2 BENEFÍCIOS FISCAIS DAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS	57
2.2.1 Compensação de prejuízos fiscais e incorporação às avessas	59
2.2.2 Amortização do ágio e empresas-veículo	63
2.2.3 Operação “casa-separa” e a redução indevida de carga tributária na apuração de ganho de capital	72
3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TOMADA DE DECISÃO NOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS	73
3.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	75
3.2 A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL E SEUS LIMITES NA ANÁLISE DOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS	85
3.3 A TEORIA DOS JOGOS E A INTERAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO	93

4 ANÁLISE EMPÍRICA DOS JULGADOS DO CARF SOBRE PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	101
4.1 DELINEAMENTO METODOLÓGICO E ABORDAGEM DE PESQUISA.....	101
4.2 COLETA DE DADOS: POPULAÇÃO, AMOSTRA E METODOLOGIA APLICADA	104
4.3 SISTEMATIZAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE JULGADOS DO CARF SOBRE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO	109
CONCLUSÃO	133
REFERÊNCIAS.....	137

INTRODUÇÃO

O atual cenário econômico nacional, marcado pela integração dos mercados, pela acirrada concorrência e pelo aumento da carga tributária que, em 2025, alcançou 34% do PIB, representando um crescimento de 3,65 pontos percentuais em relação a 2024¹ incentiva as empresas a buscarem alternativas para a redução de seus custos operacionais, inclusive os custos tributários. Nesse contexto, o planejamento tributário surge como estratégia relevante para garantir a perenidade da atividade empresarial, sendo a economia fiscal um fator determinante na competitividade entre empresas.

O planejamento tributário pode ser compreendido como o conjunto de decisões e estratégias adotadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de reduzir, postergar ou evitar a incidência de tributos, de forma juridicamente lícita. No contexto deste trabalho, o planejamento tributário será analisado como um processo deliberado de organização das atividades econômicas e jurídicas, no qual se avaliam alternativas e estruturas possíveis com vistas à minimização do impacto da tributação sobre a atividade empresarial.

À luz dessas definições, o interesse empresarial pela organização de suas atividades de modo a promover economia fiscal parece ser um desdobramento natural da busca por maximização de resultados (Rocha; Quattrini, 2012). Assim, o planejamento tributário pode ser compreendido não apenas como um direito, mas também como um dever dos administradores, conforme previsto no art. 153 da Lei 6.404/1976 (Brasil, 1976), que os obriga a adotar as medidas que tragam as maiores vantagens para a companhia. A licitude da conduta seria, a princípio, o limite a esse direito e dever.

Entre as diversas formas de planejamento, destacam-se aquelas realizadas por meio de reorganizações societárias, como incorporações, cisões e fusões, com o objetivo de obter vantagens tributárias. Embora essas operações representem uma extensão da liberdade de auto-organização empresarial, seu uso com ênfase exclusiva na economia fiscal tem sido questionado, gerando insegurança jurídica e

¹ Disponível em: [https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/arrecadacao-de-receitas-federais-alcanca-r-2-886-trilhoes-em-2025#:~:text=%E2%80%9CP praticamente%20todos%20os%20grupos%20de,2024%E2%80%9D%2C%20afirmou%20Marcelo%20Gomide.&text=e%20apostas%E2%80%9D%2C%20que%20registrou%20arrecada%C3%A7%C3%A3o,\(R\\$%20128%2C480%20bilh%C3%B5es\)](https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2026/janeiro/arrecadacao-de-receitas-federais-alcanca-r-2-886-trilhoes-em-2025#:~:text=%E2%80%9CP praticamente%20todos%20os%20grupos%20de,2024%E2%80%9D%2C%20afirmou%20Marcelo%20Gomide.&text=e%20apostas%E2%80%9D%2C%20que%20registrou%20arrecada%C3%A7%C3%A3o,(R$%20128%2C480%20bilh%C3%B5es).). Acesso em: 22 jan. 2025.

dificultando a previsibilidade das decisões empresariais (Derzi, 2006; Schoueri; Freitas, 2010).

Neste contexto, o debate acerca dos limites da atuação do contribuinte no exercício do planejamento tributário tem se intensificado tanto na doutrina nacional quanto na internacional. No âmbito externo, doutrinas como a da substância econômica, do propósito negocial e da primazia da substância sobre a forma são utilizadas para limitar planejamentos considerados "agressivos" (Sholes et al., 2014; Hanlon; Heitmann, 2010; Ostras, 2018). Tais doutrinas, que foram judicialmente desenvolvidas, nem sempre são aplicadas de forma consistente.

No Brasil, desde a edição da Lei Complementar 104/2001 (Brasil, 2001), que incluiu o parágrafo único ao art. 116 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (Brasil, 1966), a jurisprudência administrativa, em especial a do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), passou a adotar critérios adicionais de validade para o planejamento tributário, como a ausência de abuso de direito, fraude à lei, simulação e a exigência de propósito negocial (Schoueri, 2010). A jurisprudência do CARF, contudo, oscila entre a validação de planejamentos com base na legalidade e livre iniciativa e a sua invalidação com fundamento em falta de propósito negocial e princípios como isonomia, capacidade contributiva e solidariedade, gerando insegurança jurídica.

A problemática central, conforme destaca Greco (2019), reside na oponibilidade ao Fisco dos efeitos jurídico-tributários pretendidos pelo contribuinte em operações empresariais voltadas exclusivamente à economia de tributos. O autor identifica três fases ou etapas, sem a conotação cronológica, do debate sobre o tema: (i) fase da liberdade no planejamento tributário, salvo a presença de simulação; (ii) fase da liberdade, salvo patologias outras que não a simulação, como o abuso de direito, fraude à lei e propósito negocial e (iii) fase da liberdade com capacidade contributiva que, seria uma visão do futuro para o autor, portanto, ainda não aplicada.

Nesse cenário, coexistem duas perspectivas opostas: de um lado, a visão do contribuinte, que defende o direito de economizar tributos com base nos princípios da legalidade e da livre iniciativa; de outro, a visão do Estado, que sustenta a necessidade de propósito negocial além da economia de tributos como condição de validade. Acrescente-se que a utilização de conceitos abertos do direito privado, como simulação, fraude à lei, abuso de direito e dissimulação, torna ainda mais nebulosa a fronteira entre validade e invalidade no planejamento tributário.

Ainda que a doutrina jurídica já tenha se debruçado sobre o tema em diversas obras e artigos (Schoueri; Freitas, 2010; Quintino; Martinez; Coelho, 2016; Godoi, 2018; Rocha, 2019; Greco, 2019; Leão, 2025), persistem lacunas significativas que merecem aprofundamento. Isso porque os problemas existentes relativos ao tema permanecem, como a falta de definição dos critérios que invalidam um planejamento tributário, e a eles se somam novos desafios e camadas extras de complexidade como a maior diversificação dos meios e das formas de perfectibilização de operações negociais e a necessidade de uma discussão fática sobre o que o contribuinte realmente fez ou o que ele disse que fez em seu planejamento tributário. É nesse debate dos fatos ocorridos que estão as divergências sobre o enquadramento jurídico adequado àquela realidade.

O assunto é difícil porque permeia a necessidade de separação do planejamento tributário legítimo daquele inoponível ao Fisco, bem como de identificar quais critérios são adotados pelos tribunais administrativos para decidir quais operações realizadas podem ou não ser desconsideradas para fins tributários pelo Fisco.

Essa problemática se torna especialmente importante porque a falta de conhecimento dos critérios adotados na validação ou invalidação de um planejamento tributário vem gerando insegurança jurídica para as empresas na hora de tomar decisões quanto à reorganização de suas atividades empresariais para fins de redução de seus custos tributários. Em um planejamento tributário, busca-se antecipar as consequências jurídico-tributárias bem como as repercussões do sistema jurídico, incluindo os deveres instrumentais e formais, inclusive as possíveis sanções tributárias e penais, tratando-se de uma análise consequencialista que pode apontar o sucesso ou não das operações que visam a economia tributária (Carvalho, 2018).

Carvalho (2018) alerta que a dificuldade de acesso aos julgados do CARF, que tem mantido as autuações fiscais que desconsideram para fins tributários operações de reestruturação societária simplesmente por acarretarem economia de tributos, gera uma assimetria informacional que dificulta a previsibilidade das empresas em seus planejamentos tributários bem como agrega um risco inerente à opção pela economia de tributos como único objetivo neste planejamento.

Com efeito, diante das incertezas geradas pela jurisprudência vacilante e pela dificuldade de acesso a julgados administrativos, a decisão empresarial de planejar tributariamente passa a se dar sob incerteza, e não apenas sob risco, violando

diretamente a autonomia de auto-organização e livre iniciativa empresarial, pois escolher se planejar tributariamente sob incerteza é pior do que realizar essa escolha sob risco. Na incerteza, a empresa não é capaz de prever o que ocorrerá, dada a falta de informações, principalmente advindas das decisões dos tribunais administrativos sobre o tema (Carvalho, 2018). Nessa conjuntura, a utilização de ferramental teórico que permita compreender os padrões decisórios torna-se fundamental.

Diante do exposto, constata-se a necessidade de realização de estudos empíricos atualizados que analisem os argumentos utilizados pelo CARF para validar ou invalidar as operações de reestruturação societária. Busca-se, assim, identificar elementos que possam contribuir para decisões empresariais mais seguras e racionais.

Vale mencionar o estudo realizado por Schoueri e Freitas (2010), com dados coletados até o ano de 2008 sobre os requisitos de validade de operações de planejamento tributário no CARF. Diferenciando-se do que foi feito, a presente pesquisa concentra-se na análise dos acórdãos do CARF em um período mais recente (2020 a 2024) que envolvam planejamento tributário por meio de reestruturação societária com operações como incorporação, fusão e/ou cisão. A investigação se propõe a observar, além dos atributos de (in)validade do planejamento utilizados na decisão, os critérios objetivos de análise, tais como: ocorrência de voto de qualidade no julgamento e origem do voto vencedor (Fazenda ou contribuinte).

A inovação da pesquisa reside também na utilização da Análise Econômica do Direito para compreender e descrever o fenômeno jurídico que envolve o planejamento tributário e seu julgamento pelo CARF, mediante análise das recompensas, custos de transação, incentivos, comportamentos dos agentes econômicos dentre outros conceitos, que merecem ser levados em conta quando necessária a tomada de decisão racional pelas empresas ao realizar planejamento tributário.

Com o fim de realizar uma análise crítica e fundamentada dos julgados administrativos recentes, será utilizada uma abordagem qualitativa, com método dedutivo, partindo de fundamentos teóricos e normativos do direito tributário e da análise econômica do direito para interpretar os recentes acórdãos do CARF sobre o tema.

A pesquisa é de natureza teórico-empírica, pois combina a investigação teórica, centrada em doutrina jurídica e fundamentos econômicos, com a análise

empírica de decisões reais do CARF. Na dimensão teórica, examinam-se os conceitos jurídicos e instrumentos da Análise Econômica do Direito que fundamentam o planejamento tributário e suas restrições. Na dimensão empírica, realiza-se o exame de acórdãos proferidos entre 2020 e 2024, permitindo a verificação da aderência entre os fundamentos jurídicos e econômicos e os critérios utilizados pelo tribunal administrativo na (in)validação das operações de reorganização societária voltadas à economia fiscal.

A hipótese de pesquisa é a de que, embora não haja uniformidade absoluta nas decisões do CARF, é possível identificar padrões decisórios recorrentes na validação ou invalidação de planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias. Sustenta-se, ainda, que a Análise Econômica do Direito, em particular, por meio da teoria da escolha racional e da teoria dos jogos, constitui um ferramental adequado para compreender os incentivos, estratégias e riscos existentes em uma tomada de decisão dos agentes envolvidos em um planejamento tributário.

Dessa forma, a partir da contextualização por ora desenhada, propõe-se o seguinte problema de pesquisa: como o CARF tem decidido acerca da validade dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias e de que forma fundamentos jurídicos e econômicos, analisados à luz da Análise Econômica do Direito, impactam essas decisões?

Para responder a essa questão, define-se como objetivo geral analisar de que forma o CARF tem decidido sobre a validade dos planejamentos tributários por meio de reorganizações societárias, identificando a influência dos fundamentos jurídicos e econômicos, à luz da análise econômica do direito, nas decisões proferidas entre 2020 e 2024. Busca-se compreender os padrões decisórios e avaliar sua coerência com os comportamentos dos agentes envolvidos em um planejamento tributário por meio de reorganização societária, visando à redução da assimetria informacional e ao fortalecimento da segurança jurídica nas tomadas de decisões empresariais sobre o assunto.

Para a consecução do objetivo geral, propõem-se os seguintes objetivos específicos:

- I. Discorrer sobre o planejamento tributário, expondo seus conceitos, características, tipos de planejamento e limitações existentes na legislação e na jurisprudência. Ainda, apresentar o conceito de propósito negocial e sua relação com

negócio jurídico, expondo uma abordagem histórica da teoria do propósito negocial e a apropriação desse instituto jurídico estrangeiro no Brasil como condicionante de validade dos planejamentos tributários. Explicar quais os pressupostos legais, garantias constitucionais e correntes doutrinárias que amparam os institutos jurídicos relacionados ao planejamento tributário e delimitar a possibilidade de desconconsideração para fins tributários de planejamentos tributários pela autoridade fiscal. Entender a importância do CARF em questões sobre planejamento tributário e seu papel na construção de segurança jurídica sobre o assunto.

II. Conceituar as operações societárias utilizadas para fins de planejamento tributário, analisando suas particularidades jurídicas e econômicas e benefícios tributários mais frequentes nas decisões do CARF analisadas no período de 01/2020 a 12/2024;

III. Identificar os conceitos econômicos e premissas básicas da análise econômica do direito aplicáveis ao tema, com ênfase na teoria dos jogos e na teoria da escolha racional;

IV. Analisar os julgados do CARF sobre as restrições ao planejamento tributário realizados por meio de reorganizações societárias, por meio da coleta, sistematização, análise e discussão de acórdãos do CARF no período entre 2020 a 2024 que versem sobre simulação, abuso de direito, fraude à lei e presença de motivos extratributários, substância econômica e propósito negocial como condicionantes de validade dos planejamentos tributários nos arranjos societários e posterior verificação, sob a lente da análise econômica do direito, de quais padrões decisórios podem ser observados na confirmação ou recusa pelo CARF das estruturas criadas pelos contribuintes como planejamentos tributários.

Um trabalho científico deve apresentar contribuições acadêmicas, sociais e práticas e nessas contribuições reside a justificativa e relevância do trabalho. No que se refere às contribuições acadêmicas, este estudo busca contribuir juridicamente com o debate sobre planejamento tributário e suas limitações. Escrutinar o tema do planejamento tributário e da economia de tributos supõe assumir como pano de fundo da discussão a ideia de isonomia, princípio incontestável de nossa Constituição Federal, desde sua menção no artigo 5º até sua aparição na área tributária no art. 150, II (Brasil, 1988) e entender que ela pode ser quebrada quando não se cobra tributo de quem deveria ser cobrado, de quem apresenta capacidade contributiva. Portanto, a ideia de isonomia deve servir como parâmetro para medir desvios e

apontar caminhos a serem seguidos na interpretação das normas sobre planejamento tributário (Greco, 2019).

Já legalidade e liberdade, princípios constitucionais também importantes para a análise desse tema, devem ser efetivamente observados na aplicação da limitação ao exercício do direito de economizar tributos. Para o direito tributário, há uma legalidade própria, mais restrita, com forte teor de regra, pois exige-se um grau maior de certeza e de estabilidade que permita aos cidadãos calcularem as consequências de suas ações, preverem suas obrigações e possíveis sanções, confiando que a lei é o limite de suas ações (Leão, 2025).

Esta seria a primeira justificativa para a escolha do tema: sua relevância jurídica ao buscar entender quais os critérios adotados pelo CARF para (in)validar e, conseqüentemente, limitar os planejamentos tributários.

Além disso, o estudo sobre planejamentos tributários justifica-se pela relevância social e econômica do tema. A tributação, embora seja a principal financiadora dos custos dos direitos a serem garantidos em um Estado Democrático de Direito (Holmes; Sunstein, 1999) bem como instrumento de distribuição de bem-estar (Carvalho, 2018), também representa um custo considerável na vida de uma empresa. Ser contribuinte significa cumprir diversas ações como: manter e informar dados à administração tributária, pagar tributos, interpretar e cumprir os inúmeros atos normativos, legais e infralegais e isso gera um custo de conformidade com a tributação. A busca por redução de tributos nas atividades empresariais pretende a diminuição desse custo de conformidade e melhor eficiência econômica (Carvalho, 2018). Assim, a segunda justificativa seria sua contribuição com a discussão sob a ótica da análise econômica do direito para avaliar se as decisões dos tribunais administrativos recentes promovem ou inibem comportamentos eficientes do ponto de vista econômico.

Por fim, a pesquisa apresenta contribuição prática relevante ao analisar, sob a ótica da análise econômica do direito, os acórdãos do CARF proferidos entre 2020 e 2024. Por meio da sistematização de dados sobre fundamentos jurídicos e econômicos, voto de qualidade e origem dos votos vencedores, o estudo busca identificar padrões decisórios que afetam a previsibilidade dos planejamentos empresariais. Ao reduzir a assimetria informacional e oferecer parâmetros objetivos extraídos de julgados administrativos, a pesquisa pretende contribuir para a tomada de

decisão mais segura por parte das empresas quanto à validade de suas operações de reorganização societária.

A presente dissertação, além de introdução, encontra-se assim estruturada: referencial teórico, abrangendo sínteses do estado da arte do estudo do planejamento tributário (capítulo 1), reorganizações societárias (capítulo 2) e análise econômica do direito aplicada ao planejamento tributário (capítulo 3); método, incluindo a caracterização da pesquisa, o recorte empírico dos acórdãos do CARF julgados entre 2020 a 2024, bem como os procedimentos de coleta, sistematização e análise dos dados; resultados, discussão dos achados com base nos referenciais teóricos previamente definidos (capítulo 4) e, por fim, conclusão do estudo, com a síntese dos principais resultados, contribuições, bem como limitações e recomendações para trabalhos futuros.

Esta pesquisa acadêmica foi desenvolvida no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina e se insere na Área de Concentração Direito, Política e Sociedade, integrada à linha de pesquisa intitulada como Constitucionalismo, Democracia e Organização do Estado. Ela se vincula, ainda, ao projeto coletivo Federalismo, Tributação, Direito Econômico e Cooperação Internacional.

1 O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: FUNDAMENTOS, LIMITES E CONTROVÉRSIAS

O planejamento tributário figura como um dos temas mais instigantes, desafiadores e controversos do Direito Tributário contemporâneo. A crescente diversificação dos modelos de estruturação negocial, aliada à multiplicidade de formas de viabilização de relações jurídicas no âmbito empresarial, tem suscitado debates complexos acerca dos limites da liberdade dos agentes econômicos em organizarem suas atividades especialmente para obtenção de economia tributária.

Neste trabalho, adota-se como marco teórico a classificação proposta por Marco Aurélio Greco (2019), que identifica três fases ou perspectivas do tratamento jurídico do planejamento tributário e seus limites: (i) a fase marcada pela fórmula “liberdade, salvo simulação”; (ii) a fase da “liberdade, salvo patologias”; e (iii) a fase da “liberdade com capacidade contributiva”. Embora o autor se refira a essas etapas

por meio de fórmulas sintéticas, para fins analíticos, opta-se por denominá-las, respectivamente, como fase da negação, fase da tipificação e fase da justificação.

Essa sistematização evidencia o deslocamento progressivo do foco da legalidade formal para critérios materiais de validade, com destaque para a prevalência da substância sobre a forma, o propósito negocial e a adequação ao princípio da capacidade contributiva e servirá de referência interpretativa para a análise dos julgados administrativos examinados no capítulo 4. Tal estrutura interpretativa permite compreender a transformação do planejamento tributário de uma prática tolerada, com intervenção mínima do Estado, para um instituto juridicamente controlado e submetido a critérios de compatibilidade com a ordem constitucional tributária.

Com base nessa evolução interpretativa, e diante do cenário de crescente complexidade, emergem importantes questionamentos quanto à validade, sob a perspectiva estritamente tributária, das escolhas negociais orientadas unicamente à economia fiscal, bem como acerca da eventual necessidade de um propósito negocial alheio à finalidade tributária como condição para a validade jurídica do arranjo adotado pelo contribuinte. Também se problematiza em que medida a regularidade formal de certas operações pode prevalecer frente a evidências de descompasso entre a forma jurídica e a substância econômica das transações realizadas.

Nas últimas décadas, sobretudo nos últimos vinte anos, esses questionamentos têm sido objeto de intenso debate na doutrina e na jurisprudência (Schoueri; Freitas, 2010; Quintino; Martinez; Coelho, 2016). A controvérsia em torno da validade, dos limites e dos efeitos dos planejamentos tributários tende a se intensificar à medida que se acentua o fenômeno da inovação negocial: surgem continuamente novos tipos contratuais, mecanismos de associação intra e extra empresariais e formas de transação, ampliando a complexidade das relações jurídicas e desafiando a capacidade das normas tributárias de apreender, com precisão, a substância dos atos e submetê-los ao regime fiscal adequado.

Nesse contexto, o estudo da atuação do CARF em matéria de planejamento tributário contribui para a compreensão dos limites entre liberdade e coerção nas operações societárias voltadas à economia de tributos. Esses são os temas a serem explorados nos subcapítulos a seguir.

1.1 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: DEFINIÇÕES, MOTIVAÇÕES E DISPUTAS CONCEITUAIS

O planejamento tributário pode ser compreendido como a adoção, pelo contribuinte, de um conjunto de condutas juridicamente válidas que visam buscar a menor carga tributária legalmente possível (Greco, 2019). Essa prática, muitas vezes situada na zona de tensão entre a liberdade de organização empresarial e o dever de contribuir com a sociedade por meio da tributação, é marcada por disputas conceituais e terminológicas no âmbito da doutrina e da jurisprudência.

Entre os fatores que estimulam a adoção de estratégias de planejamento tributário, destaca-se o elevado nível de tributação no Brasil, frequentemente citado como uma das razões para que contribuintes busquem formas de organizar suas atividades com menor ônus fiscal. Segundo dados da Receita Federal do Brasil, em dezembro de 2024, relativos à análise da carga tributária no país², observa-se que, no período compreendido entre 2013 e 2022, houve aumento na carga tributária brasileira, tendência semelhante à verificada na média dos países da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Esse incremento da carga fiscal, aliado à elevada complexidade normativa do sistema tributário, contribui para a proliferação de planejamentos tributários, que passam a ser utilizados como instrumentos de alívio fiscal no âmbito empresarial e individual.

A tentativa de reduzir o impacto da tributação não é um fenômeno recente. Conforme aponta Ubaldo Cezar Balthazar (2005), já no período colonial brasileiro eram encontradas alternativas para reduzir ou evitar o pagamento de tributos. Um exemplo disso era a prática dos tropeiros, que desviavam o ouro extraído de Minas Gerais por rotas alternativas às obrigatórias, determinadas pela metrópole para o escoamento da mercadoria. Essa prática ficou conhecida como “descaminho”, termo que, até hoje, designa o crime cometido quando há a omissão no pagamento de tributos devidos na entrada, saída ou consumo de mercadorias no país. Com a consolidação do sistema tributário nacional, essas práticas passaram a adquirir novos contornos, exigindo do aplicador do direito uma análise mais sofisticada sobre a legitimidade dos atos praticados pelos contribuintes.

² Disponível em: www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos/carga-tributaria. Acesso em: 23 abr. 2025.

A doutrina clássica já identificava essa tensão entre a tributação e os esforços para evitá-la. Sampaio Dória (1977) alertava que as ações ou omissões tendentes a reduzir ou retardar o cumprimento da obrigação tributária coexistem, desde todos os tempos, com os sistemas tributários. Essa constatação revela que a prática de estruturar negócios com vistas à economia tributária é tão antiga quanto a própria tributação, e que o Direito, ao lidar com essa realidade, busca estabelecer limites normativos à conduta dos contribuintes.

Na tentativa de minimizar o ônus decorrente da carga tributária incidente sobre suas atividades, os contribuintes elaboram planejamentos tributários que podem envolver estratégias de natureza econômica, contábil, jurídica ou negocial (Abreu, 2020). Nesse sentido, o planejamento tributário é compreendido como o conjunto de atos e práticas juridicamente lícitas que antecedem, retardam ou impedem a ocorrência do fato gerador do tributo, com o objetivo de reduzir o montante de tributos devidos (Nascimento; Correia, 2020).

Essa prática está diretamente relacionada à liberdade conferida aos contribuintes para organizar suas atividades da forma mais eficiente e menos onerosa possível. Contudo, como ensina Tôrres (2003), tal liberdade encontra limites na própria ordem jurídica, sendo o planejamento tributário definido como um conjunto de técnicas de organização preventiva de negócios jurídicos voltadas à legítima economia de tributos. Greco (2019) corrobora essa compreensão ao ressaltar que o planejamento tributário abrange exclusivamente condutas lícitas do contribuinte orientadas à redução da carga tributária.

A partir dessas definições, conclui-se que o simples desejo dos contribuintes de reduzir o ônus tributário não permite a adoção de quaisquer meios indiscriminados. O planejamento tributário abrange, assim, apenas as ações do sujeito passivo que, no exercício de sua liberdade juridicamente protegida, buscam a economia tributária em conformidade com os limites impostos pelo ordenamento jurídico (Rosenblatt; Moreira, 2019).

Tais definições permitem excluir do conceito de planejamento tributário três situações distintas que, embora possam resultar na redução, postergação ou até no não pagamento de tributos, não se enquadram propriamente como planejamento tributário (Greco, 2019).

Greco (2019) explica que a primeira delas refere-se à obtenção de economia fiscal por meio de condutas ilícitas, as quais são expressamente vedadas e

sancionadas pelo ordenamento jurídico. Segundo o autor, a segunda hipótese que deve ser apartada do planejamento tributário, apesar de conduzir à diminuição da carga tributária, refere-se à utilização do instrumento jurídico para induzir comportamentos humanos por meio da extrafiscalidade. Assim, essas situações em que o contribuinte pode ser induzido ou estimulado por meio da extrafiscalidade a adotar certa conduta e tenha vantagens tributárias não se trata de hipótese de planejamento tributário.

A terceira situação engloba a figura das opções fiscais que são vantagens tributárias colocadas à disposição do contribuinte como alternativas legítimas de organização de suas atividades. Trata-se, portanto, de benefícios fiscais cuja fruição é autorizada, não se confundindo, em princípio, com planejamento tributário stricto sensu (Greco, 2019).

Cumprе ressaltar, contudo, que a exclusão das condutas incentivadas e das opções fiscais do conceito de planejamento tributário deve ser realizada com cautela. Isso porque, em determinadas circunstâncias, vantagens fiscais previstas em lei podem ser utilizadas de forma estratégica e desvinculada da finalidade econômica ou extrafiscal que justificou sua criação (Rosenblatt; Moreira, 2019). Um exemplo recorrente é a dedutibilidade fiscal do ágio, originalmente prevista para incentivar processos de privatização. Embora se trate de uma conduta formalmente incentivada pelo ordenamento, a dedução do ágio, como será analisada no capítulo 4, tem sido entendida como planejamento tributário abusivo em situações nas quais não se verificam os pressupostos materiais para sua aplicação, evidenciando o uso instrumental da vantagem tributária.

Definido o planejamento tributário como um conjunto de condutas adotadas pelo contribuinte com o objetivo de reduzir ou até eliminar a incidência de tributos, dentro de um contexto de legalidade, torna-se fundamental distinguir a terminologia utilizada pela doutrina para diferenciar os atos lícitos daqueles ilícitos praticados com essa mesma finalidade de economia fiscal. Nesse contexto, assumem especial relevância os conceitos de “elisão fiscal”, “evasão fiscal” e, mais recentemente, “elusão fiscal”.

A classificação dicotômica entre atos lícitos e ilícitos voltados à economia tributária foi inicialmente sistematizada por Antônio Roberto Sampaio Dória, em 1971, em sua obra seminal *Elisão e evasão fiscal*. Para o autor, a evasão fiscal constitui um gênero que abrange toda e qualquer ação ou omissão tendente a elidir, reduzir ou

retardar o cumprimento da obrigação tributária (Dória, 1977, p. 21). Nessa perspectiva, a evasão não se definiria pela licitude ou ilicitude do resultado, mas pelos meios empregados na obtenção da economia tributária. Cada espécie de evasão fiscal, assim, produziria consequências jurídicas distintas, a depender dos meios utilizados, da intenção do agente e das finalidades dos atos praticados (Dória, 1977).

Com base nesse critério, Dória distingue a evasão ilícita, caracterizada pelo uso de meios ilícitos após a ocorrência do fato gerador, da evasão lícita, ou elisão fiscal, consistente na adoção de meios juridicamente válidos antes da ocorrência do fato gerador (Dória, 1977). Essa distinção temporal, entretanto, foi posteriormente questionada por parte da doutrina. Cesar Guimarães Pereira (2001), em oposição a esse critério, sustenta, em consonância com autores como Alberto Xavier, Sacha Calmon Navarro Coelho e Misabel Derzi, que a elisão fiscal pode ocorrer mesmo após a ocorrência do fato gerador, desde que não envolva a utilização de meios ilícitos, não se confundindo, por essa razão, com a evasão tributária.

Em linha semelhante, Alfredo Augusto Becker (2010) utiliza o termo “fraude fiscal” para designar as condutas tradicionalmente compreendidas como evasão fiscal ilícita. Por outro lado, classifica como evasão lícita, ou elisão, os comportamentos voltados à redução da carga tributária que se encontram amparados na legalidade. Para o autor, o critério decisivo para aferição da licitude da conduta reside na efetiva correspondência do negócio jurídico à vontade das partes e na aceitação integral do regime jurídico aplicável. Atendidos esses requisitos, não haveria que se falar em ilicitude da conduta.

No debate sobre planejamento tributário, Marco Aurélio Greco (2019) considera que a identificação de um planejamento tributário válido vai além da licitude ou ilicitude, sendo a licitude seu pressuposto. Grande parte das práticas de planejamentos tributários ocorre dentro de institutos regulados pelo ordenamento jurídico, mas usados de maneira que questionam se estão cumprindo sua função originalmente prevista. A identificação de um planejamento tributário válido deve se concentrar na eficácia ou ineficácia perante o Fisco, e não na legalidade ou ilegalidade do ato.

Para este estudo, considera-se que a elisão fiscal corresponde ao planejamento tributário legítimo, isto é, a busca por alternativas legais que promovam economia tributária nas relações negociais, enquanto a evasão fiscal envolve a adoção de meios ilícitos para alcançar a redução de tributos.

Não obstante a distinção clássica entre evasão e elisão fiscal, o debate acerca dos limites da liberdade individual assegurada constitucionalmente permanece em constante desenvolvimento. Tal discussão envolve, especialmente, a liberdade de iniciativa prevista no art. 170 da Constituição Federal, a livre concorrência, nos termos do art. 170, IV, bem como as liberdades fundamentais consagradas no art. 5º. Nesse contexto, os Estados passaram a perceber que, entre a liberdade do contribuinte para organizar seus negócios com vistas à redução da carga tributária, característica da elisão fiscal, e a prática de ilícitos tributários, própria da evasão fiscal, existe uma zona cinzenta, na qual o contribuinte pode exercer de forma abusiva, agressiva ou excessiva a sua liberdade de planejamento (Abreu, 2020).

Com o objetivo de delimitar essa área intermediária do planejamento tributário, isto é, de caracterizar práticas que não se enquadram nem como simulação nem como elisão propriamente dita, Marciano Seabra Godoi (2012) conceitua a elusão fiscal como a realização de atos ou negócios jurídicos formalmente lícitos, porém abusivos ou artificiosos, que não refletem os reais propósitos das partes. Na elusão, verifica-se uma distorção objetiva entre a forma jurídica adotada e a substância econômica dos atos praticados.

Nesse sentido, Heleno Tôrres (2003) sustenta que a elusão decorre do exercício da liberdade negocial desprovido de uma causa legítima que o justifique, valendo-se de meios aparentemente lícitos que, considerados em seu conjunto, afrontam o ordenamento jurídico. A elusão configuraria, assim, uma zona intermediária entre a elisão e a evasão fiscal. Alberto Xavier (1973), na mesma linha, compreende a elusão como a reprogramação da vida tributária do contribuinte com o intuito de reduzir a carga fiscal, mediante a utilização de negócios jurídicos indiretos, formalmente lícitos, porém menos onerosos.

Considera-se, nesse trabalho, elusão fiscal como conceituado por Marciano Godoi acima, ou seja, a prática de atos ou negócios jurídicos lícitos, contudo considerados abusivos ou artificiosos por não refletirem o real interesse das partes na situação.

Os termos planejamento tributário “abusivo” e “agressivo”, por sua vez, apresentam dificuldades conceituais quanto à identificação precisa dos limites da licitude. Entre os extremos do planejamento tributário legítimo e da evasão fiscal situa-se o planejamento tributário abusivo, no qual a economia tributária decorre de atos e negócios formalmente lícitos e que não contrariam diretamente a lei, mas que, ainda

assim, não são admitidos pelo direito (Rosenblatt; Moreira, 2019). Trata-se de negócios jurídicos frequentemente desprovidos de substância econômica real, capazes de indicar uma evasão fiscal disfarçada (Carboni, 2013).

O planejamento tributário agressivo, por outro lado, caracteriza-se pelo aproveitamento de lacunas ou oportunidades resultantes da desarmonia entre sistemas tributários distintos (Abreu, 2020). Enquanto o planejamento abusivo manifesta-se quando o contribuinte distorce artificialmente as formas jurídicas com o objetivo de afastar a incidência tributária ou de se enquadrar em regimes fiscais mais benéficos, originalmente concebidos pelo legislador para alcançar outras situações fáticas (Godoi, 2007).

O enfrentamento às estruturas fiscais tidas por abusivas e agressivas e a procura por uma definição do conceito de planejamento tributário abusivo e agressivo não estão limitados ao direito doméstico, e constituem, na verdade, uma tendência global. Essas medidas representam o núcleo do projeto *Base Erosion and Profit Shifting* - BEPS, no âmbito da OCDE³⁴. Por meio do BEPS, objetiva-se equipar os governos com regras e instrumentos para combater a elisão fiscal, garantindo que os lucros das empresas sejam tributados onde suas atividades econômicas ocorrem e onde o valor é criado. A OCDE define os planejamentos agressivos como arranjos que, embora legais, causam consequências inesperadas e indesejadas nas receitas tributárias estatais, ao usarem posição fiscal favorável ao contribuinte (OCDE, 2015).

Contudo, Dourado (2015) critica o conceito de planejamento tributário agressivo da OCDE, considerando-o vago e aberto, e o classifica como um possível "conceito guarda-chuva", que pode incluir tanto a evasão e a elusão quanto a própria elisão tributária, o que pode levar a insegurança jurídica e ampliação indevida do conceito de abuso.

Como se observa, são múltiplas as denominações e consequências jurídicas atribuídas às condutas adotadas pelos contribuintes com vistas à economia fiscal. A doutrina tem se esforçado para distinguir entre comportamentos juridicamente

³ No sumário executivo do relatório final da Ação 12 do BEPS está expressa a menção a planejamentos tributários abusivos quanto agressivos: "It is therefore called for recommendations regarding the design of mandatory disclosure rules for aggressive or abusive transactions, arrangements, or structures taking into consideration the administrative costs for tax administrations and businesses and drawing on experiences of the increasing number of countries that have such rules". OECD (2015, p.9).

⁴ No original: "Base erosion and profit shifting (BEPS) refers to tax planning strategies that exploit gaps and mismatches in tax rules to make profits "disappear" for tax purposes or to shift profits to locations where there is little or no real activity but the taxes are low, resulting in little or no overall corporate tax being paid." Disponível em: <https://www.oecd.org/tax/beps/bepsize-beps/>. Acesso em 24 abr. 2025.

legítimos, condutas ilícitas e práticas situadas na zona de incerteza normativa. Dória (1977), pioneiro no estudo do tema, já alertava que a falta de uniformidade e rigor terminológico, metodológico e estrutural compromete a clareza no estudo da elisão e fraude fiscais.

É importante ressaltar, por fim, que todo planejamento tributário parte de uma situação em que, na ausência de uma ação deliberada do contribuinte para não pagar, pagar menos ou pagar depois, o tributo incidiria normalmente. A economia de tributos é, portanto, o objetivo intrínseco de todo planejamento tributário ou elisão. Contudo, também é esse o objetivo final em uma evasão ou elusão fiscal. Logo, tanto na evasão quanto na elisão e na elusão são idênticos as intenções e os fins. Diferem os meios e o momento de sua efetivação.

Diante disso, mostra-se fundamental examinar os limites aos meios utilizados nos planejamentos tributários e a forma como esses limites vêm sendo concretamente aplicados no âmbito das decisões administrativas. Nesse cenário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais ocupa, atualmente, papel de protagonismo no debate, uma vez que suas decisões exercem relevante influência tanto sobre a atuação do Fisco quanto sobre o comportamento dos contribuintes. Assim, revela-se imprescindível conhecer esse órgão administrativo e compreender suas orientações decisórias. Esses aspectos serão analisados nos subcapítulos seguintes.

1.2 O CARF E O PROTAGONISMO INSTITUCIONAL NA DEFINIÇÃO DOS LIMITES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é um órgão colegiado e paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda. Sua finalidade é julgar recursos de ofício, ou seja, aqueles interpostos pelas autoridades julgadoras de primeira instância, Delegados de Julgamento da Receita Federal do Brasil e os voluntários, interpostos pelos contribuintes, sobre decisões de primeira instância administrativa relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como o recurso especial de uniformização de jurisprudência (Brasil, 2023).

O colegiado é formado por três Seções de julgamento e pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF). As seções são especializadas por matéria e compostas por câmaras, que se dividem em turmas. As turmas extraordinárias julgam,

preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários-mínimos, bem como assuntos específicos, como por exemplo, a exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados da exigência de crédito tributário (Brasil, 2023). A CSRF é dividida em turmas especializadas e julga os casos em que se verifique divergência na aplicação da legislação tributária bem como os recursos especiais contra as decisões das câmaras (Brasil, 2023).

A paridade entre representantes da Fazenda Nacional e de contribuintes é respeitada em todos os níveis, na composição das câmaras e das turmas. O presidente do CARF é nomeado pelo Ministro da Fazenda. Já os representantes dos contribuintes são indicados por Confederações Econômicas de âmbito nacional, enquanto os representantes do Estado são auditores-fiscais da Receita Federal do Brasil. Tanto os representantes dos contribuintes quanto os da Fazenda Nacional são indicados por meio de uma lista tríplice e designados pelo Ministro da Fazenda. Os presidentes das seções são nomeados pelo Ministro da Fazenda dentre os presidentes das câmaras que a compõem. Os presidentes das câmaras são escolhidos dentre os representantes da Fazenda Nacional (Brasil, 2023).

As turmas de julgamento no tribunal administrativo são compostas de seis conselheiros, sendo três representantes da Fazenda Nacional e três representantes dos Contribuintes. A escolha do relator de um processo no tribunal ocorre por meio de sorteio, como disposto no Regimento Interno do CARF, disposto na Portaria do Ministério da Fazenda 1.637/2023 (Brasil, 2023)

De acordo com o disposto no art. 25, §9º, do Decreto 70.235/1972 (Brasil, 1972), em que pese o caráter paritário do CARF, os presidentes das turmas da CSRF, das câmaras, das suas turmas e das turmas especiais terão o voto de qualidade, em caso de empate no julgamento.

Com relação ao voto de qualidade, é importante ressaltar que os presidentes de turma não possuem direito a dois votos, nem que em havendo empate no julgamento a Fazenda Nacional é considerada a vencedora na lide. O voto de qualidade significa que, em caso de empate, será vencedora a parte que tiver a seu favor o voto do presidente do colegiado, seja ele a favor da Fazenda ou a favor do contribuinte. A posição adotada pelo presidente do colegiado, independentemente de ser contra ou a favor do julgado, é a que irá preponderar.

Os dados oficiais contido no site do CARF⁵ demonstram que o percentual de acórdãos proferidos de forma unânime vem aumentando desde 2017 até 2025 enquanto os votos de qualidade têm diminuído no mesmo período. Outro ponto que merece destaque é que, em 2019, dos 5,3% de decisões resolvidas pelo voto de qualidade, 1,3% resultaram em favor dos contribuintes (24,53%). Já até fevereiro de 2020, dos 3,2% de votos de qualidade proferidos, 1,3% favoreceram os contribuintes (40,63%)⁶. Verifica-se, assim, um aumento proporcional significativo dos votos de qualidade favoráveis aos contribuintes, que passaram de 24,53% em 2019 para 40,63% até fevereiro de 2020.

O voto de qualidade tem sido objeto de intensa controvérsia. Isso porque, sendo o presidente sempre um representante da Fazenda Nacional, alguns autores levantam a suspeita de que o contribuinte se vê em desvantagem no julgamento, em caso de empate (Martinez; Oliveira, 2019).

Vale mencionar que houve mudanças recentes nas regras do voto de qualidade, implicando reviravoltas relativamente ao procedimento decisório no CARF. Até 2020, era vigente a regra de voto de qualidade no âmbito das turmas, de acordo com o disposto no art. 54 do Regimento Interno⁷ (Brasil, 2015) do órgão àquela época e com o disposto no art. 25, §9º do Decreto 70.235/1972 (Brasil, 1972).

Com a Lei 13.988/2020 (Brasil, 2020), houve a inclusão do art.19-E na Lei 10.522/2002 (Brasil, 2002), estabelecendo que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplicaria o voto de qualidade e o julgamento seria resolvido favoravelmente ao contribuinte.

Houve questionamento da constitucionalidade desta alteração legislativa perante o Supremo Tribunal Federal⁸. O julgamento no Supremo Tribunal Federal foi iniciado, sendo formada a maioria para confirmar a constitucionalidade do art. 19-E da Lei 10.522/2002 (Brasil, 2002), contudo, em 24 de março de 2022, o julgamento foi suspenso com pedido de vista do Ministro Nunes Marques. Ocorre que, em janeiro de 2023, a Medida Provisória 1.160 (Brasil, 2023) reestabeleceu o voto de qualidade,

⁵ Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/dados-abertos/dados-abertos-2025/dados-abertos-gerenciais-202506-4.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

⁶ Disponível em: <http://idg.carf.fazenda.gov.br/dados-abertos/relatorios-gerenciais/2020/dados-abertos.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

⁷ Art. 54. As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

⁸ ADI 6.399, 6.403 e 6.415.

revogando a mudança legislativa de 2020 e, na sequência, foi editada a Lei 14.689/2023 (Brasil, 2023), que retornou com o voto de qualidade como forma de desempate nos julgamentos administrativos federais, incluindo os seguintes benefícios ao contribuinte caso o voto de qualidade fosse aplicado favoravelmente à Fazenda Nacional: exclusão das multas, extinção da representação fiscal para fins penais e exclusão dos juros de mora.

Ressalte-se que a possibilidade de exclusão dos juros de mora vincula-se ao adimplemento da obrigação tributária no prazo de noventa dias.

O fato é que o CARF é um órgão administrativo e seu pronunciamento final encerra o entendimento do Estado em âmbito administrativo sobre a legalidade de um ato próprio, que goza de presunção de legitimidade. O voto de qualidade não foi, portanto, previsto para estabelecer uma vantagem à Fazenda Nacional, mas sim prever um critério de desempate no julgamento, contra ou a favor da própria Fazenda.

Lembre-se que a decisão do CARF que exonera o sujeito passivo da obrigação tributária é definitiva e não se sujeita à revisão por parte do Poder Judiciário. Contudo, o contribuinte sempre terá direito de buscar o Poder Judiciário e contestar a decisão administrativa, aduzindo todas as suas razões de fato e de direito.

Isso ocorre porque o Brasil adota o sistema de jurisdição una: embora exista o contencioso administrativo, no qual o CARF se insere, suas decisões, ainda que proferidas em última instância administrativa, podem ser submetidas ao controle da jurisdição comum (Martins, 2010). Significa, portanto, que o Poder Judiciário tem o monopólio de julgar definitivamente os conflitos, podendo revisar qualquer ato administrativo ou decisão de outros órgãos, garantindo o previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal (Brasil, 1988) que nenhuma lesão ou ameaça a direito fique sem apreciação judicial.

Ressalta-se que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, de acordo com o disposto na Súmula nº 2 do órgão (Brasil, 2010).

Diante disto, a escolha pela via administrativa, como o CARF, é facultativa e não acarreta repercussão para eventual e futura ação judicial contra os atos da Administração Tributária (Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição Judicial). Assim, mesmo no caso de o contribuinte optar pela via administrativa, poderá abandoná-la a qualquer tempo e ingressar na via judicial e, ainda, após a decisão administrativa definitiva, o contribuinte poderá dela discordando, recorrer ao Poder Judiciário em

busca da tutela de seu direito que considere lesado ou ameaçado. Contudo, não há possibilidade de discussão concomitante nas vias administrativa e judicial, devendo ser observado o disposto na Súmula CARF nº 1⁹ (Brasil, 2010).

São inúmeras as vantagens de o contribuinte buscar a via administrativa, como a gratuidade desta via, a celeridade no julgamento administrativo em comparação com a via judicial, o desapego a formalidades excessivas e maior ênfase à verdade material, a não obrigatoriedade de defesa técnica, o aumento das possibilidades de defesa e êxito, a possibilidade de, já em âmbito administrativo, se aproveitar de decisões adotadas pelas Cortes Superiores e a proibição da *reformatio in pejus*, ou seja, a situação do contribuinte, ao buscar a via administrativa, não pode ser agravada.

A opção pelo litígio administrativo possui como efeito a suspensão automática do procedimento administrativo de cobrança, ou seja, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o disposto no art. 151, III, da Lei 5.172/1966 (Brasil, 1966). Outro efeito desta opção é a possibilidade de discutir, em todas suas dimensões, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento, por meio de um julgamento técnico, analisado e julgado por quem tem especialização técnica, o que não ocorre na via judicial, uma vez que não existe uma justiça especializada em matéria tributária, podendo sujeitar o contribuinte a uma apreciação superficial e descontextualizada. O litígio administrativo ainda obsta a comunicação de um possível cometimento de crime tributário ao Ministério Público, uma vez que a persecução penal só se dá após a decisão administrativa final, como disposto na Súmula Vinculante 24/2009 (STF, 2009).

Além disso, o alto nível de debates no CARF permite a construção de doutrina fiscal e suas decisões se tornam fontes de análise e fundamentação para o Judiciário. Como exemplo desse fenômeno, no Superior Tribunal da Justiça, o REsp 1.221.170/PR (STJ, 2023) adotou a posição “intermediária” da 3ª CSRF sobre o conceito de insumos para fins de definir o direito ao crédito de PIS e COFINS dos valores incorridos na aquisição, concluindo pela ilegalidade do entendimento da RFB. Por sua vez, o REsp 1.133.032/PR (STJ, 2011) consolidou a orientação da Corte com

⁹ Disponível em: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/Sumulas/listarSumulas.jsf>. Acesso em: 11 dez. 2025. Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

base nos “reiterados pronunciamentos da Fazenda Nacional, pelo órgão máximo de sua instância administrativa, o Conselho Superior de Recursos Fiscais”.

Pode-se observar, ainda, a influência das decisões do tribunal administrativo nos processos judiciais nº 5001089-78.2023.4.03.6100/SP e nº 5009900-93.2017.4.04.7107/RS, nos quais as razões de decidir adotadas pelo Judiciário reproduziram integralmente a declaração de voto vencido em um acórdão do CARF¹⁰.

Diante do exposto, a paridade existente no CARF, opção política adotada desde a origem dos Conselhos dos Contribuintes (antiga denominação do tribunal administrativo), permitindo representantes dos contribuintes participarem desses julgamentos administrativos confere credibilidade e legitimidade às decisões lá proferidas, especialmente em temas tão discutidos como a validade dos planejamentos tributários.

A atuação do CARF em matéria de planejamento tributário é muito relevante na constituição da jurisprudência sobre o tema. Aqui vale ressaltar que, ainda que o termo jurisprudência, em sentido técnico, se refira a decisões judiciais definitivas sobre a interpretação de dispositivos legais (Leão, 2025), neste estudo ele é empregado para designar o conjunto de decisões administrativas do CARF sobre o tema.

A relevância da atuação do CARF nas controvérsias envolvendo o planejamento tributário está relacionada, também, à ausência de judicialização de grande parte dessas questões. Existem três principais razões para a falta de judicialização dos temas atinentes ao planejamento tributário: (i) os casos envolvendo planejamento tributário frequentemente apresentam valores elevados e são acompanhados de autuações com multas punitivas de até 150%, o que exige garantia ou depósito judicial para ingresso nessa via com suspensão de exigibilidade do crédito, comprometendo a saúde financeira das empresas; exigência que inexiste na via administrativa; (ii) a recorrência de programas de parcelamento e regularização fiscal, que exigem a desistência de ações judiciais; e (iii) a morosidade dos processos administrativos, que desencoraja a continuidade da discussão no Judiciário. (Schoueri, 2015; Leão, 2025).

Para Martha Leão (2025), essa dinâmica cria um sistema que se retroalimenta: a ausência de decisões judiciais estimula a adesão a programas de regularização, os quais, por sua vez, exigem a desistência da via judicial. O resultado é a escassez de

¹⁰ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-09/direto-carf-carf-paridade-ovos-serpente>. Acesso em: 11 dez. 2025.

precedentes judiciais sobre planejamento tributário, reforçando a centralidade do CARF nesse debate.

Schoueri (2015) complementa essa crítica ao alertar que, com a ausência de judicialização, decisões administrativas que invocam critérios sem fundamento legal ganham força e se tornam referência para os contribuintes, ampliando a insegurança jurídica. Isso permite que limites não previstos em lei sejam impostos de forma prática, sem o devido controle judicial.

Diante desse cenário, a jurisprudência administrativa do CARF ganha centralidade na definição dos limites do planejamento tributário. O presente trabalho, por isso, examinará no Capítulo 4 os acórdãos proferidos pelo CARF no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024, especialmente no que se referem aos padrões decisórios relacionados à validade dos planejamentos tributários decorrentes de reorganizações societárias.

Nesse contexto, é possível observar que o CARF, ao exercer seu papel de protagonista na delimitação da validade dos planejamentos tributários, tem recorrido a limites, para além da licitude, a fim de aferir a oponibilidade das estruturas adotadas pelos contribuintes. Um dos limites utilizados é o do propósito negocial, o qual vem sendo progressivamente consolidado como parâmetro para diferenciar reorganizações societárias legítimas de planejamentos abusivos. Esses limites serão tratados nos subcapítulos que se seguem.

1.3 OS LIMITES JURÍDICOS AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO: DA SIMULAÇÃO ÀS PATOLOGIAS NOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O planejamento tributário decorre da liberdade de organização das atividades econômicas pelo contribuinte, visando à redução da carga tributária mediante o uso de meios lícitos. Como já visto, a licitude é uma premissa fundamental para a validade do planejamento fiscal.

Para Marco Aurélio Greco (2019), o cerne do debate reside em identificar os limites que tornam o planejamento tributário eficaz ou ineficaz, oponível ou inoponível ao Fisco. A mera licitude da conduta não assegura, por si só, a produção de efeitos tributários válidos. Assim, o foco da análise recai sobre a eficácia jurídica dos negócios estruturados para fins fiscais, mais do que sobre a sua legalidade em sentido estrito.

Ao avaliar a eficácia dos meios utilizados em um planejamento tributário, decidindo se seus efeitos tributários são oponíveis ao Fisco, o CARF vem analisando as estruturas criadas pelos contribuintes com a finalidade de afastar ou diminuir a incidência tributária e estabelecendo limites ao planejamento tributário. Ao longo das últimas décadas, assiste-se a uma evolução da jurisprudência administrativa do CARF. Observa-se uma tendência em seus julgamentos de concepções mais substanciais e exigentes quanto ao que se considera um ato ou negócio jurídico não simulado que ultrapassam a verificação somente da ilicitude e da simulação, introduzindo limitações ao planejamento tributário por meio de conceitos como abuso de direito, fraude à lei, abuso de formas, negócio jurídico indireto e teste do propósito negocial (Schoueri, 2010).

Com relação aos limites ao planejamento tributário, Marco Aurélio Greco (2019) identifica em seu debate as três fases ou etapas que focam em três diferentes problemas jurídicos e apontam os limites à liberdade do contribuinte de organização de suas atividades econômicas: (i) liberdade, salvo simulação; (ii) liberdade, salvo patologias do negócio jurídico e (iii) liberdade com capacidade contributiva. O autor explica que estas “fases” não representam uma evolução cronológica da discussão, mas sim três abordagens teóricas que convivem no tempo e, principalmente, nas decisões do CARF sobre o tema.

Na primeira fase, denominada liberdade salvo simulação, a jurisprudência concebe o relacionamento entre Fisco e contribuinte a partir de uma liberdade, na qual o contribuinte pode organizar seus negócios como bem entender para obter economia tributária, salvo a utilização de atos ilícitos, realizados após a ocorrência do fato gerador ou simulação (Greco, 2019). É o que chamamos nesse trabalho de fase da negação, em que o planejamento só era rejeitado quando configurava simulação. Tudo o que escapa da simulação deve ser considerado exercício legítimo da liberdade privada. Nessa fase, o Estado nega sua competência para intervir nos planejamentos lícitos, salvo simulação, daí a fase da negação, onde a lógica é de mínima intervenção.

Com relação à simulação, considerada como um critério para limitar a liberdade em um planejamento tributário, no ordenamento jurídico brasileiro, o art. 149 do Código Tributário Nacional - CTN (Brasil, 1966) prevê a possibilidade de revisão do lançamento tributário em caso de dolo, fraude ou simulação, mas sem conceituar este último termo. O conceito de simulação, então, é buscado no direito civil. O art. 167 do Código Civil (Brasil, 2002) considera nulo o negócio jurídico simulado e lista as

hipóteses em que a simulação se configura, como declarações falsas de vontade ou negócios celebrados com partes distintas das reais.

Com efeito, a relação entre direito civil e o direito tributário pode ser observada no disposto no art. 109 do CTN (Brasil, 1966) segundo o qual “os princípios gerais de direito privado se utilizam para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários”. Tal dispositivo evidencia que, embora o direito tributário dialogue com os conceitos oriundos do direito privado, não se subordina integralmente a ele. Nesse sentido, Machado (2025) ressalta que nenhum ramo do Direito é absolutamente autônomo ou isolado dos demais; todavia, em razão das peculiaridades próprias de cada esfera jurídica, os institutos e conceitos assumem contornos específicos conforme o campo de incidência normativa.

É relevante destacar que o art. 109 do CTN (Brasil, 1966) refere-se expressamente aos princípios gerais do direito privado, e não às leis de direito privado. Assim, os conceitos, institutos e formas consagrados no direito civil, tais como a simulação, uma vez positivados, são igualmente recepcionados pelo direito tributário. O que se afasta, entretanto, é a aplicação direta dos princípios do direito privado para a definição dos efeitos tributários desses institutos, conceitos e formas, os quais permanecem submetidos às regras e finalidades próprias do sistema tributário (Machado, 2025).

No âmbito do direito civil, a simulação é tradicionalmente compreendida como a divergência entre a vontade real das partes e a vontade declarada no negócio jurídico. Xavier (2002) define a simulação como essa dissociação entre o que efetivamente se pretende e o que se exterioriza formalmente. Na mesma linha, Carlos Roberto Gonçalves (2017) conceitua a simulação como uma declaração falsa ou enganosa da vontade, voltada a aparentar negócio diverso daquele efetivamente desejado pelas partes. Pontes de Miranda (1954), por sua vez, assinala que a simulação pressupõe, em todos os casos, uma divergência entre a exteriorização do negócio jurídico e a real volição dos sujeitos envolvidos.

No campo tributário, Hugo de Brito Machado (2025, p. 77) conceitua a simulação como “a ação de fingir a prática de um ato ou negócio jurídico com a finalidade de prejudicar terceiros, especialmente credores, inclusive o Fisco, fazendo com que pareça existir uma situação que, na verdade, não existe”.

Sampaio Dória (1977) oferece uma sistematização útil para diferenciar elisão e simulação:

- na elisão, os meios são lícitos, e a forma jurídica adotada corresponde à realidade;
- na simulação, a forma oculta a realidade, e os efeitos reais não correspondem aos formalmente declarados;
- quanto ao fato gerador, a elisão busca evitá-lo preventivamente, enquanto na simulação ele ocorre, mas de forma disfarçada;
- quanto à eficácia, a elisão produz efeitos válidos, ao passo que a simulação é ineficaz perante o Fisco.

Rocha (2019) alerta que, apesar da importância do conceito de simulação para o debate da validade dos planejamentos tributários e a possibilidade de desconsideração de seus efeitos tributários pelo Fisco, cada intérprete, diante de uma situação real, tem uma simulação “para chamar de sua”. O autor critica o fato de que, em casos concretos, o que para um é simulação, para outro é abuso de direito ou fraude à lei. Essa falta de uma definição para simulação no direito tributário, em especial, na desconsideração de negócios jurídicos para efeitos tributários, causa insegurança jurídica para os contribuintes.

Além do conceito geral de simulação, a própria doutrina apresenta classificações internas que, embora busquem conferir maior precisão conceitual, acabam por ampliar o campo de incerteza. Nesse contexto, destaca-se a tradicional subdivisão da simulação em simulação absoluta e simulação relativa, também denominada dissimulação (Dilly, 2020).

A simulação absoluta refere-se ao ato jurídico inexistente ou fictício, que não corresponde à realidade, total ou parcialmente, caracterizando-se por uma declaração falsa de vontade (Derzi, 2001). Trata-se de uma situação em que não há qualquer negócio jurídico real subjacente. Um exemplo clássico de simulação absoluta é a emissão de nota fiscal referente a uma operação de venda que jamais ocorreu, com o objetivo de gerar despesa fictícia para fins de dedução tributária.

De modo diverso, na simulação relativa ou dissimulação existe um negócio jurídico aparente, celebrado e exteriorizado pelas partes, ao mesmo tempo em que subsiste um segundo negócio, efetivamente querido, porém oculto. Há, portanto, uma duplicidade negocial: um negócio aparente, utilizado como forma de encobrimento, e um negócio real, normalmente mais oneroso do ponto de vista tributário (Greco, 2019).

De maneira simplificada, a dissimulação pode ser compreendida como a conduta do contribuinte que, valendo-se de determinada forma jurídica, busca ocultar a efetiva ocorrência do fato gerador de um tributo (Machado, 2025).

Luciano Amaro (2021) acrescenta que, na dissimulação, além da ocultação do próprio fato tributável, pode haver também a alteração da qualificação jurídica desse fato. Nesses casos, o fato gerador efetivamente ocorre, mas seus elementos constitutivos, como o aspecto material ou temporal, são artificialmente modificados para aparentar uma situação jurídica diversa. Um exemplo recorrente é o da compra e venda disfarçada de doação: as partes formalizam perante terceiros um contrato de doação, com o objetivo de afastar determinadas obrigações tributárias, quando, na realidade, pretendem realizar uma operação onerosa típica de compra e venda.

Ocorre que, na prática decisória do CARF, a simulação tem sido utilizada como um dos principais critérios para a invalidação de planejamentos tributários, nem sempre com base em parâmetros estritamente objetivos. Observa-se que, em diversas decisões, a análise não se limita à verificação da congruência entre a declaração de vontade e a causa do negócio jurídico, mas recorre, de forma cumulativa ou alternativa, a outros institutos do direito privado, como o abuso de direito e a fraude à lei. Tal prática evidencia uma certa elasticidade conceitual na aplicação desses institutos, contribuindo para a deturpação de categorias dogmáticas do direito privado, fenômeno que não se restringe à simulação, mas que se manifesta de modo particularmente sensível nos julgamentos envolvendo planejamento tributário.

Em paralelo ao desenvolvimento do debate sobre os limites do planejamento tributário, observa-se um progressivo afastamento da simulação como critério central de invalidação, passando a ganhar relevo outras patologias jurídicas, como o abuso de direito e a fraude à lei. Esse deslocamento amplia o espectro de análise das condutas do contribuinte e prepara o terreno para a segunda fase do marco teórico proposto por Greco (2019), denominada “liberdade, salvo patologias”.

Nessa segunda fase, o foco dos limites ao planejamento tributário deixa de estar restrito à simulação, passando a abranger outros vícios e disfunções da estrutura negocial. O planejamento tributário já não é invalidado apenas quando configurada a divergência entre forma e substância, mas também quando identificado o uso abusivo de institutos jurídicos ou a adoção de estruturas artificiais que, embora formalmente lícitas, comprometem a eficácia do sistema jurídico. Trata-se da chamada fase da tipificação, na qual se reconhece a existência de planejamentos juridicamente válidos

sob o aspecto formal, mas recusados pelo ordenamento em razão da presença de patologias, como o abuso de direito, a ausência de propósito negocial ou a fraude à lei. Nesse contexto, o Estado passa a intervir de forma mais ativa, criando categorias e tipificações de condutas consideradas abusivas, o que justifica a denominação atribuída por Greco.

O abuso de direito encontra previsão expressa no art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002), segundo o qual é abusivo o exercício de um direito que excede os limites impostos por sua finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Maria Helena Diniz (1998) explica que o abuso se caracteriza quando o titular ultrapassa os limites sociais do direito, causando prejuízo a outrem sem a existência de um motivo legítimo. O principal desafio na aplicação desse instituto reside justamente em identificar com precisão o ponto em que o exercício regular de um direito passa a ser considerado abusivo (Machado, 2025), dificuldade agravada pela vaguidade conceitual que marca o instituto, conforme observa Barreto (2008).

Essa indeterminação ganha especial relevância quando se discute a possibilidade de transposição do abuso de direito da esfera do direito civil para o direito tributário. Nesse sentido, Schoueri (2020) sustenta ser inaceitável a aplicação do instituto em matéria tributária, uma vez que, se o planejamento tributário se define pela não concretização do fato jurídico tributário, não haveria direito da coletividade ao tributo que pudesse ser afetado. Para o autor, a auto-organização do contribuinte com vistas à não ocorrência do fato gerador configura um cenário legítimo, inerente ao próprio conceito de planejamento tributário, não podendo, por si só, ser considerada abusiva.

Luciano Amaro (2021), por sua vez, ressalta que o abuso de direito se manifesta em procedimentos que, embora correspondentes a modelos abstratos legalmente previstos, são concretamente adotados com finalidades distintas daquelas normalmente associadas à sua prática. Assim, ao exercer um direito legítimo previsto em lei, como a escolha de determinada estrutura societária, para atingir fins ordinários a ele associados, a conduta do contribuinte é considerada lícita. Contudo, se da mesma conduta resultar uma vantagem fiscal, ainda que decorrente dos efeitos legais do ato, surge o risco de o Fisco invocar a tese do abuso de direito. O autor, então, chama atenção para a contradição de um sistema que aceita o exercício de um direito enquanto fiscalmente neutro, mas o reprovava quando dele decorre um efeito tributário menos oneroso ao contribuinte.

Em sentido diverso, Greco (2019) entende que o abuso de direito pode, sim, assumir pertinência como instrumento de limitação aos planejamentos tributários. Para o autor, o abuso configura-se como uma distorção no equilíbrio da relação entre contribuinte e Fisco, seja pela utilização de um poder ou de um direito em finalidade diversa daquela para a qual o ordenamento jurídico o assegura, seja pela sua disfunção funcional, ao inibir a eficácia da lei incidente sobre determinada hipótese tributária sem justificativa plausível. Como consequência da aplicação desse instituto, tem-se a inoponibilidade dos efeitos tributários da operação perante o Fisco, restando caracterizado um ato ilícito, nos termos do art. 187 do Código Civil (Brasil, 2002). Nessa perspectiva, Greco sustenta que, desde a vigência do Código Civil de 2002, o abuso de direito, quando aplicado ao planejamento tributário, implicaria evasão tributária, e não elisão.

Outra patologia frequentemente mencionada nos acórdãos do CARF no contexto da limitação dos planejamentos tributários é o chamado abuso de forma. Luciano Amaro (2021) observa que, embora o abuso de direito e o abuso de forma sejam conceitualmente distintos, ambos compartilham um núcleo comum, consistente no desvio da finalidade da norma pelo contribuinte. Não obstante, o autor critica a aplicação dessas categorias no âmbito do Direito Tributário, sobretudo em razão de sua carga de subjetividade, a qual pode afrontar o princípio da legalidade tributária e comprometer a segurança jurídica do contribuinte.

Hugo de Brito Machado (2025) define o abuso de forma, no contexto tributário, como o uso indevido de determinada forma jurídica para a prática de atos ou negócios com a finalidade de evitar a incidência de imposto. Todavia, para o autor, tal expressão não configura uma categoria autônoma, pois possui conteúdo substancialmente idêntico ao do abuso de direito, o que reforça as dificuldades conceituais e operacionais de sua aplicação.

Na mesma linha, Greco (2019) sustenta que o abuso de forma não constitui figura jurídica independente, funcionando, na realidade, como instrumento de outras patologias, como o abuso de direito, a fraude à lei e a simulação. Essa compreensão evidencia a sobreposição conceitual entre os institutos e contribui para a ampliação do espaço interpretativo na análise da validade dos planejamentos tributários.

Na prática, como será examinado no Capítulo 4, o CARF, nos acórdãos pesquisados, tem recorrido à noção de abuso de direito para desconsiderar planejamentos tributários estruturados a partir do exercício de direitos formalmente

legítimos, mas orientados por finalidade exclusivamente tributária. Nessas hipóteses, atos juridicamente válidos são considerados abusivos quando desprovidos de motivação extrafiscal relevante, o que amplia significativamente o campo de incidência das limitações administrativas ao planejamento tributário.

Outra patologia de origem civilista frequentemente invocada nesse contexto é a fraude à lei, prevista no art. 166, VI, do Código Civil (Brasil, 2002). Ela consiste na estruturação de um negócio jurídico com o objetivo de contornar a aplicação de uma norma proibitiva ou mais onerosa, substituindo-a por uma norma permissiva, denominada norma de contorno. Greco (2019) explica que a fraude à lei se caracteriza quando se alcança, por via indireta, o mesmo resultado que seria obtido com a aplicação direta da norma contornada, porém com menor carga tributária.

Assim como ocorre em relação ao abuso de direito, Schoueri (2020) rejeita a aplicação do instituto da fraude à lei ao Direito Tributário. Para o autor, a simples opção do contribuinte por uma via menos onerosa não configura fraude, uma vez que não há imposição legal para que o sujeito passivo se coloque, voluntariamente, na posição de maior tributação possível.

Em sentido diverso, Sérgio André Rocha (2019) propõe a existência de uma unidade conceitual entre as patologias utilizadas como limite ao planejamento tributário, especialmente o abuso de direito e a fraude à lei. Para o autor, a ilegitimidade do planejamento, na maioria das vezes, materializa-se na prática de um ato caracterizado pelo uso abusivo do direito subjetivo de auto-organização, formalizado de maneira artificial, com o objetivo de distorcer a causa típica dos atos ou negócios jurídicos e afastar a incidência de norma fiscal impositiva, o que simultaneamente configura fraude à lei.

Por fim, Godoi (2016) critica abordagens excessivamente conceitualistas e essencialistas desses institutos, sustentando que não existe uma definição única e fechada de simulação, abuso ou fraude. Rocha (2019) corrobora essa posição ao destacar que o debate sobre planejamento tributário é eminentemente fático e, por essa razão, resistente a tentativas de categorização rígida. Essa indeterminação conceitual, ao fim, contribui para a insegurança jurídica e para a incerteza quanto aos limites da atuação legítima do contribuinte.

A análise dos princípios constitucionais revela-se igualmente relevante, na medida em que tais princípios são recorrentemente invocados como fundamentos nas decisões administrativas que validam ou invalidam planejamentos tributários.

Funcionam, nesse contexto, como vetores interpretativos e como limites materiais tanto à atuação estatal quanto à liberdade de auto-organização dos contribuintes.

No Brasil, em razão de um sistema tributário densamente constitucionalizado, o constituinte originário estabeleceu princípios que orientam a atuação estatal na exigência de tributos. Todavia, esses mesmos princípios vêm sendo mobilizados de forma divergente pela doutrina e pela jurisprudência: enquanto legalidade, segurança jurídica e direito de propriedade fundamentam teses que legitimam a liberdade de auto-organização para fins de economia tributária, princípios como isonomia, capacidade contributiva e solidariedade sustentam posições mais restritivas à reorganização societária motivada por planejamento fiscal (Rosenblatt; Moreira, 2019).

Greco (2019), um dos autores mais frequentemente citados nos acórdãos proferidos pelo CARF, observa que o planejamento tributário reflete uma disputa ideológica em torno da própria concepção de Estado. Aqueles que adotam uma visão liberal clássica tendem a defender ampla liberdade do contribuinte para se organizar com vistas à redução da carga tributária, desde que observada a licitude. Em contrapartida, os que se ancoram em uma concepção social de Estado percebem o planejamento tributário como conduta potencialmente incompatível com os princípios da justiça fiscal e da solidariedade.

Como ressalta o autor (2019), ao longo das fases do debate teórico sobre o planejamento tributário, a liberdade constitui sempre o ponto de partida, embora jamais de forma absoluta. A terceira fase, denominada liberdade com capacidade contributiva, aponta para um equilíbrio normativo orientado pelo art. 145, §1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988), permitindo que a aplicação do direito tributário considere não apenas as formas jurídicas adotadas, mas também a justiça material da tributação. A norma programática prevista nesse dispositivo constitucional atua, assim, como elemento “iluminador” da interpretação jurídica, buscando compatibilizar liberdade, solidariedade e capacidade contributiva diante de dúvidas quanto à validade de determinado planejamento tributário.

Humberto Ávila (2011), por sua vez, defende o papel protetivo e a prevalência dos princípios da segurança jurídica no exame do planejamento tributário. Para o autor, se o contribuinte utiliza formas jurídicas legítimas sem delas abusar, deve ser preservada a validade do negócio jurídico praticado, inclusive para fins tributários.

Nesse mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Jr. (1981) enfatiza que a segurança jurídica, decorrente do conhecimento e da confiança nas regras existentes, assegura a própria igualdade, ao garantir tratamento isonômico aos sujeitos que se encontram em situações equivalentes. De modo diverso, Derzi (2001) destaca a segurança jurídica como complemento necessário da igualdade, constituindo fundamento essencial de um Estado de Direito.

Esse debate acerca dos limites do planejamento tributário, como observa Greco (2019), envolve posições axiológicas divergentes, configurando verdadeiro embate ideológico. De um lado, parte da doutrina concebe a tributação como uma limitação aos direitos fundamentais, especialmente à liberdade e à propriedade (Ávila, 2021; Leão, 2025). Nessa perspectiva, o planejamento tributário expressaria exercício legítimo da autonomia privada, permitindo ao contribuinte organizar suas atividades de modo a pagar menos tributos, sem interferência estatal, salvo em caso de violação expressa da lei. A economia tributária daí resultante seria, portanto, juridicamente protegida, desde que respeitados os limites formais do ordenamento.

De outro lado, há autores que sustentam que o tributo não representa uma restrição externa aos direitos fundamentais, mas elemento necessário à sua própria concretização, na medida em que viabiliza direitos sociais e a justiça distributiva (Godoi; Dande, 2022). Para essa corrente, a tributação deve ser compreendida como instrumento de solidariedade e inclusão, de modo que o planejamento tributário voltado exclusivamente à economia fiscal, ainda que formalmente lícito, pode ser visto com reservas e eventualmente limitado quando contrariar os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal.

Conclui-se, assim, que, nas três fases de limitação aos planejamentos tributários delineadas por Greco (2019), a noção de liberdade permanece central, ora limitada pela simulação (fase 1), ora pelas patologias dos atos e negócios jurídicos (fase 2), ora pela exigência de alinhamento com os fins constitucionais da tributação (fase 3). Isso significa, segundo o autor, que não há dúvidas quanto à existência da liberdade individual para buscar a menor carga tributária legalmente possível. A questão é entender que a simples existência da liberdade para montar seus próprios negócios de modo a pagar o menor tributo validamente possível encontra limites ao seu exercício impostos pelo ordenamento jurídico.

Examinados os institutos de direito civil e os princípios constitucionais utilizados na jurisprudência do CARF como limites ao planejamento tributário e como

fundamentos para a desconsideração dos efeitos tributários das operações societárias realizadas com fins de economia fiscal, resta ainda tratar de um conceito de origem estrangeira, igualmente empregado nos julgados administrativos como critério de validação ou invalidação dos planejamentos tributários: o propósito negocial.

1.4 PROPÓSITO NEGOCIAL E NORMA GERAL ANTIELISIVA COMO LIMITAÇÕES AO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Nos últimos anos, as autuações fiscais e as decisões proferidas pelo CARF têm recorrido a um sincretismo conceitual amplo ao tratar dos limites impostos ao contribuinte na estruturação de planejamentos tributários voltados à redução, postergação ou supressão da carga tributária. Expressões como simulação, abuso de direito, fraude à lei e ausência de propósito negocial vêm sendo utilizadas ora como sinônimos, ora com significados distintos, nem sempre acompanhados de critérios uniformes de aplicação.

Nesse contexto, a ausência de propósito negocial passou a ser empregada como fundamento para a desconsideração de estruturas negociais cujos efeitos tributários se revelam artificialmente benéficos. Em termos práticos, tal construção teórica pressupõe a rejeição de operações cuja única finalidade seja a economia fiscal, isto é, desprovidas de qualquer motivação extratributária capaz de justificar a sua adoção.

Segundo Sampaio Dória (1977), a teoria do propósito negocial (*Business Purpose Theory*), fortemente vinculada à análise subjetiva da intenção do contribuinte, possui raízes no direito suíço e no direito norte-americano. Nessa perspectiva, a legitimidade da elisão fiscal estaria condicionada à existência de um propósito ou utilidade material ou mercantil na prática do ato, que transcenda a mera redução da carga tributária.

No contexto norte-americano, a teoria do propósito negocial consolidou-se primordialmente a partir da jurisprudência, tendo como marco o emblemático caso *Gregory v. Helvering* (293, U.S. 465)¹¹. No julgamento desse *leading case* pela Suprema Corte dos Estados Unidos, em 7 de janeiro de 1935, afastou-se a prevalência da estrutura meramente formal do negócio jurídico, firmando-se a

¹¹ Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/293/465/>. Acesso em: 01 fev. 2026.

orientação segundo a qual os tribunais devem considerar a realidade fática subjacente às operações, e não apenas os rótulos jurídicos a elas atribuídos, consubstanciada na máxima “*The courts look to facts, not to labels*” (Carboni, 2013).

Silveira (2009) explica o contexto fático desse precedente do direito norte-americano: Mrs. Evelyn Gregory detinha o controle da United Mortgage Company (“United”), sociedade que, por sua vez, era proprietária de ações de outra empresa pertencente à mesma contribuinte, a Monitor Securities Corporation (“Monitor”), a qual possuía determinados ativos que se pretendia alienar. Caso esses ativos fossem vendidos ou transferidos diretamente, a operação estaria sujeita a uma tributação mais gravosa, uma vez que a distribuição dos valores seria qualificada como dividendos tributáveis à alíquota aplicável aos rendimentos ordinários (*ordinary income*).

Com o intuito de evitar essa incidência tributária, Mrs. Gregory constituiu uma nova sociedade, a Averill Corporation, da qual era a única acionista. Poucos dias após sua constituição, a United transferiu à Averill todas as ações da Monitor que detinha. Com isso, Mrs. Gregory passou a deter integralmente as ações da United, que deixou de participar da Monitor, e, simultaneamente, a totalidade das ações da Averill, que passou a concentrar a participação societária na Monitor. Em seguida, a Averill foi dissolvida, ocasião em que Mrs. Gregory recebeu os ativos da Monitor a título de dividendos de liquidação (*liquidating dividends*).

A contribuinte sustentou que a operação se enquadraria como uma reorganização societária isenta de tributação (*tax-free corporate reorganization*), nos termos da seção 112 do Revenue Act de 1928, bem como que os dividendos decorrentes da liquidação não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda (*non-taxable dividends*), razão pela qual não teria ocorrido tributação sobre os ganhos de capital.

O *Commissioner of Internal Revenue*¹², Guy Helvering, contudo, contestou essa interpretação, afirmando que não se verificara uma reorganização societária dotada de substância econômica, uma vez que Mrs. Gregory mantinha o controle integral das três sociedades envolvidas, caracterizando-se, na realidade, uma construção formal artificial destinada exclusivamente ao afastamento da incidência do imposto de renda sobre os ganhos de capital.

¹² Secretário da Receita Federal norte-americana.

A Suprema Corte dos Estados Unidos acolheu essa argumentação, reconhecendo que a operação carecia de substância econômica e configurava um arranjo meramente artificial (*sham transaction*). Em consequência, entendeu que a distribuição dos ativos, embora formalmente estruturada como dividendos decorrentes da liquidação societária, deveria ser submetida à tributação pelo imposto de renda.

Nesse sentido, a Suprema Corte norte-americana considerou que a operação realizada no caso *Gregory v. Helvering* constituía um expediente artificial, pois, embora estruturada formalmente de modo a se enquadrar nas hipóteses legais de não incidência previstas à época, sua substância econômica revelava a intenção de transferir patrimônio sem a tributação correspondente aos dividendos. Como destaca Torres (2012), apesar de a estrutura adotada no referido caso estar formalmente em conformidade com a lei, ela não se encontrava alinhada à finalidade por ela pretendida, evidenciando a centralidade da intenção normativa e da substância econômica na análise da validade do planejamento tributário.

A decisão inaugurou um conjunto de critérios para análise de planejamentos tributários estruturados com finalidades artificiais ou exclusivamente fiscais, a saber:

- Teste de substância econômica: avalia se há benefício econômico extra tributário na operação;
- Teste da essência sobre a forma: busca identificar a natureza real da operação, além da aparência formal;
- Teste das etapas da transação: examina o encadeamento e interdependência entre as fases do negócio;
- Teste da transação simulada: questiona operações que existem apenas no plano formal e não na realidade dos fatos (Nascimento; Correia, 2020).

Com isso, consolidou-se o entendimento de que não se veda ao contribuinte o aproveitamento das lacunas legais existentes no ordenamento jurídico. Exige-se, contudo, que a operação esteja ancorada em razões econômicas legítimas, dotadas de conteúdo material minimamente justificável. Por essa razão, a *Business Purpose Theory*, ou Teoria do Propósito Negocial, passou a ser também designada como teoria da substância econômica, enfatizando a necessidade de correspondência entre a forma jurídica adotada e a realidade econômica da operação (Nascimento; Correia, 2020).

Ocorre que a aplicação dessa teoria suscita relevantes questionamentos quanto aos critérios empregados para sua identificação, sobretudo por envolver

elementos de natureza subjetiva, como a intenção do contribuinte. Segundo Rosenblatt e Moreira (2019), a exigência de um motivo extratributário como condição de validade do planejamento tributário implicaria uma restrição significativa ao próprio conceito de planejamento, uma vez que a economia fiscal deixaria de ser o objetivo central da conduta do contribuinte para assumir a posição de mero efeito colateral tolerável. Tal perspectiva, segundo os autores, esvaziaria a função do planejamento tributário como instrumento legítimo de autodeterminação do contribuinte dentro dos limites da legalidade.

Na jurisprudência do CARF, observa-se, em determinadas decisões, a incorporação da teoria do propósito negocial como fundamento para a descon sideração de planejamentos tributários, especialmente aqueles decorrentes de operações societárias. O Capítulo 4 desta dissertação será dedicado à análise detalhada dos acórdãos administrativos que adotam esse raciocínio.

Todavia, como igualmente será demonstrado, a inexistência de critérios objetivos expressamente definidos na legislação brasileira dificulta a aplicação segura e uniforme da teoria. A análise do propósito negocial, no contexto nacional, ainda carece de uma sistematização normativa capaz de estabelecer parâmetros claros para sua identificação e aplicação, o que contribui para o cenário de insegurança jurídica enfrentado pelos contribuintes.

Apesar da aplicação da teoria do propósito negocial pela jurisprudência administrativa, não existe no ordenamento jurídico brasileiro dispositivo legal que defina de forma objetiva esse conceito. As tentativas de positivação foram pontuais e sem consolidação normativa. A primeira ocorreu com a Medida Provisória 66/2002 (Brasil, 2002), que buscava regulamentar o recém-inserido parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966), incluído pela Lei Complementar 104/2001 (Brasil, 2001), conhecido na doutrina como uma norma geral antielisiva.

O referido dispositivo assim dispõe:

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá descon siderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da

obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária (Brasil, 1966).

A Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar 77/1999 que originou o dispositivo acima mencionado destaca que seu objetivo era fornecer instrumentos legais para combater planejamentos tributários abusivos, especialmente aqueles estruturados com abuso de forma ou de direito (Godoi, 2012).

Com a edição da Medida Provisória (MP) 66¹³, de 2002 (Brasil, 2002), mais do que criar o procedimento previsto no parágrafo único do art. 116, tentou-se a introdução no ordenamento jurídico brasileiro dos critérios do propósito negocial (art. 14, §1º, I) e do abuso de forma (art. 14, §1º, II) como parâmetros de validade ou eficácia dos atos perante o direito tributário. Portanto, por meio desse dispositivo legal, houve tentativa de considerar a falta de propósito negocial e abuso de forma ocorrências que acarretariam a descon sideração de um ato ou negócio jurídico que visasse a reduzir o valor de tributo.

Essa seria uma possível ligação da teoria do propósito negocial com as descon siderações para fins tributários praticadas pela autoridade tributária previstas no parágrafo único do art. 116 do CTN.

Ocorre que, na conversão da referida MP na Lei 10.637/2002 (Brasil, 2002), tal disciplina foi suprimida, ficando os conceitos de propósito negocial e abuso de formas sem previsão no ordenamento jurídico vigente no país (Leão, 2025).

A Medida Provisória 685, de 2015 (Brasil, 2015), foi outra tentativa de incluir conceitos da Teoria do Propósito Negocial na nossa legislação, ao criar uma obrigação de declaração aos contribuintes com relação a operações que não tivessem motivação extratributária. Novamente, não houve conversão deste dispositivo em lei e cláusulas gerais como propósito negocial e motivação extratributária continuam sem critérios objetivos definidos na legislação pátria.

A inclusão do parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966) gerou divergência doutrinária quanto à sua natureza e alcance. Segundo Andrade (2014), a

¹³ Art. 14 da MP 66/2002. São passíveis de descon sideração os atos ou negócios jurídicos que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou a postergar o seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§1º Para descon sideração de ato ou negócio jurídico dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de: I- falta de propósito negocial ou II – abuso de forma.

§2º Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

dificuldade decorre da ausência de consenso sobre os próprios conceitos de elisão, elusão e evasão fiscal. Diante disso, três correntes interpretativas se formaram:

1. Primeira corrente: entende que a norma apenas reafirma o entendimento tradicional sobre a simulação, tratando a “dissimulação” como espécie de simulação relativa já prevista no art. 149, VII do CTN (Brasil, 1966). Assim, não teria havido qualquer inovação substancial.

2. Segunda corrente: interpreta o parágrafo como vedação ampla ao planejamento tributário, por permitir à Administração Tributária aplicar analogia e interpretação econômica. Nessa visão, trata-se de uma norma inconstitucional, violadora dos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

3. Terceira corrente: sustenta que a norma representa uma tendência internacional de combate à elusão fiscal e deveria ser compreendida como norma geral antiabuso, legitimando a desconsideração de atos artificialmente formalizados. Para essa posição, o planejamento tributário continua sendo lícito, desde que não se valha de distorções jurídicas ou finalidades exclusivamente tributárias (Godoi, 2012; Rocha, 2019).

As segunda e terceira correntes enfrentam um obstáculo comum: a ausência de regulamentação da norma, exigida expressamente em seu próprio texto (*“observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária”*).

Quanto à aplicabilidade do parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966), vale mencionar que, em instância administrativa, a Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, por meio de acórdão no processo 12448.737118/2012-69, diante da controvérsia quanto a aplicabilidade da norma, reconheceu que deve ser adotada a interpretação jurídica que afirma a eficácia imediata da norma geral antielisiva, uma vez que é a que melhor se harmoniza com a nova ordem constitucional, em especial com o dever fundamental de pagar tributos, com o princípio da capacidade contributiva e com o valor de repúdio às práticas abusivas. Para o órgão, a dissimulação descrita na norma antielisiva, enquanto simulação relativa, já estaria prevista no art. 149, VII do CTN (Brasil, 1966), logo seria desnecessária sua regulamentação. Daí sua eficácia imediata sem necessidade norma reguladora do parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966).

Outra controvérsia relevante em torno da norma geral antielisiva refere-se ao questionamento de sua constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal (STF). A segunda corrente da doutrina nacional, expressa na petição inicial da Ação

Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.446 (STF, 2022), proposta pela Confederação Nacional do Comércio em 2001, sustentou a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 116 do CTN, por violação aos princípios da legalidade, da tipicidade cerrada, bem como da certeza e da segurança jurídica das relações jurídicas.

Em 2022, o STF julgou a referida ação, rejeitando, por unanimidade, a tese de que o dispositivo configuraria uma norma antielisiva autorizadora da tributação por analogia ou da adoção irrestrita da interpretação econômica. Também por unanimidade, a Corte entendeu que o parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966) não se qualifica como norma antielisão, mas como instrumento voltado ao combate da evasão fiscal, campo no qual não se insere o planejamento tributário lícito que afasta validamente a ocorrência do fato gerador. Ademais, assentou-se que a aplicação concreta do dispositivo depende da edição de lei ordinária específica, até o momento não aprovada pelo Congresso Nacional.

Embora relevante, essa decisão não foi capaz de pacificar as controvérsias em torno dos limites do planejamento tributário. Como observa Godoi (2022), ao afastar a natureza antielisiva da norma, o STF reafirmou a legitimidade do uso de meios lícitos para a economia tributária, mas, simultaneamente, manteve a exigência de regulamentação infraconstitucional. Tal posicionamento gera uma tensão argumentativa: se o dispositivo se destina apenas ao combate de ilícitos tributários, questiona-se a necessidade de regulamentação adicional, sobretudo diante da existência de outros mecanismos legais aptos a reprimir condutas evasivas, como o art. 149, VII, do CTN (Brasil, 1966), o que reforça os fundamentos da primeira corrente doutrinária.

Nesse contexto, observa-se que o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, embora decisivo, apresentou-se de forma sucinta e deixou margens para interpretações contraditórias. Essa indefinição contribui para a manutenção de um ambiente de insegurança jurídica e evidencia que o ordenamento jurídico brasileiro ainda não dispõe de um arcabouço normativo e institucional suficientemente consolidado para sustentar, de forma segura, a aplicação plena da teoria do propósito negocial e da capacidade contributiva como limites ao planejamento tributário.

À luz da teoria das fases do planejamento tributário desenvolvida por Marco Aurélio Greco (2019), o parágrafo único do art. 116 do CTN (Brasil, 1966) teria por finalidade regular hipóteses em que atos lícitos e formalmente válidos poderiam ser

desconsiderados em razão de sua incompatibilidade material com os fins da tributação, o que corresponde à terceira fase do debate: a liberdade com capacidade contributiva. No presente estudo, essa etapa é denominada fase da justificação, na qual o planejamento tributário somente se sustenta se materialmente justificável à luz da equidade, da boa-fé e da solidariedade fiscal, sendo a liberdade do contribuinte legítima apenas quando compatível com sua capacidade contributiva.

Essa terceira fase representa a superação das análises estritamente formais ou centradas exclusivamente nas patologias dos negócios jurídicos, exigindo que os efeitos tributários das operações estejam alinhados com os fins teleológicos da norma impositiva. Assim, mesmo atos lícitos e juridicamente válidos poderiam ser desconsiderados caso produzam resultados incompatíveis com a justiça fiscal, a partir de uma leitura substancial do princípio da capacidade contributiva (Greco, 2019).

Todavia, como reconhece o próprio autor, essa fase ainda não se encontra plenamente consolidada no ordenamento brasileiro, sobretudo em razão da ausência de regulamentação da norma geral antielisiva. O que se observa, na prática, é que autuações fiscais e decisões administrativas vêm incorporando fundamentos próprios da terceira fase sem o correspondente respaldo normativo, valendo-se, muitas vezes, de institutos típicos das fases anteriores, como simulação, abuso de direito e fraude à lei, para justificar decisões orientadas por princípios como solidariedade e capacidade contributiva (Rocha, 2019).

Superado esse panorama conceitual e teórico acerca dos limites do planejamento tributário, passa-se à análise da principal técnica comercial utilizada pelos contribuintes para a obtenção de economia tributária: a reorganização societária. O Capítulo 2 examinará essa figura jurídica, com especial atenção à sua função no contexto dos planejamentos tributários e às formas pelas quais tem sido enfrentada pelo Fisco e pelos tribunais administrativos.

2 A REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

A adoção de instrumentos estratégicos de gestão voltados à criação de valor, como a reorganização da estrutura societária, pode representar um diferencial

competitivo relevante e vantajoso para todos os stakeholders¹⁴. Dentre esses instrumentos, destaca-se a reorganização societária, cuja utilização transcende os aspectos meramente organizacionais, assumindo papel de relevo no contexto dos planejamentos tributários (Moreira; Vieira, 2018).

A reorganização societária consiste no processo de modificação da estrutura empresarial, seja quanto à participação dos sócios, ao tipo societário adotado ou ao modelo operacional da empresa. Essas alterações podem envolver, por exemplo, a entrada ou saída de sócios, a redistribuição de participações societárias ou a realização de operações com outras sociedades, sendo usualmente implementadas quando a estrutura existente deixa de atender às necessidades econômicas, estratégicas ou operacionais do negócio (Moreira; Vieira, 2018).

As reorganizações societárias configuram um fenômeno recorrente no ambiente empresarial contemporâneo, impulsionado por uma pluralidade de fatores, que abrangem motivações mercadológicas, estratégicas, econômicas, administrativas, tecnológicas, financeiras e societárias. Nesse contexto multifacetado, ganha especial relevo a busca pela eficiência fiscal, que tem direcionado parcela significativa dessas operações ao âmbito do planejamento tributário (Silva et al., 2004).

A possibilidade de obtenção de benefícios tributários, sejam eles considerados legítimos ou, em determinadas situações, juridicamente questionáveis, tem se revelado um fator decisivo para a realização de reorganizações societárias, especialmente quando estruturadas com vistas à redução, postergação ou racionalização da carga tributária.

A reestruturação societária pode concretizar-se por diversas modalidades de operações societárias, tais como a transformação de uma sociedade em outro tipo societário, bem como por meio de fusões, incorporações ou cisões (Fabretti, 2001; Linke, 2006). Além de atender a finalidades organizacionais, essas operações podem visar à concentração de poder econômico, circunstância particularmente evidente nas operações de incorporação, fusão e aquisição.

No âmbito das operações de fusão, incorporação e cisão, torna-se fundamental distinguir as reorganizações societárias efetivamente legítimas daquelas meramente artificiais ou simuladas. Não são incomuns situações em que tais

¹⁴ "Stakeholders" são todas as partes interessadas ou afetadas pelas atividades de uma organização. O termo é amplamente usado na administração, economia e no direito empresarial.

operações são instrumentalizadas com o objetivo de fraudar credores, mediante a estruturação de negócios jurídicos voltados a afastar responsabilidades civis, comerciais ou tributárias dos contribuintes (Moreira; Vieira, 2018).

Essas operações de reorganização societária serão analisadas ao longo deste capítulo, com especial atenção aos seus elementos estruturais, às suas funções econômicas e jurídicas e à sua utilização como instrumento de planejamento tributário, inclusive mediante o exame de práticas recorrentes identificadas na jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

2.1 MODALIDADES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

A sociedade configura-se como um ente de natureza eminentemente escritural, cuja estrutura jurídica se estabelece por meio de um ato constitutivo, contrato social ou estatuto, devidamente registrado e suscetível de alterações ao longo de sua existência. Essa dimensão escritural projeta-se, ainda, sobre os registros contábeis, responsáveis por documentar e sistematizar a trajetória patrimonial da sociedade. A partir dessa construção formal, revelam-se múltiplas possibilidades jurídicas, tais como a resolução da sociedade em relação a um sócio, a dissolução da sociedade, bem como diversas operações societárias, incluindo a coligação de empresas, a participação societária, a transformação, a incorporação, a fusão e a cisão societária (Mamede, 2018).

No âmbito do direito societário, tais operações são recorrentes e refletem as formas pelas quais as sociedades empresárias se relacionam entre si e se reorganizam estruturalmente. Em todas essas modalidades, verificam-se alterações relevantes na estrutura jurídica e organizacional das sociedades envolvidas, com repercussões significativas tanto no plano jurídico quanto no tributário (Cruz, 2022).

A disciplina normativa dessas operações encontra-se prevista tanto na Lei 6.404/1976, Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976), quanto na Lei 10.406/2002, Código Civil (Brasil, 2002). Cumpre destacar, contudo, que as disposições do Código Civil relativas às operações societárias não se aplicam às sociedades anônimas, ao passo que as normas da Lei das Sociedades Anônimas podem ser aplicadas, por analogia, às demais sociedades, nos casos de omissão do Código Civil, conforme dispõe o Enunciado nº 70 do Conselho da Justiça Federal.

É possível que uma sociedade transforme o seu tipo societário, transformando-se de tipo contratual para tipo estatutário ou vice-versa. Essa transformação encontra fundamento nos arts. 1.113 do Código Civil (Brasil, 2002) e 220 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976) e caracteriza-se pela manutenção da mesma pessoa jurídica, que apenas modifica o seu tipo societário, passando a submeter-se às normas próprias do novo regime adotado (Mamede; Mamede, 2023).

A transformação, embora prevista como modalidade de reorganização societária, não será objeto de análise neste trabalho, por não representar, na prática, instrumento comumente utilizado para finalidades de planejamento tributário. Isso porque, diferentemente das demais, a transformação não implica extinção da pessoa jurídica, tampouco afeta diretamente sua estrutura patrimonial ou seu regime de tributação (Silva et al., 2004; Martinez; Coelho, 2016; Greco, 2019). Como destaca Greco (2019, p. 112), “a transformação consiste na mudança do tipo societário, sem alteração da personalidade jurídica, o que a torna, em regra, neutra do ponto de vista fiscal”.

O art. 227 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976) define incorporação como a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações. Em sentido equivalente, o art. 1.116 do Código Civil (Brasil, 2002) dispõe que, na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede integralmente nos direitos e obrigações.

Na incorporação, portanto, ocorre a extinção da sociedade incorporada, sem o surgimento de uma nova pessoa jurídica, uma vez que a sociedade incorporadora permanece em funcionamento. O patrimônio da sociedade incorporada é vertido para a incorporadora, somando-se ao seu patrimônio preexistente (Curi; Teixeira, 2014). Em regra, há aumento do capital social da sociedade incorporadora, o qual é subscrito e integralizado com o patrimônio líquido da sociedade incorporada, após avaliação por peritos nomeados pela assembleia geral da incorporadora (Cruz, 2022). Cumpre mencionar que, conforme o art. 70, parágrafo único, da Instrução Normativa 81/2020 do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI), não há vedação à incorporação de sociedade com patrimônio líquido negativo.

Como consequência da incorporação, os sócios da sociedade incorporada passam a integrar o quadro societário da sociedade incorporadora, na proporção do patrimônio vertido, o que implica a correspondente redefinição das participações societárias na incorporadora (Mamede; Mamede, 2023).

Importa salientar que o conceito de incorporação adotado pelo direito brasileiro difere daquele utilizado em ordenamentos europeus e norte-americanos, nos quais a incorporação é considerada uma modalidade específica de fusão. No Brasil, o legislador optou por estabelecer definições próprias e distintas para essas duas operações societárias (Silva et al., 2004).

A fusão, por sua vez, de acordo com art. 228 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976), é a operação pela qual se unem duas ou mais sociedades para formar sociedade nova, que lhes sucederá em todos os direitos e obrigações. O art. 1.119 do Código Civil (Brasil, 2002) define fusão como a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Assim, enquanto na incorporação não há a criação de uma nova sociedade, na fusão ocorre a formação de uma nova pessoa jurídica, resultante da união das sociedades fusionadas, que passa a sucedê-las integralmente em seus direitos e obrigações. Nessa operação, somam-se os patrimônios e as coletividades societárias, extinguindo-se as denominações ou razões sociais anteriormente existentes, para dar lugar a um novo ente societário (Cruz, 2022; Mamede; Mamede, 2023).

Vale destacar, por fim, que o termo “fusões e aquisições” (*mergers and acquisitions* – M&A) é amplamente utilizado no ambiente empresarial contemporâneo. Segundo Camargos (2003), as primeiras operações dessa natureza remontam ao final do século XVIII, impulsionadas pelo acúmulo de capital decorrente da Revolução Industrial. No Brasil, as operações de fusões e aquisições ganharam maior relevância a partir da década de 1990, em razão da abertura econômica e da redefinição do papel do Estado na economia.

A cisão encontra disciplina no art. 229 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976). Trata-se da operação pela qual a companhia transfere parcelas de seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para essa finalidade ou já existentes. Havendo a versão da totalidade do patrimônio, extingue-se a companhia cindida, caracterizando-se a cisão total. Quando ocorre apenas a divisão parcial do patrimônio, tem-se a cisão parcial.

Na cisão parcial, não há extinção da sociedade cindida, que permanece em atividade, transferindo apenas parte de seu patrimônio a uma ou mais sociedades. Nessa hipótese, estabelece-se responsabilidade solidária entre a sociedade cindida e a(s) sociedade(s) que absorver(em) o patrimônio transferido, limitada às obrigações relacionadas à parcela recebida. Já na cisão total, ocorre a extinção da sociedade

cindida, sendo seus direitos e obrigações integralmente assumidos pelas sociedades que incorporarem seu patrimônio, as quais responderão solidariamente pelas obrigações da sociedade extinta (Curi; Teixeira, 2014).

Dada a relevância que a incorporação, a fusão e a cisão assumem, o art. 224 da Lei das Sociedades Anônimas (Brasil, 1976) estabelece que a realização dessas operações seja precedida da elaboração de um protocolo entre os órgãos de administração ou os sócios das sociedades envolvidas. É comum que, antes da celebração desse protocolo, os administradores mantenham tratativas preliminares e realizem auditorias prévias (*due diligence*) nas sociedades participantes (Cruz, 2022).

As deliberações e aprovações dos sócios, quotistas ou acionistas acerca da efetivação da incorporação, fusão ou cisão ocorrem nas assembleias gerais de cada sociedade, mediante apresentação de justificação na qual são expostos os motivos, as finalidades da operação proposta e o interesse de cada sociedade em sua realização, conforme dispõe o art. 225, I, da Lei 6.404/1976 (Brasil, 1976) (Mamede; Mamede, 2023).

A existência de uma justificação bem elaborada, capaz de explicitar a real finalidade da reorganização societária realizada para fins de planejamento tributário, revela-se como um dos critérios adotados nas decisões do CARF para considerar válido o planejamento, exatamente porque demonstra existência de motivação extratributária na operação.

Além das quatro operações societárias analisadas, há outras formas de reorganização societária decorrentes de eventos corporativos da pessoa jurídica, igualmente utilizadas com a finalidade de obtenção de economia tributária. Uma sociedade pode, por exemplo, participar do capital de outra ou ser constituída com o objeto exclusivo de deter participações societárias, hipótese em que se configura a chamada empresa de participações ou *holding*. Essas relações de capital entre sociedades podem produzir diversos desdobramentos, inclusive sob a perspectiva da eficiência tributária (Mamede, 2018).

As *holdings* são frequentemente empregadas em processos de reorganização societária. Trata-se de estruturas jurídicas que envolvem a criação de uma sociedade controladora, destinada à gestão de participações em outras sociedades. Quando a sociedade tem por objeto social exclusivamente a participação em outras empresas, é qualificada como *holding* pura; quando, além disso, exerce atividade econômica própria, trata-se de *holding* mista (Cruz, 2022).

No que se refere às operações entre sociedades, o Código Civil dispõe, em seu art. 1.067, de forma genérica, sobre as sociedades coligadas, abrangendo todas aquelas que mantêm vínculos societários entre si, seja por relação de controle, de filiação ou coligação, seja por mera participação societária (Brasil, 2002).

Considera-se sociedade controlada aquela cujo capital social é detido majoritariamente por outra sociedade, conferindo-lhe a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembleia geral, bem como o poder de eleger a maioria dos administradores. Por sua vez, entende-se por sociedade coligada ou filiada, em sentido estrito, aquela em cujo capital outra sociedade participa com percentual igual ou superior a dez por cento, sem, contudo, exercer o controle. Há, ainda, simples participação societária quando uma sociedade detém participação inferior a dez por cento do capital com direito a voto de outra sociedade (Mamede, 2018).

Diante da complexidade e diversidade das formas de reorganização societária, torna-se essencial compreender alguns dos benefícios tributários por elas proporcionados, para além da perspectiva meramente formal. O estudo dessas operações mostra-se especialmente relevante no contexto atual, em que o CARF tem reiteradamente desconsiderado determinadas reestruturações societárias sob alegações de simulação, ausência de propósito comercial ou abuso de direito. Em muitos casos, a glosa de benefícios fiscais obtidos com essas operações tem se fundamentado na conclusão de que a reorganização teve como única finalidade a economia tributária, desvirtuando, segundo o entendimento da administração tributária, a função legítima desses instrumentos.

Nesse cenário, serão examinados, no próximo subcapítulo, os benefícios econômicos e fiscais que podem motivar as reorganizações societárias, de modo a distinguir operações legítimas daquelas que possam configurar planejamento abusivo. Ressalte-se que os benefícios fiscais a serem analisados correspondem àqueles que mais frequentemente aparecem nas decisões do CARF examinadas no Capítulo 4.

2.2 BENEFÍCIOS FISCAIS DAS REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

As reorganizações societárias, tais como incorporação, fusão, cisão ou aquelas realizadas por meio da constituição de *holdings*, podem constituir instrumentos legítimos para a redução da carga tributária incidente sobre as

transações econômicas das empresas. Nesse contexto, não causa estranheza que, em um mercado competitivo como o brasileiro, as empresas busquem, por meio da aproximação e reorganização entre si, soluções para enfrentar dificuldades econômicas e assegurar sua permanência no mercado. Assim, além de atenderem a objetivos empresariais e estratégicos, as reorganizações societárias passam a ser utilizadas também como mecanismos de economia tributária.

Quando coexistem empresas lucrativas e empresas que acumulam prejuízos, a incorporação da sociedade deficitária pela sociedade lucrativa pode configurar medida legítima de planejamento tributário, na medida em que permite a reorganização da atividade econômica e a racionalização da carga fiscal, observados os limites legais aplicáveis ao aproveitamento de prejuízos fiscais e de bases negativas. Sob a perspectiva econômica, a incorporação possibilita a eliminação de estruturas ineficientes, a redução de custos administrativos e a centralização das operações, produzindo ganhos de eficiência que se refletem, de modo indireto, na economia tributária (Moreira; Vieira, 2018).

A cisão, por sua vez, constitui instrumento relevante de planejamento tributário quando utilizada para segregar atividades econômicas distintas, especialmente aquelas submetidas a regimes tributários diversos ou com níveis diferenciados de risco e rentabilidade (Curi; Teixeira, 2014). Ao permitir a separação patrimonial e operacional, a cisão pode viabilizar a adequação da estrutura societária à realidade econômica das atividades desenvolvidas, com impactos sobre a base de incidência dos tributos e sobre a forma de apuração dos resultados, promovendo maior eficiência fiscal e organizacional.

A fusão societária também pode ser empregada como instrumento de planejamento tributário, na medida em que promove a unificação de patrimônios, atividades e resultados de sociedades anteriormente distintas. Essa operação pode gerar sinergias econômicas, ganhos de escala e redução de custos de transação, além de permitir a reorganização da carga tributária incidente sobre a atividade empresarial como um todo (Curi; Teixeira, 2014). A economia de tributos, nesse contexto, decorre da racionalização da estrutura produtiva e da eliminação de redundâncias.

De igual modo, a constituição de sociedades *holdings* apresenta-se como mecanismo frequente de planejamento tributário, sobretudo quando destinada à centralização do controle societário e à reorganização de participações empresariais.

A estruturação por meio de *holding* pode facilitar a gestão de participações, a reorganização de fluxos financeiros e a segregação patrimonial, além de produzir efeitos relevantes sobre a tributação de dividendos, ganhos de capital e operações intragrupo (Mamede; Mamede, 2023).

Na sequência, serão apresentados e detalhados os principais benefícios fiscais decorrentes das reorganizações societárias, os quais foram identificados e examinados nos acórdãos do CARF que constituem o objeto de análise e discussão do Capítulo 4.

2.2.1 Compensação de prejuízos fiscais e incorporação às avessas

As reorganizações societárias podem, como já exposto, auxiliar as empresas na redução dos impactos tributários incidentes sobre suas operações. Entre os principais motivadores das reorganizações realizadas no contexto do planejamento tributário, destaca-se a possibilidade de compensação de prejuízos fiscais.

A compensação de prejuízos fiscais constitui um dos mecanismos centrais de neutralização da tributação sobre o resultado das pessoas jurídicas submetidas ao regime do lucro real, permitindo que perdas econômicas efetivamente suportadas em períodos anteriores sejam consideradas na apuração do imposto em exercícios subsequentes (Teodorovicz; Przepiorka; Soares, 2023).

O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) tem como uma de suas bases de cálculo, eleita pelo legislador, o lucro real, nos termos do art. 44 da Lei 5.172/1966 ((Brasil, 1966). A apuração do lucro real parte do resultado contábil do período, obtido pela diferença entre receitas e despesas, o qual é posteriormente ajustado por meio das adições e exclusões previstas na legislação tributária. Quando a aplicação desses ajustes legais ao lucro contábil apurado resulta em saldo negativo, configura-se o que a legislação denomina prejuízo fiscal (Teodorovicz; Przepiorka; Soares, 2023).

Conforme define Ricardo Mariz de Oliveira (2020; p.1027), o prejuízo fiscal corresponde ao “saldo negativo da apuração do lucro real de um período-base, isto é, o resultado alcançado após a consideração do lucro líquido contábil (ou do prejuízo contábil) e a realização dos ajustes de adições e exclusões determinados pela legislação do IRPJ”.

No regime do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas, a compensação de prejuízos fiscais está sujeita a dois limites fundamentais:

- a) Limite subjetivo, segundo o qual o prejuízo fiscal somente pode ser compensado pela própria pessoa jurídica que o apurou;
- b) Limite quantitativo, que restringe a compensação a trinta por cento do lucro real apurado em cada período de apuração, conforme dispõe o art. 42 da Lei 8.981/1995 (Brasil, 1995).

Pode-se afirmar, assim, que a regra jurídica em questão consagra um direito subjetivo do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais apurados em períodos anteriores com os lucros auferidos posteriormente, desde que observados os limites legais estabelecidos (Teodorovicz; Przepiorka; Soares, 2023).

Tal limitação legal para a compensação dos prejuízos fiscais sofre fortes críticas, pois a “trava dos 30%”, como é denominado tal limite, desincentiva o investimento de capital, por aversão ao risco, já que os prejuízos, por não poderem ser compensados em sua totalidade, fazem do governo um parceiro que divide os lucros, mas não os prejuízos (Lemgruber, 2020).

A validade de tal trava já foi objeto de debates perante o Poder Judiciário, tendo o STF entendido pela validade da Lei 8.981/1995 (Brasil, 1995), perante a Constituição Federal (Brasil, 1988), conforme julgamento do Recurso Extraordinário nº 591.340, sob o rito da Repercussão Geral. Para fins de repercussão geral, julgada pelo STF sob o Tema 117, nos autos do RE nº 591.340, foi fixada a tese de que “É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL” (STF, 2020).

O ordenamento jurídico brasileiro adota uma disciplina restritiva quanto ao aproveitamento de prejuízos fiscais em operações de reorganização societária, fundada no princípio da pessoalidade do prejuízo fiscal. Nesse sentido, o Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018), em seu art. 585 (Brasil, 2018), estabelece regras específicas para a compensação de prejuízos fiscais nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão, as quais devem ser interpretadas em conjunto com a limitação quantitativa prevista no art. 42 da Lei 8.981/1995 (Brasil, 1995).

Nas operações de incorporação e fusão, o art. 585 do RIR/2018 (Brasil, 2018) veda expressamente a compensação de prejuízos fiscais das sociedades sucedidas pelas sucessoras. Na incorporação, a pessoa jurídica incorporada é extinta,

sucedendo-lhe a incorporadora; na fusão, todas as sociedades participantes se extinguem, dando origem a uma nova pessoa jurídica. Em ambas as hipóteses, o legislador reafirma que os prejuízos fiscais das sucedidas não se transmitem às sucessoras.

Essa vedação decorre da compreensão de que o prejuízo fiscal está vinculado à pessoa jurídica que o apurou, constituindo atributo personalíssimo de sua relação jurídico-tributária. A extinção da pessoa jurídica implica, portanto, a extinção do direito à compensação, independentemente da continuidade econômica da atividade ou da absorção patrimonial por outra sociedade.

A cisão societária apresenta tratamento jurídico mais sofisticado, exigindo a distinção entre cisão total e cisão parcial. Na cisão total, como já visto, a pessoa jurídica cindida é integralmente extinta, com a transferência de todo o seu patrimônio para uma ou mais sociedades. Nesse caso, aplica-se a mesma lógica da incorporação e da fusão: os prejuízos fiscais da sociedade extinta não podem ser compensados pelas sociedades que absorveram o patrimônio, nos termos do art. 585 do RIR/2018 (Brasil, 2018).

Já na cisão parcial, a pessoa jurídica cindida permanece em atividade, com a transferência de apenas parte de seu patrimônio para outra sociedade e, de acordo com o parágrafo único do art. 585 do RIR/2018 (Brasil, 2018), é permitida a compensação de prejuízos fiscais, desde que realizada pela própria sociedade cindida remanescente, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido. O prejuízo não se transfere à sociedade sucessora, mas permanece vinculado à pessoa jurídica que o apurou, respeitada a proporcionalidade do patrimônio remanescente.

Exemplificando, nessa situação, caso uma empresa “A” possua patrimônio líquido de R\$ 10 milhões e prejuízos fiscais acumulados de R\$ 4 milhões e decida transferir, por meio de cisão parcial, 40% de seu patrimônio para a sociedade “B”, nos termos do art. 585 do RIR/2018, a sociedade cindida “A” somente poderá manter a parcela dos prejuízos fiscais proporcional ao patrimônio remanescente, ou seja, 60% do total apurado (R\$ 2,4 milhões). A parcela correspondente ao patrimônio transferido (R\$ 1,6 milhões) não poderá ser utilizada pela sociedade “A”, tampouco transferida à sociedade “B”. Assim, os prejuízos fiscais permanecem vinculados exclusivamente à pessoa jurídica que os gerou, respeitando o limite subjetivo acima mencionado.

Ainda, nas operações de incorporação, é possível ocorrer incorporação de empresa superavitária “A” por empresa deficitária “B”, ou seja, a empresa

incorporadora possuir prejuízos fiscais a serem compensados e a empresa incorporada ser superavitária, sem prejuízos fiscais a compensar. Do ponto de vista societário, a incorporação é juridicamente válida, independentemente de qual sociedade seja mais lucrativa ou deficitária. Nesse caso, a empresa incorporadora deficitária “B” subsiste e a incorporada “A”, superavitária, é extinta e ocorre versão do patrimônio de A para B.

Vale mencionar que, embora essa incorporação atípica, também conhecida como incorporação às avessas ou reversa, não seja vedada legalmente, o CARF tem se pronunciado a favor da desconstituição de seus efeitos tributários quando a justificativa econômica da incorporação for somente a de economia de tributos.

Ressalta-se que a limitação da compensação de prejuízos fiscais em trinta por cento do lucro real, disposta no art. 42 da Lei 8.981/95 (Brasil, 1995) não se aplica nos casos da permissão da compensação proporcional ao patrimônio transferido dos próprios prejuízos na cisão parcial ou no caso da incorporação atípica de empresa superavitária por outra deficitária, sendo um benefício tributário importante e motivador destas operações.

Entendeu a CSRF, especialmente após julgamento do acórdão 9101-005.794 (CARF, 2021), pela inaplicabilidade da trava dos trinta por cento à compensação de prejuízos fiscais no balanço de encerramento das empresas, seja por incorporação ou cisão. Nesse caso, o tribunal decidiu que a limitação da trava dos trinta por cento aplica-se apenas enquanto for contínua a atividade da empresa, permitindo a existência de períodos posteriores de apuração tributária. Não pode, portanto, incidir a trava dos trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais no caso da extinção da pessoa jurídica, mesmo que por cisão, fusão ou incorporação. Isso significa que, em caso de encerramento da pessoa jurídica por cisão, fusão ou incorporação, poderá haver compensação de 100% do prejuízo fiscal existente.

Contudo, vale mencionar que há alguns acórdãos, também da CSRF, em 2024, como o acórdão 9101-006.878 (CARF, 2024), em que foi decidido que eventual encerramento das atividades das empresas, em razão de incorporação, fusão ou cisão, não implica em exceção ao limite de trinta por cento para fins de compensação de prejuízo fiscal.

A seguir, apresenta-se uma simulação hipotética para ilustrar o tratamento dos prejuízos fiscais em diferentes modalidades de reorganizações societárias, fusão, incorporação e cisão parcial, com o intuito de evidenciar como o aproveitamento ou

não desses prejuízos pode influenciar a escolha da operação pelas empresas em seus planejamentos tributários. A demonstração permite observar de forma objetiva a motivação tributária que frequentemente orienta a preferência por determinadas reestruturações societárias.

Tabela 1 - Simulação da utilização de prejuízos fiscais nas diferentes operações societárias

Operação	Empresa A (Deficitária)	Empresa B (Superavitária)	Empresa Resultante
Fusão	Prejuízo \$1.200.000	Lucro \$600.000	Empresa C: Lucro \$600.000
Incorporação de A por B	Prejuízo \$1.200.000	Lucro \$600.000	Empresa B: Lucro \$600.000
Incorporação de B por A	Prejuízo \$1.200.000	Lucro \$600.000	Empresa A: Prejuízo \$600.000
Cisão parcial (20% de A)	Prejuízo 1.200.000→960.000	—	Empresa C: Prejuízo \$240.000

Fonte: Elaborada pela autora

Com base na simulação acima, observa-se que, nas operações de incorporação atípica ou às avessas e cisão parcial, é possível o aproveitamento do prejuízo fiscal acumulado pela empresa sucedida, sem a “trava de 30%”, o que potencializa o interesse tributário na sua adoção. Já na hipótese de fusão, por resultar na formação de uma nova entidade jurídica, não há aproveitamento de prejuízos anteriores, inviabilizando qualquer benefício fiscal relacionado à compensação. Assim, é evidente que a escolha entre as modalidades de reorganização pode ser significativamente influenciada por suas consequências fiscais, sendo a compensação de prejuízos um fator determinante para a prevalência de certas estruturas empresariais em detrimento de outras.

Outro benefício fiscal relevante advindo das reorganizações societárias diz respeito à amortização do ágio decorrente de fusão, cisão ou incorporação que será tratado a seguir.

2.2.2 Amortização do ágio e empresas-veículo

Com a adoção das normas internacionais de contabilidade (*International Financial Reporting Standards – IFRS*), a partir de 2009, a contabilidade brasileira passou por um processo de convergência aos padrões internacionais. Nesse contexto, destaca-se o papel do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), órgão responsável pela elaboração das normas contábeis nacionais alinhadas às diretrizes das IFRS (Onzi, 2019).

Entre essas normas, o CPC 15 dispõe sobre o tratamento contábil das combinações de negócios, definidas como transações nas quais uma entidade adquire ou assume o controle de outra, como ocorre, por exemplo, nas operações de incorporação, fusão ou cisão (Gelbcke et al., 2018). A adoção desse padrão contábil internacional implicou alterações relevantes no tratamento do ágio ou deságio decorrente dessas operações societárias, aspecto que se mostra particularmente relevante para fins de planejamento tributário.

Segundo Fonseca e Lima (2015), o ágio, enquanto conceito contábil, surge nas operações de aquisição de participações societárias quando o valor pago pelo adquirente é superior ao valor do patrimônio líquido contábil da sociedade adquirida. Esse excesso pode estar fundamentado em diferentes fatores econômicos, tais como a expectativa de rentabilidade futura, as sinergias operacionais, o posicionamento estratégico no mercado e a existência de ativos intangíveis ainda não reconhecidos contabilmente.

O ágio na aquisição de empresa foi citado pela primeira vez no ordenamento legal no art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977¹⁵ (Brasil, 1977) como a diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido da época da aquisição (Onzi, 2019). Esse conceito de ágio criado na legislação do imposto sobre a renda não guardava identidade com sua definição na ciência contábil, pois enquanto o ágio para a teoria contábil é a diferença entre o valor de aquisição de participação societária e o valor do patrimônio após a alocação da mais-valia dos ativos e do reconhecimento dos intangíveis ainda não registrados, para o Decreto-Lei 1.598/77 (Brasil, 1977) o ágio era a singela diferença entre o valor pago e o patrimônio líquido a valor de custo (Fonseca; Lima, 2015).

No que se refere ao tratamento posterior do ágio, o art. 25 do Decreto-Lei 1.598/1977 (Brasil, 1977) também estabelecia distinção entre o tratamento contábil e o tratamento fiscal, admitindo sua amortização contábil, mas vedando a dedutibilidade fiscal das respectivas despesas. Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei 1.730/1979 (Brasil, 1979), que alterou a redação do referido dispositivo, passou-se a

¹⁵ Art. 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:

I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I. [...]

proibir expressamente qualquer hipótese de amortização fiscal do ágio previsto no art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 (Brasil, 1977) (Lima, 2022).

Esse cenário foi modificado com a edição da Lei 9.532/1997 (Brasil, 1997), que passou a permitir a dedutibilidade fiscal do ágio fundamentado na expectativa de rentabilidade futura, à razão de 1/60 por mês, nos casos de incorporação, fusão ou cisão. O benefício tributário da amortização do ágio decorre, portanto, da possibilidade de o valor do ágio, quando devidamente justificado por expectativa de rentabilidade futura, ser deduzido da base de cálculo do IRPJ e da CSLL de forma parcelada, ao longo de cinco anos.

Exemplificando como ocorre a dedutibilidade fiscal do ágio acima referida e sua vantagem tributária, suponha-se que uma empresa “A” adquira a totalidade das quotas da empresa “B” pelo valor de R\$ 15 milhões, sendo o patrimônio líquido contábil da adquirida registrado no balanço patrimonial como R\$ 10 milhões. A diferença de R\$ 5 milhões corresponde ao ágio, devidamente fundamentado em expectativa de rentabilidade futura. Em seguida, a empresa “A” incorpora a empresa “B”, hipótese em que, de acordo com o disposto na Lei 9.532/1997, é possível que o ágio seja amortizado fiscalmente à razão de 1/60 ao mês. Nesse caso, o valor mensal dedutível corresponderá a R\$ 83.333,33 ($R\$ 5.000.000/60$). Assim, a cada mês, esse montante poderá ser excluído do lucro real e da base de cálculo da CSLL. Considerando-se as alíquotas de 25% para o IRPJ (incluído o adicional) e de 9% para a CSLL, a economia tributária mensal com a dedutibilidade fiscal do ágio será de R\$ 28.333,33, correspondente a 34% sobre o valor amortizado. Ao longo dos 60 meses, a amortização integral do ágio permitirá uma redução tributária de aproximadamente R\$ 1,7 milhão, evidenciando o efeito econômico da dedutibilidade do ágio quando devidamente justificado por expectativa de rentabilidade futura e realizado no contexto de operações de reorganização societária.

A partir da edição da Lei 12.973/2014 (Brasil, 2014), o conceito de ágio e o regime de sua amortização passaram a convergir de modo mais consistente com os pronunciamentos contábeis, especialmente com o disposto no Pronunciamento Técnico CPC 15, que trata das combinações de negócios, bem como com os padrões contábeis internacionais. Nos termos desse pronunciamento, a sociedade investidora que avalia seus investimentos pelo Método de Equivalência Patrimonial (MEP) deve desdobrar o custo de aquisição em três componentes: (i) o valor do patrimônio líquido da investida na data da aquisição; (ii) a mais ou menos-valia, correspondente à

diferença entre o valor justo dos ativos líquidos da investida e o valor de seu patrimônio líquido à época da aquisição; e (iii) o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*), definido como a diferença entre o custo de aquisição do investimento e a soma do patrimônio líquido com a mais ou menos-valia.

Nesse contexto, a Lei 12.973/2014 (Brasil, 2014), ao conferir nova redação ao art. 20 do Decreto-Lei 1.598/1977 (Brasil, 1977), reformulou o tratamento jurídico-tributário do ágio por expectativa de rentabilidade futura, passando a compreendê-lo como a diferença entre o valor pago na aquisição e o valor justo dos ativos líquidos da investida, proporcional à participação societária adquirida. O ágio passou, então, a ser desdobrado em duas parcelas distintas: (i) a mais ou menos-valia, relativa à diferença entre o valor justo e o valor contábil dos ativos líquidos; e (ii) o *goodwill* propriamente dito, que representa a diferença residual entre o custo de aquisição e a soma do patrimônio líquido com a mais ou menos-valia (Gelbcke et al., 2018; Onzi, 2019).

Desse modo, antes das alterações introduzidas pela Lei 12.973/2014 (Brasil, 2014), o ágio correspondia, para fins fiscais, à diferença entre o custo de aquisição e o valor do patrimônio líquido da investida. A partir da nova disciplina legal, o ágio passou a ser restrito à diferença entre o custo de aquisição e o valor justo dos ativos líquidos, promovendo maior aproximação entre as noções de ágio fiscal e ágio contábil (Schoueri; Pereira, 2016).

De acordo com o art. 25 do Decreto-Lei 1.598/77 (Brasil, 1977), com a redação dada pela Lei 12.973/14 (Brasil, 2014), a amortização tanto da mais ou menos-valia¹⁶ e do ágio por rentabilidade futura (*goodwill*) não é, em regra, dedutível para fins fiscais. Todavia, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os arts. 20 e 21 do referido diploma legal preveem que a mais-valia pode, e a menos-valia deve, compor o custo dos bens ou direitos para fins de apuração do ganho de capital e cálculo de depreciação, amortização ou exaustão (Gelbcke et al., 2018). Assim, nas hipóteses de incorporação, fusão e cisão, esses valores (mais-valia e menos-valia) devem ser alocados aos bens e direitos correspondentes, passando a integrar seu custo fiscal e

¹⁶ Mais-valia é a diferença positiva entre o valor justo dos ativos líquidos identificáveis da investida, na data da aquisição, e o respectivo valor contábil, significando a existência de ativos subavaliados ou passivos superavaliados. A menos-valia representa a diferença negativa, indicando ativos superavaliados ou passivos subavaliados (Gelbecke et al, 2018).

produzindo efeitos tributários apenas de forma indireta, por meio da apuração do ganho ou perda de capital ou das quotas de depreciação, amortização ou exaustão.

No que se refere especificamente ao *goodwill*, o art. 22 do Decreto-Lei 1.598/1977 (Brasil, 1977) estabelece que a pessoa jurídica que absorver outra poderá excluir, na apuração do lucro real, o saldo do ágio registrado na data da aquisição, à razão de 1/60 por mês, desde que não decorrente de operações realizadas entre partes fiscalmente dependentes¹⁷. Por sua vez, o ganho decorrente de compra vantajosa (deságio) deve ser obrigatoriamente computado como receita tributável, também à razão mínima de 1/60 por mês (Gelbcke et al., 2018).

A vedação ao aproveitamento do ágio oriundo de operações entre partes dependentes constitui uma inovação relevante introduzida pela Lei 12.973/2014 (Brasil, 2014), inexistente na disciplina anterior. Vale ressaltar que essa vedação ao aproveitamento do ágio ocorre porque, nessas situações de operações entre partes dependentes, presume-se a existência de vínculo de dependência que pode comprometer a formação de preços em condições de mercado. Assim, a vedação tem como objetivo evitar planejamentos tributários artificiais baseados em reorganizações intragrupo.

Como visto, até a edição da Lei 9.532/1997 (Brasil, 1997), não era admitida a dedutibilidade da despesa de amortização do ágio fundamentado em expectativa de rentabilidade futura. A partir da entrada em vigor desse diploma legal, passou-se a permitir a dedução do ágio nas hipóteses de confusão patrimonial entre a sociedade investidora e a sociedade investida, decorrente de eventos societários como incorporação, fusão ou cisão¹⁸.

Ocorre que, em razão de diversos fatores, a realização direta dessa confusão patrimonial nem sempre se mostrou viável. Tais obstáculos podem ser de natureza societária como a proteção dos acionistas minoritários não controladores; regulatória, a exemplo da necessidade de prévia aprovação por órgãos reguladores; ou mesmo relacionados à atividade econômica desenvolvida pelas sociedades envolvidas. Em

¹⁷ Consideram-se “partes fiscalmente dependentes” aquelas pessoas jurídicas que mantêm entre si relação de controle, coligação ou pertencem ao mesmo grupo econômico, de modo que não atuam com plena autonomia econômica nas operações realizadas (Gelbcke et al., 2018).

¹⁸ A permissão para dedutibilidade do ágio pela Lei 9.532/1997 insere-se no contexto de políticas econômicas da década de 1990, voltadas à privatização e reestruturação empresarial. A medida buscou reduzir o custo tributário das aquisições societárias, incentivar investimentos e privatizações.

tais situações, a incorporação direta entre a real investidora e a investida, condição para o aproveitamento do ágio, tornava-se juridicamente inviável (Lima, 2022).

A esse respeito, Lima (2022) menciona o art. 15 da Instrução CVM 319/1999, que dispõe sobre hipóteses caracterizadoras do exercício abusivo do poder de controle em operações de incorporação, fusão e cisão envolvendo companhias abertas, como, por exemplo, a assunção, pela sociedade investidora, de dívidas contraídas para a aquisição da sociedade investida.

Em decorrência desses impedimentos à incorporação direta e, conseqüentemente, ao aproveitamento do ágio na aquisição do investimento, muitas empresas passaram a utilizar, em processos de reorganização societária, as chamadas empresas-veículo ou empresas de passagem. Trata-se de sociedades de curta duração, constituídas para um propósito específico e extintas logo após o cumprimento desse objetivo. No contexto do ágio, essas entidades são utilizadas exclusivamente para receber determinado patrimônio que, em realidade, encontra-se apenas em trânsito para outra pessoa jurídica (Onzi, 2019).

Bekierman e Fraga (2016, p. 523) definem as empresas-veículo como “aquelas criadas com o intuito de, inicialmente, servirem de veículo para a aquisição do investimento e, posteriormente, serem incorporadas pela sociedade adquirida, gerando para esta última o direito à utilização do referido benefício fiscal”.

Sob a perspectiva da ciência contábil, a expressão “entidade veículo” refere-se à entidade cujo objetivo consiste em servir de instrumento para a transferência da participação societária da controladora original para uma controladora intermediária, conforme disposto no item 44 da Interpretação Técnica ICPC 9, editada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Diante disso, a utilização de uma empresa-veículo na incorporação de uma sociedade por outra pode ser descrita da seguinte forma: a empresa controladora decide adquirir o controle de determinada sociedade-alvo, identificando, por exemplo, seu potencial de geração de resultados futuros. Para viabilizar essa aquisição, constitui-se uma empresa-veículo, integralmente controlada pela controladora, cujo objeto social se restringe à aquisição e à gestão de participações societárias.

A empresa-veículo, então, adquire o controle ou uma participação relevante na sociedade-alvo. O preço pago pela aquisição, quando superior ao valor do patrimônio líquido contábil da sociedade adquirida, dá origem ao ágio, normalmente fundamentado em expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*). Esse ágio é

registrado contabilmente no investimento da empresa-veículo, com respaldo em laudo técnico independente que demonstre seus fundamentos econômicos, financeiros e as projeções de resultados futuros.

Na sequência, a sociedade-alvo incorpora a empresa-veículo, em operação conhecida como incorporação reversa, extinguindo-a. Com isso, tanto o investimento quanto o ágio passam a integrar diretamente o patrimônio da sociedade operacional. Uma vez alocado na sociedade incorporadora, o ágio poderá ser amortizado para fins fiscais, após a operação de incorporação, gerando a redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, conseqüentemente, a diminuição da carga tributária ao longo do tempo.

Ressalte-se que, já com a Nota Explicativa à Instrução CVM 349/2001, a Comissão de Valores Mobiliários adotou posicionamento crítico em relação ao uso de empresas-veículo, associando-as a operações desprovidas de substância econômica. Conforme consignado pela autarquia: “[...] a criação de uma sociedade com a única finalidade de servir de veículo para transferir, da controladora original para a controlada, o ágio pago na sua aquisição acabou por distorcer a figura da incorporação em sua dimensão econômica [...]”.

Uma das utilizações mais recorrentes das empresas-veículo ocorre em operações societárias transnacionais (*cross-border*), envolvendo sociedades situadas em países distintos, como observado em julgados do CARF¹⁹. Tais operações podem ser motivadas por razões econômicas legítimas, como o acesso a novos mercados ou a formação de polos negociais internacionais.

Ocorre que a sociedade investidora domiciliada no exterior não se submete à apuração do lucro real no Brasil, razão pela qual não poderia amortizar fiscalmente o ágio decorrente da expectativa de rentabilidade futura, nem deduzir esse custo na aquisição de participações societárias em empresas brasileiras. Contudo, mediante a interposição de uma empresa-veículo constituída no Brasil, com aporte de capital realizado pelo grupo ou pela empresa estrangeira, torna-se possível a aquisição da sociedade-alvo brasileira com o reconhecimento e a dedutibilidade do ágio.

Nessa estrutura, a empresa-veículo, capitalizada com recursos do grupo estrangeiro, adquire a sociedade-alvo no Brasil mediante pagamento de ágio,

¹⁹ Dentre os julgados analisados no capítulo 4 observa-se a utilização de empresas-veículos em operações societárias transnacionais como, por exemplo, nos acórdãos 1402-007.128(OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.) e 9101-006.991(ARCELORMITTAL BRASIL S.A.).

possibilitando, após os eventos societários subsequentes, o aproveitamento fiscal desse valor no âmbito da legislação brasileira.

De acordo com Takata (2014), não há criação de ágio na incorporação da empresa-veículo por sua controlada, ocorrendo apenas a transferência do ágio, previamente constituído em operações realizadas entre partes independentes, juntamente com o investimento. Na mesma linha, Neder e Junqueira (2014) defendem que não há vedação legal ao aproveitamento do ágio nos casos de incorporação, fusão ou cisão de empresa intermediária constituída pelos controladores com a finalidade de adquirir participação acionária em outra sociedade. Tal possibilidade encontra respaldo no art. 8º da Lei 9.532/1997 (Brasil, 1997), que autoriza a dedução fiscal do ágio nas hipóteses de incorporação reversa.

Apesar desse respaldo legal, o Fisco tem reiteradamente contestado a dedutibilidade do ágio gerado em operações de reorganização societária, sobretudo quando envolvem a utilização de empresa-veículo ou denominada “empresa de passagem”. O principal fundamento adotado para a desconsideração fiscal dessas operações reside na alegada ausência de propósito negocial, sob o argumento de que a empresa-veículo constituiria uma estrutura artificial, desprovida de substância econômica, caracterizando abuso de direito ou mesmo simulação.

Nesse contexto, a administração tributária sustenta que não deve ser admitida a dedução do ágio por expectativa de rentabilidade futura quando a operação envolve pessoa jurídica diversa do real adquirente, entendido como aquele que efetivamente possuía o interesse econômico e os recursos financeiros necessários para a aquisição, e da sociedade investida.

Contudo, cumpre ressaltar que, em muitos casos, as reorganizações societárias que utilizam empresas-veículo apresentam substância econômica relacionada a fatores regulatórios, à necessidade de segregação entre pessoas jurídicas, a exigências de governança ou a critérios de mercado. Essas circunstâncias afastam a presunção automática de que a simples interposição de uma empresa-veículo seja suficiente para caracterizar a operação como fraudulenta, simulada ou abusiva.

Além do argumento da artificialidade, o Fisco frequentemente exige, para fins de dedutibilidade do ágio, que a incorporação resulte em efetiva “confusão patrimonial”, isto é, que ocorra diretamente entre a investidora real, aquela que suportou economicamente o pagamento do ágio, e a sociedade investida. Nessa

perspectiva, o direito à amortização do ágio seria restrito à pessoa jurídica que efetivamente desembolsou os recursos para a aquisição.

Em termos práticos, a chamada “confusão patrimonial” ocorre quando, devido à incorporação, o patrimônio da sociedade investida é efetivamente integrado ao patrimônio da pessoa jurídica que realizou o investimento e suportou economicamente o pagamento do ágio. Contabilmente, a investidora que realizou a incorporação registra o ágio em seu ativo e absorve diretamente os ativos, passivos e resultados da investida, extinguindo-se a personalidade jurídica desta última e transferindo-se seu patrimônio para aquela.

A ausência da “confusão patrimonial” é frequentemente apontada pelo Fisco, nos acórdãos analisados no capítulo 4, em estruturas nas quais a sociedade que pagou o ágio não é aquela que realizou a incorporação. Por exemplo, se a empresa “A” adquire “B” com ágio, mas posteriormente transfere a participação para uma empresa intermediária “C”, e é “C” quem incorpora “B”, a pessoa jurídica que passa a amortizar o ágio não é aquela que suportou o desembolso econômico original. Nessa hipótese, a Administração Tributária tende a questionar a dedutibilidade, sob o argumento de que não houve confusão patrimonial direta entre a real investidora e a sociedade incorporada.

Assim, a transferência do ágio para outra sociedade do mesmo grupo econômico, como ocorre nas estruturas com empresa-veículo, é comumente invalidada. Soma-se a isso a forte tendência, observada nas decisões analisadas do CARF, de considerar o denominado “ágio interno”, gerado em operações intragrupo, como artificial e indedutível, sob o argumento de inexistência de sacrifício patrimonial efetivo ou de negociação em bases de mercado, exigindo-se que a mais-valia seja confirmada por terceiros independentes.

Dessa forma, o ágio, considerado dedutível para o Fisco, resulta da aquisição realizada entre partes independentes, em condições de mercado, evidenciando sacrifício patrimonial efetivo e expectativa validada por terceiros. O que se denomina “ágio interno”, decorrente de operações sem ingresso de recursos externos, vem sendo frequentemente considerado pelo Fisco como artificial e desprovido de substância econômica, razão pela qual sua amortização fiscal tende a ser desconsiderada.

Essas controvérsias serão analisadas com maior profundidade no Capítulo 4, a partir do exame das decisões do CARF que tratam da validade dos planejamentos tributários envolvendo reorganizações societárias e aproveitamento fiscal do ágio.

2.2.3 Operação “casa-separa” e a redução indevida de carga tributária na apuração de ganho de capital

Além da possibilidade de compensação de prejuízos fiscais e amortização do ágio decorrentes de reorganização societária, as operações de incorporação, fusão e cisão também têm sido utilizadas com o objetivo de obter benefícios tributários em situações que, em sua essência, configurariam operações de compra e venda de empresas.

Em uma operação tradicional de alienação societária, incide imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, à alíquota de 15%. Com o fim de obter redução indevida de carga tributária na apuração de ganho de capital ou mesmo evitar essa tributação, a operação “casa-separa” é realizada por meio de reorganizações societárias efetuadas em sequência, ou seja, por meio da estruturação de uma operação composta por uma incorporação, seguida de uma cisão parcial. Ambas, por sua natureza jurídica, não ensejam apuração de ganho de capital e, portanto, não geram incidência do imposto sobre a renda. Nessa estrutura, após a incorporação da empresa-alvo, realiza-se uma cisão parcial, na qual os antigos sócios da empresa incorporada são transferidos para uma nova sociedade, que recebe ativos líquidos e, em alguns casos, imóveis que serão futuramente locados à empresa cindida. Já os demais ativos e passivos da empresa incorporada permanecem com a parte remanescente da sociedade incorporadora, agora parcialmente cindida (Silva et al., 2004).

Assim, a chamada operação “casa-separa” consiste em uma reorganização societária prévia à alienação, estruturada em duas etapas principais, com o objetivo de evitar a alienação direta de participações societárias ou ativos da sociedade, postergando a tributação do ganho de capital no Imposto sobre a Renda. A primeira etapa, “casa”, é realizada por meio de incorporação, fusão ou integralização de capital com bens ou participações societárias e proporciona concentração de ativos, participações ou atividades em uma mesma sociedade. A segunda etapa, “separa”,

realizada por meio de cisão parcial ou total ou transferência de participações por sociedades distintas, permite a segregação patrimonial (Carvalho; Neto, 2024).

Trata-se, portanto, de uma estratégia que, embora formalmente válida, pode ser questionada sob o prisma da substância econômica do negócio. Caso o CARF considere descompasso entre a vontade aparente e a vontade real, configurando simulação, as complexas operações societárias realizadas nas operações “casa-separa” são desconsideradas para efeitos tributários e o ganho de capital na alienação é tributado.

Dessa forma, verifica-se que as reorganizações societárias, previstas em lei e respaldadas juridicamente, vêm sendo amplamente utilizadas como instrumentos de planejamento tributário, seja pela via da compensação de prejuízos fiscais, da mitigação da carga sobre o ganho de capital, ou da amortização de ágio, conforme os exemplos tratados nesse subcapítulo e analisados na amostra de pesquisa no capítulo 4.

A atratividade dessas operações decorre, em grande medida, da possibilidade de redução da carga tributária mediante arranjos juridicamente válidos, mas cuja essência econômica pode ser questionada. Essa tensão entre a forma jurídica e a substância econômica do negócio, bem como os limites da atuação estatal no controle dessas estratégias, remete à necessidade de uma análise que vá além da dogmática jurídica tradicional.

Nesse contexto, o próximo capítulo se dedicará à aplicação da Análise Econômica do Direito aos planejamentos tributários, oferecendo instrumentos teóricos advindos da ciência econômica capazes de avaliar os incentivos, os custos e os efeitos decorrentes dessas práticas.

3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E A TOMADA DE DECISÃO NOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS POR MEIO DE REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS

O tema da validade dos planejamentos tributários pode ser analisado a partir de múltiplas perspectivas, tratando-se de um fenômeno complexo. Essa complexidade não decorre apenas da dificuldade conceitual relacionada aos institutos jurídicos que delimitam o planejamento tributário, mas também da diversidade de enfoques a partir dos quais tais limites podem ser compreendidos. No contexto examinado neste

trabalho, diversos atores exercem influência direta sobre o planejamento tributário, entre eles os legisladores, responsáveis pela criação das normas aplicáveis; os contribuintes, que buscam nos planejamentos tributários formas de racionalizar e reduzir sua carga fiscal; o Fisco, incumbido da aplicação das normas legais; e os julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas decisões conferem validade ou não às estruturas adotadas.

A Análise Econômica do Direito, conforme será desenvolvida ao longo deste capítulo, apresenta-se como um instrumental teórico apto a aplicar métodos da economia à compreensão de questões jurídicas, permitindo analisar e antecipar o comportamento dos agentes envolvidos no planejamento tributário, por meio de uma análise estratégica dos agentes envolvidos nesse processo.

De acordo com Bradson Camelo e Cristiano Carvalho (2024), a tributação e o planejamento tributário extrapolam o domínio estritamente jurídico, alcançando dimensões econômicas, financeiras, contábeis e empresariais. As pessoas tomam decisões cotidianamente e escolhem alternativas para suas vidas e negócios, sendo o tributo um dos principais fatores de influência nessas escolhas. Além disso, ao considerar os comportamentos de outros agentes na formulação de um planejamento tributário, ingressa-se no campo da estratégia. Assim, se todos somos contribuintes, conforme a conhecida constatação da inevitabilidade deste pagamento: “somente duas coisas são certas na vida: a morte e os tributos”, é importante entender as estratégias envolvidas neste fenômeno. Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito, ao promover a integração entre Economia e Direito, oferece instrumentos para compreender as motivações, estratégias e consequências associadas aos planejamentos tributários.

Diante dessa multiplicidade de atores, incentivos e consequências, torna-se insuficiente uma análise exclusivamente dogmática do planejamento tributário, sendo útil um instrumental teórico capaz de compreender o comportamento estratégico dos agentes envolvidos. É nesse contexto que se insere a Análise Econômica do Direito (AED), cujos fundamentos e principais teorias são apresentados neste capítulo, com especial atenção à sua aplicação aos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias.

3.1 FUNDAMENTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

A Análise Econômica do Direito caracteriza-se pela rejeição da autonomia absoluta do Direito em relação à realidade social e econômica, pela utilização de métodos oriundos de outras áreas do conhecimento, especialmente da Economia, e pela crítica à interpretação jurídica dissociada do contexto econômico e social (Silveira, 2009).

Nesse sentido, a Análise Econômica do Direito pode ser compreendida como a aplicação do instrumental da Economia, em especial da microeconomia, ao estudo e à compreensão de fenômenos jurídicos relevantes (Gico Jr., 2024). Busca-se na utilização da AED, como uma ferramenta científica, a análise das consequências econômicas das decisões jurídicas (De Andrade, 2010).

Sob essa perspectiva, Gico Jr.(2016) sustenta que a AED se filia ao consequencialismo, na medida em que parte da premissa de que o Direito, entendido como o conjunto de regras que organiza a vida em sociedade, deve ser elaborado, aplicado e modificado a partir da avaliação de seus efeitos no mundo real, e não com base exclusiva em juízos de valor desprovidos de fundamentação empírica.

Importante ressaltar que, embora a Análise Econômica do Direito se fundamente na interdisciplinaridade entre a ciência jurídica e a ciência econômica, tais campos preservam objetos de investigação distintos. Enquanto o Direito tem como objeto central o conjunto de normas destinado a disciplinar as relações sociais, a Economia dedica-se à análise da forma pela qual recursos, notadamente escassos, são alocados e combinados para a produção de bens e serviços aptos a satisfazer as necessidades humanas (Lago, 2014).

A incorporação de conceitos básicos e ferramentas da ciência econômica à análise de fenômenos jurídicos soma-se à observação do comportamento humano em determinadas relações sociais. Quando aplicados ao Direito, esses instrumentos permitem compreender e, em certa medida, prever as respostas dos indivíduos e da sociedade às normas impostas. Nessa linha, Cooter e Ulen (2016) afirmam que a Economia oferece um arcabouço teórico e metodológico apto a explicar e antecipar os efeitos das sanções jurídicas sobre o comportamento humano, valendo-se de modelos analíticos precisos, como a teoria dos preços e a teoria dos jogos, bem como

de métodos empíricos, como a estatística e a econometria, que possibilitam avaliar os incentivos criados pelas normas jurídicas.

Sob o enfoque da AED, o Direito passa a ser compreendido não apenas como um sistema normativo abstrato, mas como um conjunto de incentivos que influencia escolhas individuais e coletivas. As normas jurídicas, ao instituírem sanções, benefícios e restrições, moldam comportamentos e produzem efeitos que podem ser observados, mensurados e avaliados empiricamente.

De acordo com Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira (2009), o movimento da AED, também conhecido como *law and economics*, desenvolveu-se nos Estados Unidos da América, especialmente a partir da década de 1940. Contudo, considera-se que a AED se consolidou como campo teórico na década de 1960, a partir da obra de Ronald H. Coase, intitulada *The problem of Social Cost*, publicada no *Journal of Law and Economics*. Esse marco foi seguido por outros trabalhos relevantes, como os estudos de Guido Calabresi sobre a distribuição de riscos como critério de imputação da responsabilidade, bem como pela obra de Richard Posner, *Economic Analysis of Law*, publicada em 1973.

Silveira (2009) destaca que o estudo econômico da tributação possui uma longa história, remontando aos trabalhos de David Ricardo sobre o déficit público (1817), de Cournot sobre a incidência da tributação em mercados imperfeitos (1838), de Edgeworth acerca dos efeitos da tributação sobre as firmas (1925) e de Pareto sobre os fundamentos das decisões sociais (1909).

No contexto do Estado brasileiro, observa-se a interação entre a ciência econômica e a ciência jurídica já no próprio texto da Constituição Federal de 1988. Ao disciplinar a ordem econômica, o constituinte estabeleceu diretrizes sobre o funcionamento da economia nacional e delimitou a forma de atuação do Estado nesse domínio. Para tanto, elencou, no art. 170 da CF/88, princípios estruturantes como o da livre concorrência, bem como princípios que orientam e limitam a intervenção estatal na economia, a exemplo da função social da propriedade, da defesa do consumidor e da proteção do meio ambiente (Medeiros, 2023).

Nessa perspectiva, Silveira (2009) esclarece que, do ponto de vista econômico, nenhuma economia pode operar sem uma base mínima de organização institucional, a qual demanda financiamento. A tributação surge, assim, como uma das principais formas de custeio dessa estrutura institucional. O autor recorda que Adam Smith concebia os tributos como “preços” pagos pelos indivíduos em contrapartida ao

fornecimento de três categorias de bens públicos essenciais: defesa, justiça e bens públicos associados a externalidades.

Verifica-se, portanto, que Direito Tributário e a própria tributação são passíveis de análise econômica tendo em vista sua relação e proximidade com a área econômica.

A complexidade e o desenvolvimento da Análise Econômica do Direito permitem identificar, de forma sintética, duas abordagens fundamentais: a descritiva e a normativa (Carvalho, 2018). Essa distinção assume especial relevância no presente trabalho, na medida em que a análise do planejamento tributário exige, simultaneamente, a descrição do comportamento decisório efetivamente adotado pelos agentes e a formulação de critérios normativos de racionalidade e eficiência.

A Análise Econômica do Direito em sentido descritivo, também denominada concepção positiva, ocupa-se da aplicação de conceitos e métodos não jurídicos com a finalidade de compreender o funcionamento do Direito e das instituições jurídicas. Nessa perspectiva, o Direito é analisado tal como se apresenta na realidade, buscando-se explicar o comportamento dos agentes, a estrutura dos incentivos normativos e os efeitos produzidos pelas regras jurídicas. São exemplos dessa abordagem a utilização da teoria dos jogos e da teoria das escolhas públicas (*Public Choice*) para examinar decisões judiciais, processos legislativos e arranjos institucionais (Silveira, 2009).

Nessa linha, Lago (2014) ressalta que o enfoque positivo da AED exerce um papel eminentemente explicativo das normas jurídicas e, a partir de dados empíricos relativos à sua aplicação, procura identificar suas consequências práticas. Daí decorre sua relevância, pois permite indicar quais normas produzem efeitos positivos, quais geram desequilíbrios e qual o impacto dos fenômenos jurídicos sobre o comportamento dos agentes.

Por outro lado, a Análise Econômica do Direito em caráter normativo ultrapassa a mera descrição do fenômeno jurídico a partir de categorias econômicas, propondo-se a identificar critérios econômicos relevantes para a própria formulação e avaliação das normas jurídicas. Nessa abordagem, valores como eficiência passam a integrar a fundamentação da validade e da eficácia das normas e das instituições jurídicas (Silveira, 2009).

É da centralidade que a eficiência assume na análise econômica que decorre o caráter normativo da AED. A avaliação do grau de eficiência, sob a ótica econômica,

pode funcionar como critério orientador da construção de raciocínios jurídicos e da formulação de políticas normativas (Lago, 2014).

Reforçando essa distinção, Carvalho (2018) destaca que há duas formas de enfocar uma decisão sob a ótica da AED. A primeira, correspondente à AED positiva, tem como objetivo descrever a forma como as pessoas decidem no mundo real, tratando-se de uma proposta empírica, que requer pesquisa de campo e cuja finalidade é descritiva. A segunda, de caráter normativo, busca prescrever como as pessoas racionais deveriam decidir, de modo a alcançar maiores níveis de eficiência e justiça.

Dessa forma, enquanto a concepção positiva permite uma visão ontológica do Direito, voltada à explicação do Direito tal como ele é, por meio da análise de sua eficácia e dos incentivos gerados pelas normas vigentes, a concepção normativa, a partir de uma perspectiva deontológica, orienta-se pela reflexão acerca do que o Direito deve ser, formulando propostas de conformação normativa à luz da realidade econômica e de objetivos socialmente desejáveis.

A simbiose entre Economia e Direito pode render bons frutos ao permitir um novo olhar ao fenômeno jurídico, inclusive o tributário, a partir da aplicação de teorias econômicas e métodos econométricos no exame e previsão das implicações do Direito em situações fáticas, como o planejamento tributário.

No que se refere à aplicação da AED aos planejamentos tributários e às suas limitações, observa-se que ambas as concepções, positiva e normativa, embora analiticamente distintas, entrecruzam-se em diversos momentos. Isso porque, para prescrever aos agentes econômicos, sob a perspectiva normativa da AED, formas mais eficientes de tomada de decisão em matéria de planejamento tributário, torna-se indispensável compreender, previamente, como esse processo decisório ocorre na prática, por meio de uma análise empírica e descritiva própria da concepção positiva da AED.

Assim, no capítulo 4, ao analisar as decisões do CARF acerca da validade dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias, ambas as concepções da AED serão mobilizadas. A perspectiva positiva será utilizada para descrever como as decisões vêm sendo efetivamente tomadas, a partir do exame dos acórdãos proferidos no período de 2020 a 2024, enquanto a perspectiva normativa servirá de base para refletir sobre como tais decisões deveriam ser formuladas de modo racional e eficiente. A AED, portanto, constitui o instrumental teórico-

metodológico que permitirá explicar o fenômeno jurídico do planejamento tributário como resultado das decisões e preferências dos atores envolvidos (contribuinte, Fisco e julgador), orientados pela maximização do bem-estar, bem como antecipar as consequências da aplicação e interpretação das normas jurídicas pertinentes.

Uma vez que o ferramental da Análise Econômica do Direito incorpora conceitos oriundos da ciência econômica ao ambiente jurídico, torna-se necessário compreender seus principais conceitos fundamentais, adotados como critérios objetivos e racionais para a análise do comportamento humano, bem como alguns de seus postulados estruturantes, especialmente quando aplicada ao planejamento tributário. Esses conceitos econômicos fornecem a base analítica indispensável para a compreensão do processo de tomada de decisão no âmbito do planejamento tributário.

A noção de escassez constitui um importante conceito da Análise Econômica do Direito e decorre do fato de que os recursos disponíveis na sociedade são limitados, enquanto as necessidades e desejos humanos são potencialmente ilimitados. Essa restrição impõe aos indivíduos a realização de escolhas racionais entre alternativas excludentes na alocação dos recursos, orientadas pela busca de soluções mais eficientes (Camelo; Yeung, 2024). No âmbito jurídico-tributário, tais escolhas manifestam-se de forma particularmente sensível, na medida em que o contribuinte avalia custos, benefícios e riscos associados às diferentes formas de organização de suas atividades econômicas.

Salama (2008) ressalta que a escassez dos bens impõe que se faça um trade-off, isto é, um sacrifício ou uma renúncia a uma alternativa factível em favor de outra considerada mais vantajosa. Segundo o autor, toda escolha envolve um custo de oportunidade, entendido como aquilo a que se renuncia ao optar por determinada alternativa em detrimento das demais (Salama, 2008). Camelo e Yeung (2024) reforçam que o custo de oportunidade não é medido somente por valores monetários, podendo também envolver tempo, energia e oportunidades perdidas. Assim, em uma tomada de decisão racional, torna-se necessário analisar não apenas os custos diretos, mas também os custos de oportunidade relacionados às alternativas disponíveis e não escolhidas.

Nesse contexto, a teoria da escolha racional, que será detalhada a seguir, assume papel central na Análise Econômica do Direito. Parte-se da premissa de que os agentes são racionais e tendem a escolher, entre as alternativas disponíveis,

aquelas que maximizam sua utilidade esperada. Diante da escassez, surge a necessidade de decidir racionalmente, o que implica avaliar as oportunidades existentes, identificar aquela que envolve menor custo e maior benefício e, com base nisso, realizar a escolha (Rosa, 2021). A racionalidade econômica, portanto, manifesta-se na análise comparativa de custos e benefícios realizada pelos indivíduos quando se deparam com múltiplas alternativas em um contexto de limitação de recursos.

Camelo e Yeung (2024) alertam que não se deve confundir o conceito de racionalidade econômica com a existência de informação perfeita ou com a ausência de assimetria informacional no processo decisório. Para a economia, basta que os indivíduos saibam o que desejam ou necessitam e o que devem fazer para alcançar esses objetivos, tomando decisões com base nas informações que consideram suficientes, independentemente de seu nível de escolaridade, conhecimento técnico ou domínio numérico.

Associada ao conceito de racionalidade econômica está a noção de maximização, que, no campo econômico, refere-se ao processo de escolha do indivíduo diante de múltiplas alternativas mutuamente excludentes. A maximização racional orienta os agentes econômicos a hierarquizar suas opções segundo critérios de utilidade, selecionando aquelas que geram maior benefício ao menor custo possível, dentro das restrições existentes (Camelo; Yeung, 2024). A racionalidade econômica, nesse sentido, operacionaliza-se por meio da maximização.

Posner (2010) sustenta que a noção de racionalidade maximizadora na economia encontra suas origens na Escola Utilitarista, desenvolvida a partir dos escritos de autores como Adam Smith, Joseph Priestley, Cesare Beccaria e David Hume, alcançando maior sistematização e projeção com as ideias de Jeremy Bentham, no século XVIII. Bentham propôs que o comportamento humano é condicionado pelos incentivos e restrições enfrentados pelos indivíduos e pode ser compreendido como uma busca pela maximização da utilidade, entendida como a obtenção do maior prazer ou felicidade possível e a minimização da dor. Esse pressuposto revelou-se estruturante para a ciência econômica, que o reelaborou sob a forma do princípio da maximização de benefícios e minimização de custos nas decisões econômicas.

Segundo Carvalho (2018), os indivíduos maximizam suas oportunidades por meio de escolhas racionais realizadas no interior de instituições, compreendidas, no

contexto da ciência econômica, como o conjunto de regras formais e informais que estruturam direitos e deveres intersubjetivos.

Outro conceito no qual se ancora a AED é o de eficiência. Segundo Silveira (2009), o termo refere-se à realização de determinado processo de escolha com a menor utilização possível de meios e com a maximização dos resultados obtidos. A eficiência, nesse sentido, funciona como critério avaliativo das escolhas maximizadoras.

O autor (2009) afirma que, para Richard Posner, em obra seminal da AED, *“Economic Analysis of Law”*, eficiência corresponde à utilização dos recursos econômicos de modo a maximizar o valor total gerado, entendido como o nível de satisfação humana mensurado pela disposição agregada a pagar por bens e serviços. Camelo e Yeung (2024, p.80) definem eficiência “como a situação que maximiza o bem-estar, os ganhos de todos os agentes em uma economia”. De forma semelhante, Carvalho (2018, p. 71) afirma que eficiência, para economia, significa “alcançar resultados a partir dos menores inputs possíveis ou alcançar o maior output a partir de determinados recursos”. Ivo Gico Jr. (2016), por sua vez, destaca o caráter plurissignificante do termo eficiência, esclarecendo que seu significado varia conforme a área de conhecimento em que é empregado, sendo a eficiência econômica alcançada quando se maximiza o bem-estar social ou o bem-estar do agente ou grupo de agentes considerados.

Existem, portanto, vários conceitos relacionados a eficiência. Para a teoria econômica, são relevantes os conceitos de eficiência de Pareto e de Kaldor-Hicks, assim denominados em homenagem ao economista Vilfredo Pareto (1848-1923) e aos economistas Nicholas Kaldor (1908-1986) e John R. Hicks (1904-1989).

Segundo Camelo e Yeung (2024), de acordo com Pareto, uma situação social é considerada eficiente quando os recursos estão alocados de tal forma que se torna impossível melhorar a situação de um indivíduo, por meio de uma realocação, sem piorar a situação de outro. Assim, para que uma interação seja considerada “Pareto eficiente”, ao menos um indivíduo deve melhorar sua situação, sem que nenhum outro seja prejudicado.

O critério de eficiência Kaldor-Hicks, por sua vez, considera eficiente uma medida social que melhore a situação de alguns indivíduos, ainda que outros sejam prejudicados, desde que os ganhos dos beneficiados superem as perdas dos prejudicados (Camelo; Yeung, 2024). Nesse modelo, admite-se que uma das partes

fique em situação pior, sob a premissa teórica de que poderia ser compensada pelos ganhos obtidos pelos demais. No campo da tributação, observa-se situação análoga à eficiência Kaldor-Hicks, pois, ao pagar tributos, o contribuinte se encontra em condição financeira pior do que antes, mas seria potencialmente compensado pelos serviços públicos viabilizados pela arrecadação tributária.

Outro conceito econômico central da AED para a análise dos planejamentos tributários e de suas limitações é o de custo de transação, que se refere aos custos envolvidos na realização de uma transação. Sua relevância reside no fato de que esses custos influenciam diretamente a capacidade dos indivíduos e das empresas de alocar seus recursos de forma eficiente (Camelo; Yeung, 2024). Conforme Silveira (2009), Ronald Coase demonstrou que as análises tradicionais da microeconomia eram incompletas por desconsiderarem, além dos custos de produção e transporte, outros custos relevantes, como os custos de celebração e execução de contratos, de administração das firmas e, inclusive, os custos tributários.

Nessa perspectiva coasiana, a tributação pode ser compreendida como um custo de transação, na medida em que a carga tributária influencia decisões relacionadas à viabilidade de negócios, à estruturação de operações societárias, à avaliação de riscos de sonegação fiscal, à expansão das atividades empresariais e à própria decisão de estruturar planejamentos tributários.

No âmbito da AED, o conceito de comportamento oportunista ocupa importante espaço na explicação das escolhas dos agentes econômicos. O oportunismo é compreendido como uma conduta racional orientada à maximização de ganhos individuais (Rosa, 2021), na qual o agente se vale, por exemplo, de assimetrias informacionais, lacunas normativas ou falhas de fiscalização para obter vantagens que não seriam possíveis em um ambiente de plena transparência e cooperação.

Diferentemente da ilegalidade expressa, o comportamento oportunista pode se manifestar por meio de arranjos formalmente lícitos, porém estruturalmente artificiais, concebidos com o objetivo de explorar benefícios regulatórios ou tributários dissociados de uma efetiva função econômica. É possível comparar esse comportamento oportunista com a figura da elusão discutida e conceituada no capítulo 1 como a prática de atos ou negócios jurídicos lícitos, contudo considerados abusivos ou artificiosos por não refletirem o real interesse das partes na situação.

No contexto dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias, a AED permite compreender tais comportamentos como

respostas estratégicas dos contribuintes aos incentivos e desincentivos criados pelo sistema tributário e pelo padrão decisório das autoridades fiscais, como será observado no capítulo 4.

Nessa linha, Camelo e Yeung (2024) apresentam outra importante premissa da Análise Econômica do Direito, segundo a qual os agentes racionais reagem a incentivos, de modo que são os incentivos que moldam o comportamento racional dos indivíduos. No campo jurídico, tais incentivos assumem natureza institucional ou normativa. Assim, ao elaborar uma nova lei ou ao julgar um determinado caso, o legislador e o julgador criam regras que passam a influenciar a tomada de decisão dos agentes econômicos.

Pode-se inferir, portanto, que, ao realizar um planejamento tributário, os contribuintes reagem aos incentivos que lhes são apresentados, tais como a legislação tributária vigente e a jurisprudência do CARF acerca da validade dos planejamentos. Além disso, consideram os tributos como custos de transação ao decidirem pela adoção de determinadas reorganizações societárias com fins de economia tributária.

Silveira (2009) elenca, ainda, outras premissas comportamentais fundamentais da AED como o individualismo metodológico, a escolha racional, as preferências estáveis e o equilíbrio.

O individualismo metodológico parte do pressuposto de que os fenômenos coletivos devem ser explicados a partir das decisões individuais. Segundo essa premissa, para compreender comportamentos coletivos, é necessário analisar, inicialmente, o comportamento individual de cada agente que compõe a coletividade, bem como a forma como se dão as interações entre eles, pois são essas escolhas individuais que produzem os resultados agregados que se pretende explicar (Gico Jr., 2012).

Para Carvalho (2018), uma consequência lógica e direta que deriva do individualismo metodológico é o reconhecimento de que os indivíduos são racionais e, ao decidirem, buscam a melhor alternativa em relação ao objetivo que pretendem alcançar. Justamente por serem racionais, esses indivíduos reagem aos incentivos a que estão submetidos.

No que se refere à premissa da escolha racional, Silveira (2009) explica que as decisões individuais devem ser entendidas como racionalmente dirigidas à maximização dos interesses individuais, em uma análise de custo e benefício. Essa

premissa se ancora no conceito do *homo economicus*, segundo o qual os indivíduos buscam maximizar aquilo que consideram mais valioso, assim como os consumidores procuram maximizar sua utilidade e as empresas, seus lucros (Cooter; Ulen, 2016).

A premissa das preferências estáveis, por sua vez, postula que, ao menos no curto prazo, as preferências dos indivíduos tendem a permanecer constantes (Silveira, 2009). Pessoas racionais realizam escolhas consistentes ao longo do tempo, o que confere previsibilidade à sua escala de valores e aos seus padrões decisórios (Camelo; Carvalho, 2024).

Por fim, quanto à noção de equilíbrio, Silveira (2009) sustenta que as interações jurídicas tendem ao equilíbrio, de forma análoga ao que ocorre nos mercados. O equilíbrio é alcançado quando todos os agentes envolvidos maximizam seus interesses dentro das limitações existentes. Nos contextos de mercado, o comportamento racional maximizador conduz os agentes a realizar trocas enquanto os benefícios superarem os custos, cessando quando esses valores se igualam. O equilíbrio, como conceito econômico, indica, portanto, o resultado provável de alterações na estrutura de incentivos: modificadas as regras, os agentes ajustam suas condutas e realizam novas interações até que um novo ponto de equilíbrio seja atingido (Gico Jr., 2018).

Importante ressaltar a relevância da explicitação dessas premissas da AED para esse trabalho, pois a análise dos acórdãos do CARF sob a perspectiva da AED, que será feita no capítulo 4, pressupõe a compreensão do contribuinte e do CARF a partir desses fundamentos. À luz do individualismo metodológico, os resultados observados nos acórdãos são compreendidos como produto das decisões individuais dos contribuintes e de sua interação estratégica com o Fisco. A premissa da escolha racional permite interpretar o contribuinte como um agente que reage aos incentivos institucionais sinalizados pelas decisões do tribunal, ajustando suas estratégias de planejamento tributário com base na avaliação de custos, benefícios e riscos. Ao mesmo tempo, a hipótese de preferências estáveis possibilita a detecção de padrões decisórios do CARF e de comportamentos dos contribuintes ao longo do tempo, conferindo previsibilidade ao processo decisório. Por fim, a noção de equilíbrio permite a análise das interações entre contribuinte e Fisco como um processo de ajuste mútuo, no qual ambos buscam maximizar seus interesses dentro das restrições normativas e institucionais.

Desta forma, esses conceitos econômicos e premissas fundamentais fornecem a base analítica necessária para compreender o processo de tomada de decisão no âmbito do planejamento tributário sob a ótica da AED. A seguir, serão apresentadas as teorias que operacionalizam esses pressupostos e conceitos no plano decisório.

3.2 A TEORIA DA ESCOLHA RACIONAL E SEUS LIMITES NA ANÁLISE DOS PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS

A Análise Econômica do Direito, como já visto, oferece instrumentos teóricos aptos a analisar a escolha racional em contextos nos quais as demandas são potencialmente ilimitadas e os recursos escassos. Para tanto, vale-se de diferentes teorias e modelos explicativos oriundos da ciência econômica, dentre os quais se destaca a teoria da escolha racional.

A teoria da escolha racional integra o arcabouço teórico-metodológico utilizado pela AED para compreender como os agentes tomam decisões diante de incentivos e restrições normativas. No campo tributário, esse modelo permite analisar o comportamento do contribuinte frente à carga fiscal, bem como as respostas institucionais do Estado, considerando que ambos atuam orientados por expectativas de custos e benefícios.

De acordo com Carvalho (2018), um problema decisório ao qual se aplica a teoria da decisão racional impõe ao indivíduo determinadas condições, denominadas “estados de coisas”, em relação às quais ele realiza “atos” com vistas à obtenção de determinados “resultados”. Os estados de coisas correspondem aos eventos relevantes da realidade que influenciam as escolhas racionais dos indivíduos. O autor ressalta, ainda, que os atos praticados por terceiros também constituem, para o tomador de decisão racional, estados de coisas em uma dada situação.

Carvalho (2018) destaca a importância da distinção entre ato e estado de coisas para a teoria da decisão racional, uma vez que o agente possui controle sobre os seus próprios atos, mas não sobre os estados de coisas. Assim, quando uma ação é realizada com o objetivo de modificar determinado estado de coisas, o resultado pretendido estará sempre condicionado a outros estados de coisas que escapam ao controle direto do agente.

Exemplificativamente, na escolha racional entre recolher integralmente os tributos incidentes sobre suas operações ou realizar um planejamento tributário por

meio de reorganização societária para obter economia fiscal, a decisão do contribuinte será influenciada pela probabilidade de êxito do planejamento, no sentido de não ser considerado abusivo ou inválido pelo Fisco, bem como pelos custos e benefícios a ele associados. Caso os benefícios esperados superem os custos, o planejamento tributário tende a ser realizado.

Nesse exemplo, o conjunto das normas jurídicas e a jurisprudência que tratam de planejamento tributário, principalmente do CARF, compõem o estado de coisas que influenciarão a decisão racional do contribuinte. Trata-se da informação da realidade que importa ao agente racional ao decidir se deve ou não praticar o ato do planejamento tributário, sempre com o intuito de maximizar sua utilidade esperada, aqui representada pela economia tributária. Daí a importância de compreender os critérios adotados pelo CARF para validar ou invalidar reorganizações societárias, pois é esse estado de coisas que permitirá ao contribuinte tomar uma decisão racional quanto à realização do planejamento, visando ao resultado pretendido.

A teoria da escolha racional, nesse sentido, possibilita a formulação de generalizações sobre o comportamento humano, ao pressupor uma conduta previsível, segundo a qual os indivíduos tendem a escolher, entre as alternativas disponíveis, aquela que maximize sua satisfação ou utilidade esperada (Mackaay; Rousseau, 2015).

Como expõe Carvalho (2018), a teoria da escolha racional busca modelar as escolhas dos indivíduos e fundamenta-se em alguns postulados centrais: (i) diante da limitação dos recursos disponíveis, os indivíduos são autointeressados e agem no sentido de maximizar seu bem-estar ou utilidade esperada; (ii) existe consistência nas escolhas realizadas em relação às alternativas disponíveis para alcançar os objetivos pretendidos, consideradas as informações de que dispõem; e (iii) os indivíduos reagem a incentivos.

Para essa teoria, o conceito de racionalidade é instrumental, ou seja, um instrumento para obter resultados, atendidos os postulados acima identificados. Camelo e Carvalho (2024) explicam que, para essa concepção de racionalidade, não importam as finalidades em si, mas a adequação dos meios aos resultados pretendidos. Trata-se, portanto, de uma racionalidade que não implica escolhas moralmente desejáveis ou juridicamente corretas, mas decisões orientadas pela maximização de interesses individuais, a partir das opções disponíveis em determinado contexto institucional. Assim, quando se afirma que um agente tomou

uma decisão racional, significa apenas que os meios empregados para atingir os resultados foram eficientes.

Desse modo, para que um indivíduo seja considerado racional à luz dessa teoria, basta que realize escolhas consistentes, sendo essa consistência empiricamente observável por meio de seu comportamento. A esse respeito, Cristiano Carvalho (2018) adverte que uma boa teoria científica constitui um modelo útil e suficientemente eficaz para se aproximar da realidade, embora não seja capaz de capturar, de forma fidedigna e exaustiva, todas as suas complexidades e nuances. A teoria da escolha racional, nesse sentido, busca analisar o comportamento médio de um indivíduo maximizador, com preferências relativamente estáveis, permitindo a construção de modelos formalmente precisos que viabilizem a predição do comportamento humano.

Nas últimas décadas, a concepção tradicional de racionalidade maximizadora tem sido objeto de críticas provenientes de diferentes áreas do conhecimento, como a filosofia, a psicologia e a economia. Destaca-se, nesse contexto, o conceito de racionalidade limitada, formulado por Herbert Simon, segundo o qual os agentes não dispõem de conhecimento completo acerca de todas as alternativas possíveis nem conseguem antecipar integralmente as consequências de suas escolhas, de modo que não buscam resultados ótimos, mas soluções satisfatórias (Carvalho, 2018).

A economia comportamental aprofunda essas críticas ao evidenciar que o processo decisório humano é influenciado por vieses cognitivos e heurísticas, que podem tanto auxiliar quanto distorcer as escolhas. As heurísticas consistem em mecanismos adaptativos utilizados para reduzir a incerteza em situações de informação incompleta, por meio dos quais os agentes estimam, de forma simplificada, as probabilidades de ocorrência das consequências associadas às suas escolhas. São atalhos cognitivos utilizados em situações de incerteza que, embora possam facilitar o processo decisório, também podem conduzir a erros sistemáticos. Os vieses, por sua vez, correspondem a distorções de julgamento que comprometem a objetividade do agente cognoscente, manifestando-se, por exemplo, em preconceitos, estereótipos ou otimismo excessivo (Carvalho, 2018).

Gary Becker, economista da Universidade de Chicago e laureado com o Prêmio Nobel em 1992, sustenta que, apesar das críticas dirigidas à teoria da escolha racional, especialmente após o surgimento de correntes como a economia comportamental, não existe um modelo teórico capaz de substituí-la. Para o autor, as

críticas behavioristas não invalidam a teoria, mas contribuem para o refinamento e a calibração de seu referencial dominante (Camelo; Carvalho, 2024).

Corroborando esse entendimento, Carvalho (2018) sustenta que as críticas feitas à teoria da escolha racional não a invalidam, mas reforçam-na. Isso porque o conceito de racionalidade limitada permanece compatível com a lógica da análise de custos e benefícios: em muitas situações, a obtenção de informações adicionais não se justifica economicamente, sendo racional que o agente se contente com um conjunto de informações suficiente para a tomada de decisão em determinado contexto. Da mesma forma, as contribuições da economia comportamental reforçam a ideia de que a racionalidade opera sob restrições, sendo o próprio custo da informação um elemento relevante na ponderação custo x benefício.

Importa destacar que, segundo a teoria da decisão racional, as escolhas são realizadas, em regra, em contextos de incerteza, nos quais o agente avalia a probabilidade de ocorrência de determinados eventos antes de decidir. Nesse processo, a obtenção de informações é guiada por um critério de racionalidade econômica: o indivíduo buscará informações adicionais apenas até o ponto em que o custo de sua aquisição não supere o benefício esperado que elas podem proporcionar à tomada de decisão (Camelo; Carvalho, 2024).

No contexto do planejamento tributário, onde as decisões práticas tanto do contribuinte quanto do fisco ocorrem em um contexto de risco, incertezas e assimetrias de informação, a aplicação da teoria da decisão racional pode trazer benefícios a essa tomada de decisão ao focar nas decisões de cada um dos agentes envolvidos nesse fenômeno jurídico.

Sob a ótica da teoria da escolha racional, o planejamento tributário pode ser compreendido como um processo decisório racional, no qual o contribuinte, diante de um conjunto de alternativas juridicamente disponíveis, como por exemplo realizar uma reorganização societária que permita economia de tributos, escolhe aquela que maximiza seu bem-estar ou sua utilidade esperada, considerada a estrutura de incentivos criada pelo sistema tributário.

Essa utilidade não se resume à economia imediata de tributos, mas envolve um cálculo mais amplo, que inclui: redução da carga tributária; custos de implementação da estrutura jurídica; riscos de autuação fiscal; probabilidade de êxito em eventual contencioso; custos reputacionais e de conformidade e grau de segurança jurídica da operação.

O Direito Tributário, nessa perspectiva, atua como um sistema de incentivos e restrições, que orienta o comportamento dos agentes econômicos. Segundo Carvalho (2018), as normas tributárias, especialmente as relacionadas à imposição de tributos, influem nas escolhas e comportamento dos indivíduos, pois implicam preços e, no caso dos tributos, custos de transação para suas operações. Esses preços e custos serão calculados na ponderação custo x benefício que fundamenta a tomada de decisão em um planejamento tributário.

A exigência de propósito comercial nas operações de reorganização societária realizadas em um planejamento tributário, observada nos julgamentos realizados pelo CARF, constitui exemplo de restrição que pode ser interpretada, à luz da teoria da escolha racional, como um instrumento de modulação de incentivos pelo Estado. Ao elevar o risco de desconsideração, para fins tributários, de operações desprovidas de outro propósito que não a economia tributária, a jurisprudência administrativa aumenta o custo esperado de planejamentos abusivos; induz os contribuintes a estruturar reorganizações com substância econômica e desloca o equilíbrio decisório em favor de planejamentos mais eficientes e juridicamente defensáveis. Assim, a exigência de propósito comercial não elimina o planejamento tributário, mas reorienta o comportamento racional dos agentes.

Aplicando a teoria da escolha racional à decisão de realizar ou não um planejamento tributário, o contribuinte efetua um cálculo de utilidade esperada, no qual avalia não apenas os benefícios potenciais, como a economia tributária decorrente da operação (por exemplo, redução de IRPJ e CSLL, diferimento de tributos, aproveitamento de prejuízos fiscais ou amortização de ágio) e os ganhos financeiros e de eficiência empresarial, mas também os custos e riscos envolvidos. Entre estes, incluem-se os custos de estruturação e implementação do planejamento (assessoria jurídica e contábil, reorganização societária), os riscos de desconsideração da operação pelo Fisco (como alegações de ausência de propósito comercial ou simulação), a probabilidade de autuação e aplicação de multas, bem como os custos temporais e financeiros do litígio administrativo e judicial.

A decisão racional do contribuinte pela realização do planejamento tributário ocorre quando a utilidade esperada da operação é positiva, isto é, quando os benefícios superam os custos e riscos esperados. Caso contrário, o contribuinte tende a não realizar o planejamento.

Vale destacar que a continuidade da adoção de planejamentos tributários, mesmo em um contexto de risco de invalidação, como por exemplo a desconsideração de operações desprovidas de propósito negocial, não afasta a racionalidade da decisão do contribuinte. A avaliação da utilidade esperada da operação depende não apenas da probabilidade de sucesso ou de autuação, mas também da postura individual em relação ao risco. Contribuintes com maior tolerância ao risco, ou mesmo com preferências por estratégias mais arriscadas, podem considerar racional a realização de planejamentos tributários mais agressivos. Nessa situação, a decisão de assumir o risco integra o cálculo racional de maximização de utilidade, evidenciando que, segundo a AED e teoria da escolha racional, diferentes graus de propensão ao risco conduzem a estratégias distintas, sem que isso implique comportamento irracional.

A teoria da escolha racional também se aplica à análise do comportamento do Fisco, entendido como um agente institucional que opera sob restrições normativas, informacionais e relativas a seu dever funcional. É de notório conhecimento dos contribuintes que o Fisco não fiscaliza todas as operações, tende a selecionar contribuintes e estruturas com maior potencial arrecadatório e prioriza fiscalizar e autuar planejamentos considerados mais agressivos ou com maior impacto fiscal.

Assim, a atuação fiscal também resulta de uma decisão racional, que pondera a probabilidade de êxito na autuação, o custo da fiscalização e do contencioso, o impacto arrecadatório da cobrança e os precedentes administrativos e judiciais existentes. Esse comportamento influencia diretamente a decisão do contribuinte, que busca antecipar a reação do Fisco ao estruturar seu planejamento tributário.

Carvalho (2018) ressalta que, em situações nas quais as decisões são tomadas sob incerteza ou mesmo sob ignorância, o cálculo racional deve orientar o processo decisório, sendo a AED, por meio da teoria da decisão racional, um instrumental apto a auxiliar a compreensão desse fenômeno. No Direito Tributário, tanto o contribuinte, que necessita realizar determinadas operações, como o planejamento tributário, diante de indeterminações da legislação ou de uma jurisprudência vacilante, quanto o Fisco, que deve aplicar a mesma legislação e jurisprudência a casos concretos, atuam em contextos decisórios marcados por incerteza.

Nesses cenários, uma forma de estabelecer critérios racionais para a tomada de decisão consiste na esquematização gráfica do problema decisório, por meio de uma ferramenta subjetiva e intuitiva da teoria da decisão racional: a árvore de decisão.

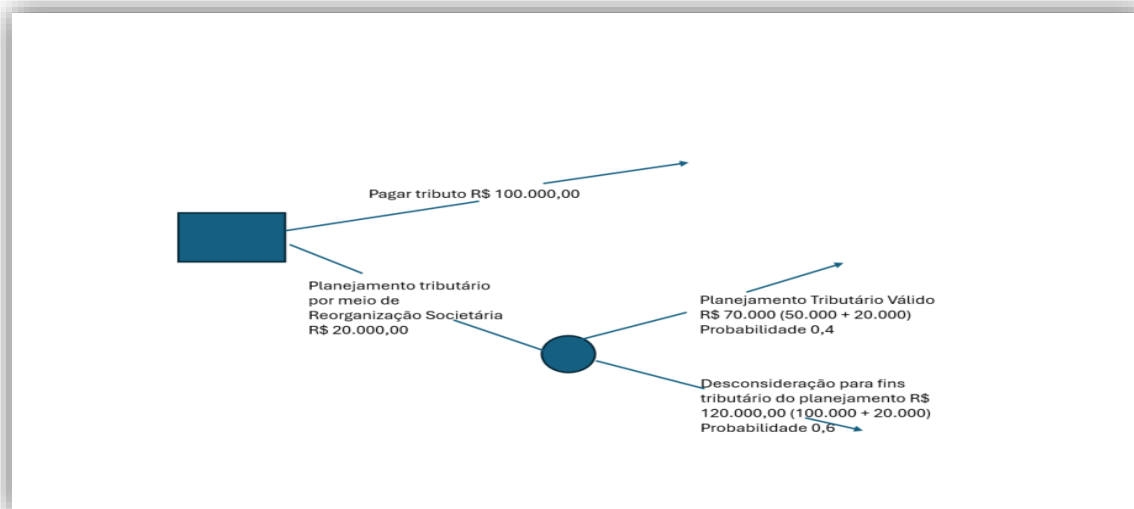
Suponha-se que determinado contribuinte recolha mensalmente o valor de R\$ 100.000,00 a título de tributos. Cabe ressaltar que uma tributação elevada gera incentivos à deserção do adimplemento tributário. Carvalho (2018) assinala que, sob a perspectiva da racionalidade econômica e da análise de custos e benefícios, o contribuinte tende a aceitar a incidência tributária apenas quando os benefícios associados à atuação estatal superam o custo representado pelo tributo exigido. Na hipótese contrária, a escolha racional poderá orientar-se no sentido de evitar o ônus tributário, o que pode ocorrer de forma lícita, mediante a elisão fiscal por meio do planejamento tributário, ou de forma ilícita, por meio da evasão fiscal. No planejamento tributário, o contribuinte busca explorar racionalmente as falhas de previsão do legislador tributário e, por meio de um processo decisório racional, procura antecipar as consequências jurídico-tributárias de suas operações.

Prosseguindo na suposição, caso o contribuinte realize uma reorganização societária, teria como benefício a economia de metade do valor atualmente pago em tributos, passando a recolher R\$ 50.000,00, além de obter ganhos de eficiência empresarial decorrentes da nova estrutura societária. Para efetivar esse planejamento tributário, contudo, incorreria em custos de R\$ 20.000,00 relativos à implementação da reorganização societária.

Assim, na árvore de decisão (figura abaixo), visualizam-se inicialmente duas alternativas possíveis: pagar integralmente os tributos devidos ou optar pela elisão fiscal mediante planejamento tributário. Ao decidir pela realização do planejamento, entretanto, não há certeza quanto às consequências dessa decisão, uma vez que, caso a operação seja fiscalizada pela autoridade tributária, ela poderá ser validada ou ter seus efeitos desconsiderados para fins fiscais, se reputada abusiva ou inválida, por exemplo, em razão de simulação ou de outros fundamentos invocados pela fiscalização.

Desse modo, se o planejamento tributário for validado, a economia líquida da operação será de R\$ 30.000,00, uma vez que o contribuinte economizará R\$ 50.000,00 em tributos, descontados os R\$ 20.000,00 de custos de implementação da reorganização societária. Por outro lado, caso o planejamento seja invalidado, o custo total suportado pelo contribuinte será de R\$ 120.000,00, correspondente aos tributos originalmente devidos (R\$ 100.000,00) somados aos custos incorridos com a reorganização societária (R\$ 20.000,00).

Figura 1 – Árvore de decisão sobre planejamento tributário



Fonte: Elaborado pela autora.

Na figura acima, o círculo representa o que se denomina, na árvore de decisão, de “nó de possibilidade”, por indicar os eventos contingentes cujas ocorrências não estão sob o controle direto do agente decisor, mas que influenciam o resultado da escolha realizada (Carvalho, 2018). Embora as probabilidades atribuídas a esses eventos não demandem, necessariamente, estudos empíricos para sua estimativa, a disponibilidade de informações relevantes acerca da atuação do Fisco e da jurisprudência administrativa, no caso, sobre a validade de planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias, aumenta a capacidade do contribuinte de estimar, de forma mais acurada, a probabilidade de êxito da operação.

Ainda assim, o contribuinte não dispõe de plena certeza quanto às consequências decorrentes de sua decisão, sendo compelido a ponderar probabilisticamente os desfechos possíveis da alternativa escolhida, tendo o risco como elemento central da avaliação racional. Considerando que a Administração Tributária tem desconsiderado operações de reorganização societária realizadas exclusivamente para fins de economia tributária, especialmente quando ausente motivação extratributária, como o propósito negocial, e que subsiste assimetria informacional quanto à consolidação da jurisprudência do CARF sobre o tema, o risco inerente a esse processo decisório pode transformar o planejamento tributário em uma escolha sob incerteza, dificultando o adequado cálculo de custos e benefícios da operação.

Sobre a diferença entre incerteza e risco, o economista americano Frank Knight (2013) fez uma distinção que é válida até hoje. O conceito de risco se restringe a situações em que possíveis desfechos futuros são mensuráveis e, por consequência, previsíveis. A incerteza, por sua vez, caracteriza-se pela impossibilidade de mensuração dos desfechos e de atribuição de probabilidades confiáveis, envolvendo acontecimentos cujos efeitos não são convertíveis em riscos calculáveis.

Realizar escolhas sob risco, isto é, ciente dos riscos envolvidos na realização de determinadas operações para fins de planejamento tributário, é preferível à tomada de decisões sob total incerteza, uma vez que o conhecimento, ainda que imperfeito, das probabilidades permite ao contribuinte estimar as chances de sofrer sanções em decorrência de seus atos. Nesse contexto, contribuintes mais avessos ao risco tendem a evitar planejamentos que apresentem elevada probabilidade de desconsideração e punição, ao passo que aqueles mais propensos ao risco podem optar por estruturas que incorporem critérios já reconhecidos pelo CARF como indicativos de invalidação.

Desse modo, a probabilidade atribuída aos eventos da árvore de decisão, ainda que subjetiva, é diretamente influenciada pelo volume e pela qualidade das informações disponíveis ao contribuinte. Quanto maior o acesso a dados normativos e jurisprudenciais, maiores são as chances de estimar, de forma mais precisa, as probabilidades associadas aos desfechos do planejamento tributário. Nesse sentido, análises empíricas dos julgamentos do CARF sobre a validade de reorganizações societárias constituem relevante fonte informacional para a tomada de decisão racional do contribuinte.

Nesse ponto, a teoria dos jogos apresenta-se como desdobramento natural da teoria da escolha racional, ao permitir a análise de decisões tomadas em contextos nos quais o resultado da escolha de um agente depende, de maneira significativa, das escolhas realizadas por outros agentes, como ocorre de forma recorrente na relação estratégica entre contribuinte e Administração Tributária.

3.3 A TEORIA DOS JOGOS E A INTERAÇÃO ESTRATÉGICA ENTRE FISCO E CONTRIBUINTE NO PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO

Outra teoria que integra o arcabouço teórico-metodológico na AED auxiliando a compreender e avaliar o comportamento dos agentes em uma tomada de decisão

racional é a teoria dos jogos. Alexandre Morais da Rosa (2021) explica que a teoria dos jogos se dedica a estabelecer uma matriz formal da tomada de decisão em contextos caracterizados pela atuação de agentes racionais, denominados jogadores, e tem como objetivo analisar e prever condutas e comportamentos estratégicos desses sujeitos. A partir desse instrumental, a teoria dos jogos fornece subsídios analíticos ao Direito, permitindo a elaboração de normas e critérios decisórios mais eficientes, compreendidos como a própria “regra do jogo”.

Silveira (2009) destaca a sinergia existente entre o Direito e a teoria dos jogos, na medida em que ambas se ocupam da análise dos comportamentos envolvidos na interação entre dois ou mais agentes e das decisões tomadas sob expectativas recíprocas. Para o autor, as normas jurídicas devem ser compreendidas como um fenômeno comunicacional que transmite expectativas intertemporais: de um lado, regulam condutas presentes por meio de regras que programam o cumprimento imediato de determinadas expectativas; de outro, orientam condutas futuras por meio de princípios, entendidos como programações que generalizam expectativas acerca de “estados de coisas” a serem alcançados.

Corroborando esse entendimento, Camelo e Yeung (2024) ressaltam que a teoria dos jogos se apresenta como uma teoria racional das ciências sociais, na qual o comportamento dos tomadores de decisão, os jogadores, influencia uns aos outros, ou seja, os atos de cada indivíduo têm efeito sobre o resultado que é de interesse de todos. Torna-se central, assim, a noção de interação estratégica, definida como aquela em que os agentes estão cientes de que suas escolhas produzem efeitos sobre os outros e de que também são afetados pelas decisões alheias. A teoria dos jogos, nesse sentido, fornece uma estrutura analítica apta a orientar escolhas estratégicas em ambientes de interdependência decisória ao explicitar as “regras do jogo” e os comportamentos nele envolvidos.

A principal distinção entre a teoria dos jogos e a teoria da escolha racional reside no fato de que esta última foca na decisão sob o ponto de vista apenas do tomador de decisão, ao passo que a teoria dos jogos considera contextos nos quais dois ou mais agentes interagem, de modo que a decisão de cada um reflete as expectativas que forma acerca do comportamento dos demais. Trata-se do que a literatura denomina agir estratégico, ou simplesmente estratégia, isto é, a escolha de uma ação levando em conta não apenas as próprias preferências e restrições, mas

também as possíveis reações dos outros agentes envolvidos (Camelo; Carvalho, 2024).

A teoria dos jogos, como ocorre com todos os modelos econômicos, tem por objetivo a simplificação da realidade social, de modo a evidenciar as forças básicas que estruturam determinada interação social (Silveira, 2009). O objetivo deste trabalho, ao recorrer à teoria dos jogos, é analisar o comportamento estratégico dos agentes envolvidos no planejamento tributário, especialmente na relação entre Fisco e contribuinte. Nesse contexto, o resultado das interações revela-se diretamente dependente das escolhas realizadas por ambos, na medida em que cada agente é capaz de antecipar, ainda que de forma imperfeita, as possíveis condutas e estratégias do outro, influenciando reciprocamente o processo decisório e o desfecho dessas interações.

De acordo com Bradson Camelo e Cristiano Carvalho (2024), as bases da teoria dos jogos foram estabelecidas em 1944, com a obra de John von Neuman e Oskar Morgenstern no livro *Theory of Games and Economic Behavior*. Em 1950, surgiram contribuições relevantes ao desenvolvimento da teoria, como o clássico jogo do dilema dos prisioneiros, elaborado no âmbito da RAND Corporation, e o critério de consistência mútua das estratégias dos jogadores, posteriormente denominado equilíbrio de Nash, em homenagem ao matemático John Nash. Tanto o jogo do dilema dos prisioneiros quanto o equilíbrio de Nash serão explicados na sequência.

A partir desses fundamentos teóricos, torna-se possível compreender os pressupostos que orientam a aplicação da teoria dos jogos às interações jurídicas e, em especial, às interações tributárias, marcadas por conflitos de interesse, assimetrias informacionais e decisões estratégicas reiteradas.

Os pressupostos da teoria dos jogos, em grande medida convergentes com os da teoria da escolha racional, podem ser assim sintetizados: o agente racional toma decisões orientadas à maximização da utilidade esperada; em contextos de interação entre múltiplos agentes, o comportamento racional de cada um pode ser antecipado; a previsibilidade das ações permite a adoção de condutas estratégicas, mediante a antecipação das escolhas dos demais; e tais interações podem ser formalmente representadas a partir da definição das estratégias disponíveis a cada jogador, possibilitando a identificação da existência ou não de situações de equilíbrio (Rosa, 2021).

O conceito de equilíbrio assume papel central na teoria dos jogos, por permitir a previsão do modo como situações do mundo real tendem a se desenrolar. O equilíbrio corresponde a um ponto teórico “estável”, que não necessariamente coincide com o resultado efetivamente alcançado no jogo, mas orienta os jogadores na formulação de suas decisões estratégicas (Camelo; Yeung, 2021). O equilíbrio é identificado a partir da combinação de estratégias adotadas pelos jogadores, no ponto em que nenhum deles possui incentivo para alterar unilateralmente sua estratégia, uma vez que tal mudança resultaria em prejuízo (Rosa, 2021). Em outras palavras, cada jogador está adotando a melhor resposta possível à ação que espera ser praticada pelo outro.

Para Camelo e Carvalho (2024), a ideia de equilíbrio aproxima-se da noção de solução do jogo e reflete uma situação na qual as partes atuam de modo plenamente racional, adotando estratégias que lhes proporcionam o maior retorno possível, considerando as escolhas realizadas pelos demais jogadores.

No âmbito da teoria dos jogos, o conceito de equilíbrio mais difundido é o denominado Equilíbrio de Nash, caracterizado como a situação em que a melhor resposta de cada jogador consiste na estratégia que, levando em conta as estratégias adotadas pelos demais, maximiza seu retorno individual. Trata-se, portanto, do cenário em que “todos estariam fazendo o seu melhor, considerando o que os outros estão fazendo” (Camelo; Yeung, 2024, p. 137).

Denomina-se teoria dos jogos reversa a abordagem na qual, partindo-se de um resultado estimado ou desejado pelo jogador, ajusta-se o comportamento atual, eliminando-se as estratégias que conduzam a resultados menos favoráveis. Nessa perspectiva, parte-se do resultado esperado para adaptar, de forma estratégica, as condutas presentes (Rosa, 2021).

Compreendidos os pressupostos fundamentais da teoria dos jogos e o papel central do equilíbrio, torna-se necessário examinar, na sequência, como os jogos podem ser estruturados a partir de elementos como o tempo, a informação disponível e a repetição das interações, aspectos particularmente relevantes para a análise da relação contínua e estratégica entre Fisco e contribuinte no planejamento tributário.

A estrutura dos jogos varia conforme o contexto em que se desenvolvem, assim como o grau e a qualidade das informações disponíveis aos jogadores. As ações podem ocorrer de forma simultânea ou sucessiva; os agentes podem ou não dispor de informações sobre o comportamento de seus oponentes; e podem conhecer, em

maior ou menor medida, as recompensas ou *payoffs* associados a cada resultado possível (Carvalho, 2018).

Nos jogos simultâneos, todos os jogadores tomam suas decisões ao mesmo tempo, sem conhecimento prévio das escolhas dos demais. Já nos jogos sequenciais, as decisões são adotadas em momentos distintos, permitindo que os jogadores tenham ciência das estratégias previamente escolhidas. Além disso, os jogos podem ocorrer apenas uma vez, caracterizando os chamados jogos únicos, ou podem repetir-se ao longo do tempo, possibilitando que os agentes aprendam com o comportamento dos demais e ajustem suas estratégias, hipótese em que se configuram os jogos repetidos (Camelo; Carvalho, 2024).

Essas categorias permitem identificar a natureza específica dos jogos tributários, que apresentam características próprias decorrentes da atuação institucional do Estado. Os jogos tributários apresentam, em regra, natureza sequencial, na medida em que o Fisco observa o comportamento do contribuinte e, a partir dessas informações, ajusta sua estratégia de atuação. Da mesma forma, o contribuinte também reage às condutas da autoridade fiscal, identificando nelas incentivos ou mecanismos de repressão que influenciam suas decisões.

Nesse contexto, planejamentos tributários mais agressivos tendem a desencadear respostas igualmente rigorosas por parte do Fisco. Da mesma forma, a imposição, no âmbito do CARF, de condicionantes adicionais de validade para além da licitude formal, como a exigência de propósito negocial e de substância econômica, atua como fator relevante na tomada de decisão do contribuinte ao estruturar seus planejamentos tributários.

De modo semelhante, a adoção recorrente, pelo Estado, de políticas de moratória e anistia de débitos tributários, a exemplo dos sucessivos programas de parcelamento especial (REFIS²⁰), transmite sinais institucionais que podem desestimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias. Tal comportamento estatal tende a gerar incentivos à inadimplência estratégica, na medida em que o contribuinte passa a perceber que o adimplemento tributário tempestivo pode não ser a opção economicamente mais eficiente.

²⁰ Programa de Recuperação Fiscal. Trata-se de um regime especial criado pelo governo (União, estados ou municípios) que oferece condições facilitadas para que contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) regularizem seus débitos tributários em atraso.

Um dos modelos mais discutidos no âmbito da teoria dos jogos é o denominado “Dilema do Prisioneiro”. Nesse jogo clássico, dois agentes são presos, suspeitos de um crime, e cada um deve decidir entre cooperar com o outro (silenciar) ou confessar. Caso ambos cooperem, recebem a menor punição; se ambos confessarem, sofrem pena intermediária; e, se apenas um confessar, este é beneficiado enquanto o outro recebe a pena máxima. O dilema consiste no fato de que a estratégia dominante para ambos, a confissão, conduz a um resultado pior do que aquele que seria alcançado caso ambos cooperassem. Nesse caso, o equilíbrio de Nash não corresponde ao resultado socialmente ótimo (Camelo; Yeung, 2024).

A estrutura desse jogo permite sua transposição analítica para o contexto do planejamento tributário realizado por meio de reorganizações societárias, especialmente diante da postura adotada pelo CARF quanto à exigência de motivação extratributária. Nessa situação, observa-se que há incerteza jurídica e assimetria informacional quanto à interpretação, pelos contribuintes, dos critérios de validação pelo CARF das reorganizações societárias realizadas como instrumento de planejamento tributário, especialmente com a invalidação, nos últimos anos, de operações desprovidas de propósito negocial e substância econômica.

Diante da possibilidade de invalidação de operações desprovidas de motivação extratributária pelo CARF, o contribuinte enfrenta o dilema entre estruturar planejamentos mais agressivos, com maior ganho tributário e maior risco, ou adotar estruturas conservadoras, com menor economia e maior segurança jurídica. Simultaneamente, o Fisco decide entre intensificar a repressão ou validar as operações. Configura-se, assim, uma interação estratégica entre dois jogadores: jogador 1, o contribuinte e jogador 2, o Fisco (CARF), cada qual dispondo de estratégias possíveis e enfrentando diferentes recompensas ou *payoffs*.

Contribuinte:

1. Planejamento agressivo (sem motivação extratributária relevante)
2. Planejamento conservador (com propósito negocial e substância econômica)

Fisco (CARF):

1. Fiscalização rigorosa (autuação e invalidação)
2. Fiscalização moderada (validação das operações)

Figura 2 – Dilema do prisioneiro aplicado ao planejamento tributário

<i>Payoffs</i> do Jogo	Fisco atua rigorosamente	Fisco atua moderadamente
Contribuinte agressivo	Autuação, multa, litígio (perda alta)	Economia tributária elevada
Contribuinte conservador	Economia moderada, segurança jurídica reduzida	Economia moderada

Fonte: Elaborado pela autora.

Nesse modelo do dilema do prisioneiro aplicado ao planejamento tributário, observa-se que, no curto prazo e sob determinadas expectativas quanto à atuação fiscal, a estratégia agressiva pode se apresentar como dominante para o contribuinte: se o Fisco adotar postura moderada, obtém-se elevada economia tributária; se a fiscalização for rigorosa, assume-se o risco do litígio. Para o Fisco, por sua vez, a estratégia de fiscalização rigorosa tende igualmente a se apresentar como dominante, pois reduz perdas arrecadatórias e sinaliza repressão a planejamentos considerados abusivos.

O resultado dessa interação é um equilíbrio ineficiente, típico do dilema do prisioneiro, na medida em que a racionalidade individual de ambos os jogadores conduz à intensificação do contencioso tributário, à instabilidade dos critérios decisórios e à ampliação da incerteza quanto à validade dos planejamentos tributários, reduzindo a segurança jurídica e produzindo um resultado globalmente inferior ao que poderia ser alcançado por estratégias cooperativas.

Vale ressaltar que o planejamento tributário pode ser considerado um jogo repetido e não um jogo único, permitindo que os contribuintes observem decisões reiteradas do CARF sobre o tema, ajustem suas estruturas futuras e internalizem padrões decisórios, pois o CARF atua como um designer institucional do “jogo” e a exigência recorrente de propósito negocial funciona como uma sanção implícita às empresas. A cooperação entre os jogadores, nesta situação de planejamentos tributários, tende a aumentar quando há previsibilidade nas decisões do CARF, já que decisões consistentes reduzem a incerteza sobre a validade dos planejamentos realizados por meio de reorganização societária.

No cenário de aplicação da teoria dos jogos ao planejamento tributário, mecanismos de coordenação tornam-se relevantes para deslocar o equilíbrio em

direção a soluções cooperativas, especialmente entre contribuinte e Fisco. O conceito de *focal point* ou ponto focal revela-se particularmente relevante nesse contexto.

Na teoria dos jogos, denomina-se *focal point* a solução que os jogadores tendem a escolher na ausência de comunicação direta, por funcionar como um ponto de referência comum capaz de orientar expectativas e comportamentos. Em ambientes cooperativos, a coordenação torna-se possível quando cada parte reconhece que a outra também busca alinhar suas escolhas com base nesse mesmo referencial (Camelo; Carvalho, 2024).

No campo tributário, o *focal point* pode ser representado pela existência de normas claras e critérios jurídicos bem definidos acerca dos limites do planejamento tributário. Uma legislação que explicita, de forma objetiva, as hipóteses de desconconsideração de operações pela autoridade fiscal, como a ausência de propósito negocial ou de substância econômica reduz a assimetria informacional entre os agentes, facilita a coordenação de expectativas e contribui para a adoção de condutas mais cooperativas, deslocando o equilíbrio do jogo em direção a soluções mais eficientes e previsíveis do ponto de vista sistêmico.

Diante do exposto, a teoria dos jogos, integrada ao instrumental da Análise Econômica do Direito, revela-se especialmente adequada para compreender os planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias como decisões estratégicas tomadas em um ambiente institucional marcado por incerteza, interação repetida e assimetria informacional. Ao evidenciar os incentivos, riscos e padrões decisórios que orientam o comportamento tanto dos contribuintes quanto da autoridade fiscal, essa abordagem fornece uma base teórica consistente para a investigação empírica da atuação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. De fato, as decisões reiteradas desse órgão configuram elementos centrais do jogo tributário, capazes de alterar estratégias, redefinir expectativas e influenciar o equilíbrio entre cooperação e conflito.

Nesse sentido, o capítulo seguinte dedica-se à análise empírica de julgados do CARF sobre planejamentos tributários em reorganizações societárias, à luz da Análise Econômica do Direito, com o objetivo de verificar de que modo os critérios decisórios adotados pelo órgão afetam os incentivos e a racionalidade das escolhas dos agentes econômicos.

4 ANÁLISE EMPÍRICA DOS JULGADOS DO CARF SOBRE PLANEJAMENTOS TRIBUTÁRIOS EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

O presente capítulo tem por objetivo analisar empiricamente julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais relativos aos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias, examinando os critérios adotados pelo órgão para a validação ou invalidação dessas operações. A partir da coleta de acórdãos selecionados, procede-se à sistematização, à análise e à discussão dos fundamentos decisórios sob a ótica da Análise Econômica do Direito, buscando identificar padrões argumentativos, racionalidades institucionais e eventuais incentivos ou desincentivos decorrentes das decisões administrativas. Para tanto, o capítulo estrutura-se na exposição do método de pesquisa adotado, na descrição dos procedimentos de coleta e tratamento dos dados e, por fim, na sistematização, análise e discussão dos resultados obtidos à luz do referencial teórico desenvolvido nos capítulos anteriores.

4.1 DELINEAMENTO METODOLÓGICO E ABORDAGEM DE PESQUISA

Este subcapítulo tem por finalidade explicar o delineamento metodológico da pesquisa empírica desenvolvida neste trabalho, abrangendo a escolha do tipo e da abordagem da pesquisa, a caracterização da natureza documental dos dados e a fundamentação da técnica de Análise de Conteúdo adotada para o exame dos julgados do CARF. Os procedimentos específicos de coleta, organização e tratamento dos dados serão detalhados no subcapítulo seguinte. A explicação dessas escolhas metodológicas é essencial para assegurar o rigor científico da investigação e a consistência das conclusões realizadas a partir do exame dos acórdãos selecionados.

Nesse sentido, Lakatos e Marconi (2017) ressaltam que a pesquisa científica é concebida por meio de etapas formais, orientadas por um método de pensamento reflexivo, que exige tratamento sistemático e rigoroso do objeto investigado. De acordo com essa perspectiva, Gil (2010) afirma que o planejamento de uma pesquisa envolve a definição dos fundamentos metodológicos, dos objetivos a serem alcançados, do ambiente de investigação e das técnicas de coleta e análise dos dados.

A metodologia, portanto, pode ser compreendida como o conjunto de etapas ordenadas que estruturam o trabalho investigativo, permitindo organizar seu percurso e viabilizar o alcance de seus objetivos (Gil, 2010). A metodologia, assim, é elemento central da investigação científica, pois orienta as escolhas do pesquisador quanto às estratégias analíticas mais adequadas ao problema a ser solucionado.

Vergara (2009) propõe que o tipo de pesquisa seja definido segundo seus fins e seus meios. Com relação aos fins, a presente pesquisa possui natureza teórica, empírica e exploratória, de acordo com seus objetivos específicos I a IV. Tal classificação justifica-se pelo fato de a pesquisa apoiar-se, de um lado, em doutrinas jurídicas e econômicas sobre planejamento tributário, reorganização societária e Análise Econômica do Direito, e, de outro, na coleta e análise de acórdãos do CARF, o que lhe confere caráter empírico e exploratório.

Ainda, no que se refere à finalidade da pesquisa, Gil (2010) assinala que os estudos exploratórios têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema investigado, tornando-o mais explícito. Tal compreensão enfatiza o caráter exploratório do presente trabalho, especialmente no que diz respeito à análise dos acórdãos do CARF relativos ao planejamento tributário por meio de reorganização societária.

Segundo Lakatos e Marconi (2017), os estudos exploratórios são realizados, predominantemente, por meio de dois recursos principais: a análise de documentos e os contatos diretos, sendo os documentos classificados em fontes primárias e secundárias. As autoras esclarecem que os dados provenientes de fontes primárias incluem, entre outros, aqueles que se enquadram na categoria de arquivos oficiais.

Nesse contexto, quanto aos procedimentos de levantamento de dados, a presente pesquisa caracteriza-se como documental, com a utilização de dados primários, pois o estudo se desenvolve a partir da análise de decisões coletadas diretamente da página eletrônica do CARF. Conforme destaca Gil (2010), a pesquisa documental apresenta relevantes vantagens, por constituir fonte rica e estável de dados, adequada a investigações de natureza empírica no campo jurídico.

De acordo com Mezzaroba e Monteiro (2009), os métodos de abordagem científica podem ser classificados, conforme as formas de organização de raciocínio, em indutivo, dedutivo, hipotético-dedutivo, dialético e sistêmico. Entre essas possibilidades, os autores explicam que o método dedutivo parte de argumentos gerais para alcançar conclusões particulares, pressupondo como verdadeiras

determinadas premissas iniciais, a partir das quais se constroem conclusões consistentes.

Para alcançar os objetivos específicos desta pesquisa, o método de abordagem escolhido é o dedutivo, uma vez que o percurso deste trabalho inicia-se com conceitos jurídicos sobre planejamento tributário e suas controvérsias (Capítulo 1), prossegue com o estudo sobre as reorganizações societárias por meio das quais os planejamentos tributários podem ser realizados (Capítulo 2) e, na sequência, com a apresentação da Análise Econômica do Direito, utilizada para auxiliar a compreensão da complexidade dos fatores que influenciam na tomada de decisão no âmbito dos planejamentos tributários (Capítulo 3). A partir desse referencial teórico, procede-se, por fim, à coleta, análise e discussão dos acórdãos do CARF, com o objetivo de identificar padrões decisórios observados na validação dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias (Capítulo 4).

Quanto ao problema de pesquisa, o estudo caracteriza-se como qualitativo, uma vez que busca identificar e compreender, por meio da análise dos acórdãos do CARF, a existência de padrão decisório relacionado à validade dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias.

Nesse sentido, Mezzaroba e Monteiro (2009) esclarecem que, na pesquisa qualitativa, os dados são predominantemente descritivos, podendo, contudo, recorrer a informações de natureza quantitativa incorporadas à análise. Ainda assim, o elemento central desse tipo de investigação reside no exame da natureza do fenômeno jurídico estudado, de seu alcance e das interpretações possíveis, sempre orientadas pelas hipóteses formuladas pelo pesquisador.

No que se refere à metodologia de análise dos dados, adotou-se no presente trabalho a técnica de Análise de Conteúdo, por se mostrar adequada à natureza do objeto investigado, os acórdãos do CARF, e aos objetivos da pesquisa. A Análise de Conteúdo consiste em um conjunto de técnicas que possibilita a dedução de conhecimentos relativos às condições de produção, circulação e recepção das mensagens, a partir da identificação de indicadores presentes no conteúdo analisado (Bardin, 2016). Conforme define Vergara (2009), trata-se de um procedimento para identificar o que está sendo dito sobre determinado tema, admitindo abordagens de natureza qualitativa, quantitativa ou a combinação de ambas.

Lakatos e Marconi (2017) ressaltam que analisar consiste em decompor um todo em suas partes, com o fim de possibilitar um exame mais aprofundado, sendo

mais relevante a identificação das relações existentes entre as ideias apresentadas do que a mera reprodução da estrutura do texto analisado.

Assim, a técnica Análise de Conteúdo revela-se adequada neste trabalho, pois a amostra da pesquisa é composta por decisões administrativas que constituem comunicações institucionais formais, nas quais objetiva-se identificar padrões decisórios adotados pelo órgão julgador.

Esta técnica de análise de dados escolhida nesta pesquisa permite, além da leitura descritiva dos acórdãos, a decomposição dos argumentos utilizados para validação ou invalidação dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganização societária, identificando nestes argumentos conceitos jurídicos e econômicos bem como, por meio da definição de elementos presentes nas decisões, como tipo do voto e representatividade do relator, identificar padrões que revelam a racionalidade institucional do CARF.

Ao classificar e agrupar elementos recorrentes na amostra de pesquisa, como, por exemplo, conceitos jurídicos e econômicos utilizados, a Análise de Conteúdo permite transformar um conjunto amplo e heterogêneo de acórdãos em dados comparáveis.

Além disso, a técnica proposta por Bardin (2016) estrutura-se em etapas definidas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados, o que confere rigor e transparência, além de minimizar a subjetividade interpretativa, aspectos importantes em pesquisas empíricas.

Diante dessas considerações, a Análise de Conteúdo mostra-se a técnica mais apropriada ao tratamento dos dados desse trabalho, pois permite a interpretação dos acórdãos do CARF não apenas como decisões isoladas, mas como uma amostra passível de comparação sob o olhar da Análise Econômica do Direito.

Definida a metodologia que dá suporte ao cumprimento dos objetivos do trabalho, passa-se à descrição dos procedimentos específicos de coleta dos acórdãos do CARF, utilizados como fonte de dados documentais, sendo necessária, para tanto, a delimitação da população e da amostra da pesquisa.

4.2 COLETA DE DADOS: POPULAÇÃO, AMOSTRA E METODOLOGIA APLICADA

Segundo Malhotra (2012), população corresponde ao conjunto de todos os elementos que compartilham determinadas características, constituindo o universo da

investigação. Nesse sentido, o autor esclarece que a amostra consiste em um subgrupo extraído dessa população para fins de pesquisa. Corroborando esse entendimento, Gil (2010) define a amostra como o subconjunto do universo ou da população por meio do qual se estabelecem ou estimam as características desse universo ou dessa população.

Dessa forma, entende-se que, no presente estudo, a população é composta pelos acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, considerados a partir dos seguintes parâmetros de pesquisa: o período selecionado, compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024, e o recorte temático definido. Este recorte foi obtido por meio da aplicação de filtros mediante o uso de palavras-chave ou combinações delas, cuja escolha será detalhada a seguir. Com esses parâmetros de pesquisa foram inicialmente identificados 223 acórdãos, os quais, em um primeiro momento, integraram o universo potencial da investigação.

Após uma segunda etapa de análise, com a leitura individualizada dos acórdãos previamente selecionados, houve outra depuração dos 223 acórdãos. Ao final desse processo, a amostra de pesquisa foi delimitada em 75 acórdãos que tratam especificamente de planejamentos tributários realizados por meio de operações de reestruturação societária. A seguir, serão detalhados a coleta e o procedimento utilizado para depuração do universo de pesquisa na amostra de 75 acórdãos, explicando como foram escolhidos e utilizados os parâmetros de pesquisa: intervalo de data dos acórdãos e recorte temático destas decisões administrativas.

Quanto à coleta dos dados, os acórdãos foram coletados junto ao Conselho Administrativo de Recursos Federais, em seu sítio eletrônico, www.gov.br/carf/pt-br, opção “Jurisprudência”, depois “Acórdãos CARF”, seguido de “Pesquisa de Acórdãos”, que direciona para o ambiente de pesquisa. Conforme Figura 3 abaixo:

Figura 3 – Ambiente de pesquisa no sítio eletrônico do CARF

Fonte: www.gov.br/carf/pt-br.

No ambiente de pesquisa disponibilizado no sítio eletrônico do CARF, foram utilizados dois parâmetros para a filtragem dos acórdãos: (i) o recorte temporal e (ii) o assunto objeto da pesquisa.

Com relação ao recorte temporal, no campo “Mês/Ano do Acórdão”, delimitou-se o período compreendido entre janeiro de 2020 e dezembro de 2024. Ressalta-se que o este período foi escolhido por permitir a observação de contextos normativos distintos quanto à existência do voto de qualidade no âmbito do CARF.

Conforme já mencionado no subcapítulo 1.2, com a Lei 13.988/2020 (Brasil, 2020) houve a inclusão do art. 19-E na Lei 10.522/2002 (Brasil, 2002), estabelecendo que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplicaria mais o voto de qualidade, devendo o resultado ser favorável ao contribuinte. Posteriormente, por meio da Lei 14.689/2023 (Brasil, 2023), o voto de qualidade foi restabelecido como critério de desempate nos julgamentos administrativos federais. Dessa forma, o intervalo temporal adotado para a coleta dos acórdãos permite analisar as decisões do CARF sob os dois diferentes regimes jurídicos quanto ao critério de desempate, possibilitando avaliar se, e em que medida, a existência do voto de qualidade influencia os resultados dos julgamentos.

Quanto ao segundo parâmetro de filtragem dos acórdãos, o assunto objeto de pesquisa, no campo “Ementa”²¹, foram inseridas combinações específicas de palavras-chave destinadas a selecionar decisões relacionadas à validade de planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias.

As combinações de palavras-chave utilizadas foram formuladas com o objetivo de incluir tanto as operações societárias usualmente empregadas como instrumentos de planejamento tributário, tais como incorporação, cisão, fusão, constituição de holding, reestruturação societária e operação societária, quanto os critérios jurídicos de controle da validade desses planejamentos, frequentemente discutidos na doutrina, como propósito negocial, simulação, abuso, fraude, elisão, elusão e planejamento tributário.

Nesse sentido, foram utilizadas como palavras-chave as seguintes expressões booleanas²²: (incorporação OU cisão OU fusão OU holding) E (propósito negocial OU simulação OU abuso OU fraude OU planejamento OU elisão OU elusão); (reestruturação societária OU operação societária) E (propósito negocial OU simulação OU abuso OU fraude OU planejamento OU elisão OU elusão); (planejamento E propósito negocial); (incorporação OU cisão OU fusão OU holding) E (compensação de prejuízo); bem como a expressão específica “casa-separa”, consagrada na jurisprudência administrativa e doutrina para designar determinadas estruturas de reorganização societária.

Vale reforçar que a escolha das palavras-chave acima detalhadas não foi aleatória, mas decorreu diretamente do referencial teórico desenvolvido nos Capítulos 1 e 2 desta dissertação, nos quais se examinam, respectivamente, os limites e condicionantes de validade do planejamento tributário e as características das reorganizações societárias. Considerou-se como premissa metodológica que os acórdãos do CARF que versam sobre a validade de planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias fazem referência, em suas ementas, a tais conceitos, por se tratar de elementos centrais para a fundamentação das decisões administrativas nessa matéria.

²¹ “Ementa” é um relato com as informações mais relevantes do caso julgado em cada Acórdão.

²² Expressões booleanas são fórmulas lógicas que usam variáveis e operadores lógicos (E, OU, NÃO) para produzir um resultado booleano (verdadeiro ou falso). O termo booleano vem do sobrenome do matemático inglês George Boole (1815-1864), que desenvolveu um sistema matemático que reduzia a lógica a uma forma de álgebra, denominada álgebra booleana ou álgebra lógica.

Dessa forma, a utilização das referidas palavras-chave permitiu operacionalizar o objeto da pesquisa, garantindo a seleção de decisões efetivamente pertinentes ao problema investigado, bem como a formação de uma amostra adequada aos objetivos propostos neste trabalho.

Os demais campos de busca presentes no ambiente de pesquisa como número do processo ou do acórdão, nome do relator, nome do contribuinte ou CNPJ foram mantidos em branco, a fim de evitar restrições indevidas à amostra e assegurar maior abrangência na coleta dos dados.

Como já explicado, a aplicação combinada do recorte temporal e das expressões booleanas de palavras-chave resultou, em um primeiro momento, na seleção de 223 acórdãos pelo sistema de pesquisa do CARF, os quais passaram a compor o universo inicial do estudo.

Na etapa seguinte de tratamento dos dados, procedeu-se ao *download* individual dos arquivos digitais correspondentes a cada um desses 223 acórdãos, com a finalidade de realizar a leitura integral de seu inteiro teor. O objetivo desta etapa foi verificar a efetiva pertinência de cada decisão ao objeto da pesquisa, especialmente no que se refere à análise da validade de planejamentos tributários realizados por meio de operações de reorganização societária.

A partir da leitura dos documentos, foram excluídos 148 acórdãos, restando uma amostra final composta por 75 decisões administrativas. Esses acórdãos atenderam plenamente aos critérios definidos para a pesquisa, na medida em que versam sobre o julgamento da validade de planejamentos tributários implementados por meio de reorganização societária, e foram proferidos no período compreendido entre os anos de 2020 e 2024.

A exclusão dos 148 acórdãos decorreu de razões identificadas após a análise de seu conteúdo integral. Em alguns casos, os acórdãos foram excluídos por se tratar de documentos duplicados no resultado da busca. Em outros, embora constasse uma ou mais das palavras-chave utilizadas na pesquisa, o tema final não versava especificamente sobre planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias ou, ainda, por terem convertido o julgamento em diligência, sem decisão definitiva sobre o mérito da questão.

Esse procedimento de depuração da amostra revelou-se essencial para assegurar a consistência e a confiabilidade dos dados analisados, evitando a inclusão de decisões que, embora formalmente recuperadas pelos critérios de busca, não

contribuiriam para a identificação de padrões decisórios nos julgados do CARF acerca da validade dos planejamentos tributários em reorganizações societárias.

4.3 SISTEMATIZAÇÃO, ANÁLISE E DISCUSSÃO DE JULGADOS DO CARF SOBRE PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO EM REORGANIZAÇÕES SOCIETÁRIAS À LUZ DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO

Como resultado dos procedimentos de coleta e depuração anteriormente descritos, obteve-se uma amostra final composta por 75 acórdãos do CARF, relativos à matéria objeto do presente estudo. A análise desses julgados foi conduzida a partir da técnica de Análise de Conteúdo, conforme delineada no subcapítulo metodológico 4.1, com objetivo de identificar categorias analíticas, como tipo do voto e representatividade do relator do acórdão, bem como regularidades argumentativas e padrões decisórios relacionados à validação de planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias.

No âmbito da organização e do tratamento dos dados, optou-se pela sistematização das informações extraídas dos acórdãos em tabelas. Essa opção metodológica permite sistematizar, de forma objetiva e comparável, os elementos relevantes identificados no conteúdo dos acórdãos, facilitando tanto a visualização quanto a interpretação dos dados contidos nos julgados analisados.

Conforme assinalam Lakatos e Marconi (2017), as tabelas constituem um método sistemático de apresentação de dados, organizado em colunas e linhas, que auxilia o pesquisador na distinção de diferenças, semelhanças e relações entre os elementos analisados. No contexto da Análise de Conteúdo, tais instrumentos não se limitam à exposição descritiva dos dados, mas integram a etapa de tratamento dos resultados, viabilizando conclusões a partir da comparação estruturada das categorias e critérios desses dados (Bardin, 2016).

A partir dessa sistematização, procede-se à análise e discussão dos dados coletados sob a ótica da Análise Econômica do Direito, buscando compreender a racionalidade presente nas decisões do CARF e verificar a existência de padrões decisórios quanto à validade dos planejamentos tributários em reorganizações societárias.

Dessa forma, com o objetivo de sistematizar os dados coletados, procedeu-se à tabulação dos 75 acórdãos selecionados, destacando-se nas colunas da tabela

as características consideradas mais relevantes para a análise comparativa das decisões. A partir do cabeçalho de cada acórdão, foram extraídas informações como o número do acórdão e do respectivo processo, o nome do contribuinte, o tipo de recurso e o nome do relator, este último utilizado para identificar se o relator atuava como representante da Fazenda Nacional ou dos contribuintes. Para tanto, uma vez identificado o nome do relator, realizou-se consulta ao sítio eletrônico do CARF²³, a fim de verificar sua vinculação institucional.

A ementa do acórdão apresenta uma descrição sintética dos temas jurídicos relevantes discutidos no processo e abaixo dela e, antes do relatório, consta o tipo do voto ou deliberação do acórdão, ou seja, se os membros do colegiado acordaram o julgamento por unanimidade, por maioria, por voto de qualidade ou, no período em que não havia voto de qualidade, por empate favorável ao contribuinte.

Já o relatório, parte integrante do acórdão e redigido pelo relator, consiste em um resumo dos aspectos relevantes do caso desde a autuação fiscal até o julgamento na instância anterior e as razões de defesa apresentadas pelas partes.

Na parte final do acórdão encontra-se o voto que, em geral, é redigido pelo relator, mas, caso este fique vencido, a redação do voto vencedor é atribuída a um dos conselheiros que integraram a corrente majoritária, de acordo com o disposto no art. 114 da Portaria MF 1.634/2023 (Brasil, 2023). É nessa seção que se localiza o exame do mérito da controvérsia, com a explicação dos argumentos adotados pelo CARF para reconhecer ou não a validade do planejamento tributário realizado pelo contribuinte.

Considerando os elementos descritos, as tabelas e os gráficos apresentados na sequência sistematizam os dados extraídos dos acórdãos analisados, de modo a viabilizar a compreensão dos fundamentos decisórios adotados pelo CARF nos julgados selecionados. Os gráficos foram elaborados a partir das informações contidas nas tabelas aqui reproduzidas.

A Tabela 2, a seguir, apresenta a relação dos 75 acórdãos que compõem a amostra da pesquisa, indicando seus números, o nome do contribuinte, a data de publicação, o número do processo administrativo correspondente e o tipo de recurso interposto.

²³ Disponível em: <https://www.gov.br/carf/pt-br/composicao/quadro-geral-de-conselheiros/quem-e-quem-09-01-2026.pdf>. Acesso em 09 jan.2026.

Tabela 2: Relação dos acórdãos resultantes da pesquisa

Acórdão	Contribuinte	data publicação	n. processo	Tipo Recurso
1402-007.105	COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN	18/12/2024	10469.723539/2019-13	voluntário
1402-007.106	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	18/12/2024	16682.721044/2018-12	voluntário
1401-007.314	DIAGEO BRASIL LTDA.	10/12/2024	10380.734358/2019-84	voluntário
1401-007.312	BUNGE ALIMENTOS S/A	10/12/2024	13971.724459/2018-02	voluntário
9101-007.200	HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETROICA E PARTICIPACOES LTDA	09/12/2024	11065.722801/2016-67	especial da Fazenda e do contribuinte
1302-007.289	ELEKTRO REDES S.A.	02/12/2024	17459.720012/2022-92	voluntário
1402-007.128	OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.	25/11/2024	11274.720887/2021-95	voluntário
1401-006.920	GE CELMA LTDA.	12/11/2024	16682.720873/2019-69	voluntário
1401-007.290	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.	12/11/2024	16327.721043/2017-36	de ofício
1101-001.399	ACECO TI LTDA	07/11/2024	10882.720477/2019-07	voluntário
1301-007.589	TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A.	04/11/2024	17459.720039/2023-66	de ofício
1401-007.295	SEARA ALIMENTOS LTDA	04/11/2024	16561.720047/2020-20	de ofício e voluntário
1402-007.110	ANGLO AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A	01/11/2024	13136.730395/2021-18	voluntário
1201-006.994	LEAO ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.	31/10/2024	15746.722264/2021-12	voluntário
1301-007.571	GETNET ADQUIRENCIA E SERVICOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S.A.	22/10/2024	13370.722431/2020-16	voluntário
9101-007.140	NOVELIS DO BRASIL LTDA.	18/10/2024	16306.000359/2009-29	especial da Fazenda e do contribuinte
1401-007.234	SOUTH32 MINERALS SA	02/10/2024	16682.720904/2019-81	voluntário
1301-007.370	UNIVERSO ONLINE S/A	24/09/2024	16561.720123/2019-63	voluntário
1301-007.378	VOTORANTIM S.A.	16/09/2024	19515.720454/2011-90	voluntário
1302-007.222	AES TIETE ENERGIA S.A	03/09/2024	16561.720074/2019-69	de ofício e voluntário
1202-001.344	SERASA S.A.	28/08/2024	16561.720053/2019-43	voluntário
1401-007.057	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.	22/08/2024	17459.720011/2021-67	voluntário
1202-001.337	SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA	22/08/2024	16561.720167/2017-21	de ofício e voluntário
9101-007.066	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	15/08/2024	10480.730316/2016-01	especial do contribuinte
9101-007.067	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA	05/08/2024	10580.728178/2016-64	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-006.940	JCS BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA	26/07/2024	10980.723710/2019-97	especial da Fazenda
9101-006.991	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	23/07/2024	10600.720073/2018-43	especial da Fazenda
9101-007.071	COMPANHIA ULTRAGAZ S A	23/07/2024	19515.720326/2016-51	Especial da Fazenda
1401-006.980	ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	14/06/2024	10183.725725/2012-17	voluntário
1401-006.980	ASTER MAQUINAS E SOLUCOES INTEGRADAS LTDA	14/06/2024	10183.725725/2012-17	voluntário
1401-006.901	SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.	10/06/2024	16561.720041/2020-52	de ofício
9101-006.964	SETIBA PARTICIPACOES S.A.	03/06/2024	16561.720167/2013-06	especial da Fazenda e do contribuinte
1004-000.088	BIRLA CARBON BRASIL LTDA.	16/05/2024	16561.720034/2015-93	voluntário
1201-006.328	FAGUNDES CONSTRUCAO E MINERACAO S/A	09/05/2024	11065.727688/2019-59	voluntário
1401-006.921	GLOBENET CABOS SUBMARINOS S.A.	07/05/2024	16561.720059/2020-54	voluntário
9101-006.879	SOCIEDADE TECNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC LTDA	05/04/2024	16832.001034/2009-13	especial do contribuinte
1302-007.022	TOO SEGUROS S.A.	01/04/2024	16327.721221/2021-13	voluntário
1401-006.831	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA	27/03/2024	19515.721524/2013-99	voluntário
9101-006.878	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.	27/03/2024	11516.724087/2017-77	especial do contribuinte
9101-006.877	T4F ENTRETENIMENTO S.A.	27/03/2024	19515.000933/2010-13	especial da Fazenda
1201-006.257	ATENTO BRASIL S/A	22/03/2024	16561.720036/2020-40	voluntário
1201-006.251	MAGNESITA REFRATARIOS S.A	22/03/2024	10600.720031/2019-93	voluntário
1302-007.010	OCYAN S.A.	22/03/2024	16682.721096/2020-11	voluntário
9101-006.787	BANCO BRADESCO BBI S.A.	06/12/2023	19515.720434/2015-42	especial do contribuinte
1301-006.697	BOTICARIO PRODUTOS DE BELEZA LTDA	13/11/2023	10980.728290/2013-40	voluntário
1302-006.891	RUI ALTENBURG	11/09/2023	13971.721949/2015-04	voluntário
9101-006.486	CLARO S.A.	27/04/2023	16561.720180/2014-38	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-006.413	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.	25/04/2023	16327.000483/2008-65	especial do contribuinte
9101-006.451	INDUSTRIAS KLABIN S.A.	23/02/2023	13807.001180/98-45	especial do contribuinte
9101-006.381	ARCELORMITTAL BRASIL S.A.	22/02/2023	10600.720035/2013-86	especial do contribuinte
1402-006.193	SENDAS DISTRIBUIDORA S/A	15/02/2023	16561.720107/2017-17	de ofício e voluntário
1401-006.292	ECOPORTO SANTOS S.A.	06/01/2023	16561.720118/2018-70	voluntário
1301-006.065	ELEKTRO REDES S.A.	22/11/2022	16561.720169/2017-11	voluntário
9101-006.375	NESLIP S/A	10/11/2022	19515.004164/2007-19	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-006.340	AES TIETE ENERGIA S.A	09/11/2022	19515.005447/2009-40	especial do contribuinte
9101-006.289	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.	03/11/2022	11516.721342/2016-49	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-006.292	TICKET SERVICOS SA	20/10/2022	16561.720020/2016-51	especial do contribuinte
1402-005.878	SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A	02/12/2021	16561.720236/2016-16	voluntário
1301-005.767	SUL AMERICA CAPITALIZACAO S.A.	29/11/2021	12448.721255/2010-10	voluntário
1301-004.305	BBC PROCESSADORA S.A.	04/06/2020	19311.720165/2018-53	de ofício e voluntário
1401-004.267	DIGITALSERVICES.UOL S.A.	27/04/2020	16561.720052/2018-18	de ofício e voluntário
9101-004.819	ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A	25/03/2020	16327.721638/2013-68	especial do contribuinte
9101-004.817	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.	25/03/2020	16327.001725/2010-52	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-004.819	ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.	25/03/2020	16327.721638/2013-68	especial do contribuinte
9101-004.816	BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.	19/03/2020	16327.720016/2016-65	especial da Fazenda
1201-003.693	SANOFI MEDLEY FARMACÉUTICA LTDA	12/03/2020	16561.720071/2018-44	voluntário
9101-004.752	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL	09/03/2020	16561.720170/2012-31	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-004.750	UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA	09/03/2020	16561.720169/2014-78	especial da Fazenda e do contribuinte
1401-004.194	SOUTH32 MINERALS SA	06/03/2020	16682.722458/2017-88	voluntário
1201-003.561	EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA	26/02/2020	16682.722364/2016-28	voluntário
1302-004.193	TAM S/A	20/02/2020	13855.720077/2014-02	voluntário
9101-004.591	LUPATECH S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL	21/01/2020	11020.724809/2011-70	especial da Fazenda e do contribuinte
1402-004.099	GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA	20/01/2020	16561.720021/2017-86	de ofício e voluntário
9101-004.562	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.	06/01/2020	16682.721208/2012-16	especial da Fazenda e do contribuinte
9101-004.499	BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.	06/01/2020	16327.721349/2014-40	especial do contribuinte

Fonte: Elaborada pela autora

No que se refere ao tipo de recurso, o CARF atua, no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, como órgão de segunda instância responsável pelo julgamento de litígios entre contribuintes e a Receita Federal do Brasil, conforme já exposto no Capítulo 1 deste trabalho.

Na amostra analisada e reproduzida na Tabela 2, predominam os seguintes tipos de recursos: o recurso voluntário, interposto pelo contribuinte contra decisões proferidas em primeira instância administrativa; o recurso de ofício, apresentado pela Fazenda Nacional nos casos em que decisões de primeira instância cancelam ou reduzem lançamentos tributários; e o recurso especial, destinado à uniformização da jurisprudência do CARF diante de divergências na interpretação da legislação tributária.

Na Tabela 3, são apresentadas, além do número do acórdão e da respectiva data de publicação, informações relativas: (i) à validação ou não do planejamento tributário pelo CARF (coluna “Válido”²⁴); (ii) à representação do relator, se da Fazenda Nacional ou dos contribuintes (coluna “Relator”); (iii) aos argumentos principais²⁵ adotados pelo CARF para validar ou invalidar o planejamento tributário realizado por meio de reorganização societária; e (iv) ao tipo de deliberação do acórdão, se por maioria, unanimidade, voto de qualidade²⁶ ou empate²⁷.

²⁴ Esta coluna “Válido” foi preenchida com “sim” quando o planejamento tributário foi considerado válido no julgamento e “não” em caso de invalidação do planejamento.

²⁵ Esses fundamentos para validação ou não do planejamento tributário foram extraídos da leitura da ementa e do relatório de cada um dos acórdãos, procurando sintetizar os argumentos principais que levaram à validação ou à invalidação das operações realizadas, adotando as exatas palavras utilizadas pelo relator. Dessa forma, por exemplo, quando aparece “propósito negocial” como argumento principal na tabela 2 significa que essa exata expressão foi mencionada pelo relator como fundamentação de sua posição a respeito da validação ou não do planejamento tributário.

²⁶ O voto de qualidade significa que, em caso de empate, será vencedora a parte que tiver a seu favor o voto do presidente do colegiado, seja ele a favor da Fazenda ou a favor do contribuinte. Foi reestabelecido em janeiro de 2023, por meio da Medida Provisória 1.160 e, na sequência, foi editada a Lei 14.689/2023, que retornou definitivamente com o voto de qualidade.

²⁷ Considerou-se neste trabalho o tipo de voto “empate” aquele vigente após a edição da Lei 13.988/2020, em abril, que incluiu o art. 19-E na Lei 10.522/2002, estabelecendo que, em caso de empate no julgamento do processo administrativo de determinação e exigência do crédito tributário, não se aplicaria o voto de qualidade, devendo o resultado ser favorável ao contribuinte.

Tabela 3 – Relação dos acórdãos e argumentos de (in)validação dos planejamentos tributários

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
1402-007.105	18/12/2024	não	contribuinte	Uso de "empresa veículo" sem propósito negocial; falta de confusão patrimonial efetiva entre real adquirente e investida.	maioria
<u>1402-007.106</u>	18/12/2024	não	contribuinte	Reestruturação sem fundamento econômico. Falta de propósito negocial; operação puramente formal para amortização.	maioria
<u>1401-007.314</u>	10/12/2024	sim	contribuinte	Legitimidade do uso de holdings para aquisições entre partes independentes; existência de substância econômica e atividade empresarial de longa data.	unânime
1401-007.312	10/12/2024	não	Fazenda	Simulação na reestruturação societária. Ágio intragrupo e uso de empresa veículo para deslocar ágio para a investida ("ágio de si mesma").	qualidade
<u>9101-007.200</u>	09/12/2024	não	Fazenda	Abuso de direito e fraude a lei na reestruturação societária. Operação estruturada em sequência sem propósito negocial além da economia fiscal.	qualidade
<u>1302-007.289</u>	02/12/2024	sim	contribuinte	reestruturação societária para colocar em prática política de governança corporativa do grupo. Liberdade de auto-organização.	maioria
<u>1402-007.128</u>	25/11/2024	sim	contribuinte	Capital com origem em empresa internacional não descaracteriza o propósito negocial. Propósito negocial comprovado (expansão da rede); cumprimento de requisitos legais e ausência de simulação ou fraude	unânime
<u>1401-006.920</u>	12/11/2024	não	Fazenda	Artificialidade das operações societárias. Transação artificial sem fluxo financeiro e sem extinção real do investimento	qualidade
1401-007.290	12/11/2024	sim	Fazenda	Não houve mudança de controle societário e de ramo de atividade na incorporação. Atividades financeiras sob o BACEN são o mesmo ramo; controle permaneceu no mesmo grupo econômico.	unânime
<u>1101-001.399</u>	07/11/2024	sim	contribuinte	Reestruturação societária motivada por questões societárias, regulatórias e negociais. Uso de empresa veículo é aceito e incentivado pela Lei 9.532/97; propósito negocial amplo.	maioria
<u>1301-007.589</u>	04/11/2024	sim	contribuinte	Existência de óbices regulatórios da CVM que justificavam a estrutura de holding para o FIP; propósito negocial e independência das partes.	unânime
<u>1401-007.295</u>	04/11/2024	não	contribuinte	Simulação. Operações societárias sem alteração da composição do controle acionário da mesma, e sem o trânsito de recursos financeiros entre as empresas envolvidas não tem fundamento econômico. Utilização de empresas veículo para "fabricar" ágio sem sacrifício patrimonial	unânime

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
1402-007.110	01/11/2024	não	Fazenda	Simulação. Falta de capacidade econômica da empresa veículo. Recursos empresa estrangeira. Ausência de propósito negocial. Ágio gerado no exterior, uso de empresa veículo e falta de confusão patrimonial com investidora real.	qualidade
<u>1201-006.994</u>	31/10/2024	sim	contribuinte	Não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam "conteúdo econômico" ou "propósito negocial" e poderiam ser desconsiderados pela fiscalização. Inexistência de vedação ao ágio interno antes de 2014; liberdade de auto-organização.	maioria
<u>1301-007.571</u>	22/10/2024	sim	Fazenda	Legitimidade do aumento de capital para aquisição de terceiros; rejeição da desqualificação da adquirente como mera "veículo" sem prova de simulação; Atendimento ao Protocolo e justificação das operações.	unânime
9101-007.140	18/10/2024	não	Fazenda	entendimento STF compensação de prejuízo fiscal é benefício fiscal. Não há razão para não aplicar limite 30% à empresa extinta por incorporação.	qualidade
<u>1401-007.234</u>	02/10/2024	não	Fazenda	reestruturação societária sem motivação extratributária	qualidade
<u>1301-007.370</u>	24/09/2024	não	Fazenda	Uso abusivo de figuras típicas de direito. Criação de empresas de gaveta (veículos) para ocultar os reais adquirentes	qualidade
1301-007.378	16/09/2024	não	Fazenda	encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal	qualidade
<u>1302-007.222</u>	03/09/2024	não	Fazenda	empresa veículo sem propósito negocial e incorporação sem confusão patrimonial. Invalidado ágio interno por falta de confusão patrimonial com o real investidor.	maioria
<u>1202-001.344</u>	28/08/2024	sim	contribuinte	Reconhecimento de propósito negocial legítimo e validade da incorporação reversa conforme legislação vigente à época.	maioria
<u>1401-007.057</u>	22/08/2024	sim	Fazenda	reestruturação societária com propósito negocial	unânime
1202-001.337	22/08/2024	não	Fazenda	operação de reestruturação possuíam propósito negocial. Ágio artificial gerado entre partes relacionadas sem independência negocial.	unânime
<u>9101-007.066</u>	15/08/2024	não	Fazenda	empresa veículo sem motivação extratributária. não ocorreu a confusão patrimonial entre a real investidora e investida, porque foi utilizada uma empresa com características de "empresa-veículo", com a específica finalidade de viabilizar uma artificial confusão patrimonial entre investida e a aparente investidora.	qualidade

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
<u>9101-007.067</u>	05/08/2024	não	Fazenda	Operações estruturadas em sequência sem propósito negocial real; empresa veículo sem motivação extratributária. não ocorreu a confusão patrimonial entre a real investidora e investida, porque foi utilizada uma empresa com características de "empresa-veículo", com a específica finalidade de viabilizar uma artificial confusão patrimonial entre investida e a aparente investidora.	qualidade
<u>9101-006.940</u>	26/07/2024	sim	Fazenda	ausência de prova de simulação; legitimidade da holding no contexto de investimento estrangeiro; Refuta tese fazendária que limita direito à dedução do ágio apenas quando existe confusão patrimonial entre pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida.	maioria
<u>9101-006.991</u>	23/07/2024	sim	Fazenda	Refuta tese fazendária que limita direito à dedução do ágio apenas quando existe confusão patrimonial entre pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida. Afastamento da simulação; validade de holdings puras; liberdade do contribuinte em escolher o caminho menos oneroso tributariamente.	qualidade
<u>9101-007.071</u>	23/07/2024	não	Fazenda	encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal	qualidade
1401-006.980	14/06/2024	não	contribuinte	Inexistência de propósito negocial; uso de empresas "veículo" de gaveta sem movimentação financeira real; abuso do direito de auto-organização.	unânime
<u>1401-006.980</u>	14/06/2024	não	contribuinte	Operações simuladas com empresa veículo e sem trânsito real de recursos	unânime
<u>1401-006.901</u>	10/06/2024	sim	Fazenda	Reestruturação societária com propósito negocial. Legitimidade da operação entre partes independentes; rejeição da tese do "real adquirente" por falta de prova de simulação.	unânime
<u>9101-006.964</u>	03/06/2024	não	Fazenda	Incorporação de ações significa alienação e consequente ganho de capital. Sequência de operações societárias sem propósito negocial. Falta de propósito negocial. No contexto do planejamento tributário, não tem eficácia contra a Fazenda o negócio jurídico destituído de propósito negocial, mas que busca atingir fins puramente tributários. A cisão seguida de incorporações de ações da SETIBA mostra-se desprovida de qualquer substância econômica; sua finalidade era exclusivamente fiscal	unânime

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
<u>1004-000.088</u>	16/05/2024	não	contribuinte	Artificialidade comprovada; empresa veículo "nasceu e morreu" em meses apenas para carregar o ágio; ausência de propósito empresarial legítimo.	qualidade
<u>1201-006.328</u>	09/05/2024	sim	contribuinte	Licitude da cisão para alocação de patrimônio; inexistência de regra que invalide o negócio apenas por economia tributária.	unânime
<u>1401-006.921</u>	07/05/2024	sim	Fazenda	Existência de propósito negocial. Aquisição entre partes independentes com sacrifício econômico real; rejeição do estigma de "empresa veículo".	unânime
9101-006.879	05/04/2024	não	Fazenda	encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal	qualidade
1302-007.022	01/04/2024	sim	Fazenda	Existência de motivação extratributária. as operações societárias estiveram sob apreciação dos órgãos reguladores CVM, SUSEP e BACEN, dependendo da autorização daquelas autarquias federais para a concretização das operações societárias. empresas operacionais reais; interesse estratégico além do tributário.	maioria
<u>1401-006.831</u>	27/03/2024	não	contribuinte	Transferência de ágio gerado em operações anteriores sem participação direta na aquisição original; falta de propósito negocial.	qualidade
<u>9101-006.878</u>	27/03/2024	não	Fazenda	encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal. Ausência de previsão legal para exceção à trava dos 30% na extinção.	qualidade
<u>9101-006.877</u>	27/03/2024	não	contribuinte	encerramento das atividades da empresa, em razão de eventos de transformação societária, como a incorporação, não implica exceção ao dispositivo legal	qualidade
<u>1201-006.257</u>	22/03/2024	sim	Fazenda	Propósito negocial na aquisição alavancada; ausência de vantagem indevida, pois a amortização seria possível sem a holding.	maioria
<u>1201-006.251</u>	22/03/2024	não	Fazenda	Ágio interno sem previsão legal para transferência; ausência de propósito negocial aceitável na interposição da holding.	maioria
<u>1302-007.010</u>	22/03/2024	sim	contribuinte	Não encontra respaldo na legislação a tese de que, em qualquer circunstância, deve ser considerada "real investidora" a pessoa jurídica do grupo de quem se originaram os recursos financeiros utilizados na aquisição. Razões não tributárias não encontram respaldo legal. Existência de causa negocial (<i>private placement</i>); adquirente real foi a holding	maioria

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
9101-006.787	06/12/2023	sim	contribuinte	Legitimidade do uso de holdings e incorporação reversa; rejeição da teoria do propósito negocial como único critério de validade.	maioria
<u>1301-006.697</u>	13/11/2023	não	Fazenda	ausência de substância econômica na operação	maioria
<u>1302-006.891</u>	11/09/2023	não	Fazenda	Simulação com intuito de gerar despesa de ágio sem dispêndio monetário real.	unânime
9101-006.486	27/04/2023	sim	contribuinte	Reestruturação societária sem simulação. Refuta tese fazendária que limita direito à dedução do ágio apenas quando existe confusão patrimonial entre pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida.	maioria
9101-006.413	25/04/2023	sim	contribuinte	Afastamento da trava de 30% por entender que sua aplicação na extinção da empresa viola o conceito de renda e o princípio da igualdade.	maioria
9101-006.451	23/02/2023	não	contribuinte	Abuso de forma jurídica. Simulação na incorporação pois a sociedade que de fato permaneceu existindo foi a dita incorporada. Fatos capazes de corroborar tal conclusão, como a constatação de que a atividade, a denominação e o endereço resultantes da operação terem sido os da dita extinta/incorporada. Compensação de prejuízo maior que a devida.	unânime
9101-006.381	22/02/2023	sim	Fazenda	Refuta tese fazendária que limita direito à dedução do ágio apenas quando existe confusão patrimonial entre pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida. Afastamento da simulação; validade de holdings puras; liberdade do contribuinte em escolher o caminho menos oneroso tributariamente.	maioria
1402-006.193	15/02/2023	sim	contribuinte	reestruturação societária com propósito negocial es substância econômica. Propósito negocial verificado na transição estratégica do negócio ("atacarejo")	empate
1401-006.292	06/01/2023	não	Fazenda	reestruturação societária sem propósito negocial. rejeitados ágios internos por considerá-los manobras artificiais sem real extinção do investimento.	maioria
<u>1301-006.065</u>	22/11/2022	sim	contribuinte	reestruturação societária para colocar em prática política de governança corporativa do grupo. Liberdade de auto-organização.	empate
9101-006.375	10/11/2022	não	Fazenda	atos praticados em sequência, com utilização de transformação da forma de constituição de sociedades, aumento de capital com ágio, atos sucessivos num curto espaço de tempo, denotam a divergência entre exteriorização dos atos praticados com a vontade real, descaracterizando a operação como a de um planejamento tributário lícito, e que	unânime

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
				levam ao não oferecimento à tributação do ganho de capital ocorrido	
9101-006.340	09/11/2022	sim	contribuinte	em caso de extinção da pessoa jurídica por incorporação, a exceção - a trava de 30% -- não pode ser aplicada	empate
9101-006.289	03/11/2022	sim	contribuinte	Reestruturação societária sem simulação. Refuta tese fazendária que limita direito à dedução do ágio apenas quando existe confusão patrimonial entre pessoa jurídica que disponibilizou os recursos necessários à aquisição do investimento e a investida. Incorporação reversa permitida por lei.	maioria
9101-006.292	20/10/2022	não	contribuinte	Falta de confusão patrimonial e uso de empresa veículo apenas para transporte de ágio sem propósito negocial.	maioria
1402-005.878	02/12/2021	sim	contribuinte	Reestruturação societária motivada por questões societárias (acionistas minoritários). Justificativa negocial (segregação de riscos/contingências) e proteção de minoritários.	empate
1301-005.767	29/11/2021	não	contribuinte	Falta de causas reais para a reestruturação. Abuso na reestruturação. Não comprovou manutenção do controle acionário nem a ausência de mudança de ramo de atividade	maioria
1301-004.305	04/06/2020	não	contribuinte	Operações artificiais em sequência; simulação de ativos e falta de propósito negocial real nas subsidiárias.	qualidade
1401-004.267	27/04/2020	não	Fazenda	Operações estruturadas em sequência sem propósito negocial; uso de holdings apenas para transportar ágio para empresa alvo.	qualidade
9101-004.819	25/03/2020	não	Fazenda	Ausência de propósito negocial na reestruturação societária. Transferência de ágio para terceiros não envolvidos no negócio original; ausência de integração real entre investidora original e investida.	qualidade
9101-004.817	25/03/2020	não	Fazenda	Planejamento abusivo por deslocamento artificial de base tributável para jurisdição com tributação favorecida sem propósito negocial.	unânime
9101-004.819	25/03/2020	não	Fazenda	Ausência de propósito negocial na reestruturação societária. Transferência de ágio para empresa de passagem sem substância societária	qualidade

Acórdão	data publicação	Válido	Relator	Argumentos Principais (In)validação	Tipo Voto
<u>9101-004.816</u>	19/03/2020	sim	Contribuinte	Ausência de abuso. Não subsiste glosa fiscal de ágio quando a acusação decorre meramente da irresignação da autoridade fiscal quanto à estrutura societária adotada pelo contribuinte, quando, supostamente, o mesmo resultado poderia ter sido obtido mediante negócio diverso. Ausentes provas de que um ou alguns dos atos praticados na verdade não ocorreram, ou de que a estrutura adotada visou a contornar alguma norma imperativa.	qualidade
1201-003.693	12/03/2020	sim	Contribuinte	Ausência de fraude. Uso de empresa veículo e incorporação reversa não invalidam a operação.	maioria
<u>9101-004.752</u>	09/03/2020	não	Fazenda	Simulação na reestruturação societária. Reavaliação de ativos entre partes relacionadas para nacionalizar ágio	qualidade
<u>9101-004.750</u>	09/03/2020	não	Fazenda	Simulação na reestruturação societária. Geração de ágio intragrupo sem negociação independente ou riqueza nova	qualidade
<u>1401-004.194</u>	06/03/2020	não	Fazenda	Ausência de propósito negocial. Ágio gerado internamente sem dispêndio real; arranjo artificial para redução indevida de base de cálculo.	qualidade
1201-003.561	26/02/2020	sim	contribuinte	inexistência de legislação apta a limitar a capacidade do contribuinte de se auto-organizar e de gerir suas atividades. Reestruturação societária (cisão) com razão operacional e regulatória. Legitimidade conferida pela Lei do Petróleo/Repetro; ausência de simulação	maioria
1302-004.193	20/02/2020	sim	Contribuinte	Existência de propósito negocial real (expansão e IPO) e ausência de fraude.	maioria
<u>9101-004.591</u>	21/01/2020	não	Fazenda	Simulação na reestruturação societária. Empresa veículo efêmera criada apenas para fabricar despesa tributária	qualidade
<u>1402-004.099</u>	20/01/2020	não	Fazenda	Simulação. ágio não suportado pelo real investidor. Falta de enquadramento legal por ausência de confusão patrimonial real	qualidade
<u>9101-004.562</u>	06/01/2020	não	contribuinte	O ordenamento jurídico brasileiro não valida a utilização de negócios jurídicos apenas por sua forma, mas pelo conteúdo. Ausência de substância econômica.	maioria
<u>9101-004.499</u>	06/01/2020	não	contribuinte	Reestruturação societária sem motivos extratributários. Falta de confusão patrimonial entre real investidor e investida	maioria

Fonte: Elaborada pela autora.

A partir dos dados apresentados na Tabela 3, especialmente aqueles contidos na coluna “Válido”, observa-se que, dos 75 acórdãos analisados, 31 reconheceram a

validade das operações de reorganização societária realizadas com finalidade de planejamento tributário, o que corresponde a 41% do total. Contudo, em 44 acórdãos, equivalentes a 59% das decisões, o CARF entendeu pela invalidade dos planejamentos tributários estruturados por meio das referidas operações, conforme ilustrado no gráfico a seguir.

Gráfico 1- Percentual de validação dos planejamentos tributários nos acórdãos da pesquisa



Fonte: Elaborado pela autora.

Os percentuais evidenciados na Tabela 3 e no gráfico 1 acima revelam uma predominância de decisões que afastam a validade dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias, uma vez que 59% dos acórdãos analisados concluíram pela sua invalidade.

A taxa de 59% de invalidação dos planejamentos confirma as altas taxas de invalidação destes planejamentos obtidas nas pesquisas realizadas também em amostras de decisões do CARF por Martinez e Coelho (2016), no período de 2008 a 2013 e Schoueri e Freitas (2010), no período compreendido entre os anos 2002 e 2008.

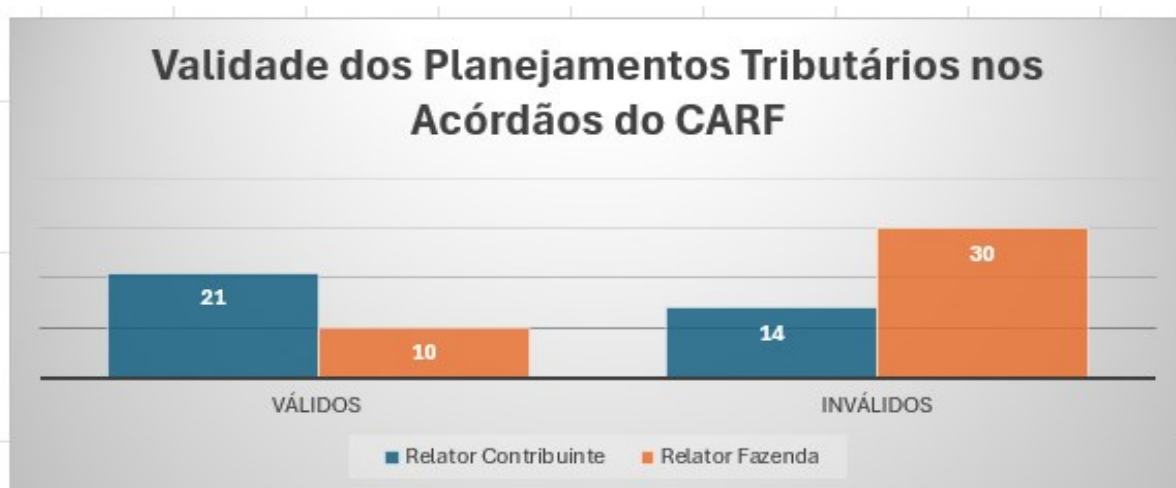
Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, esse resultado inicial pode ser compreendido como indicativo de um ambiente decisório em que o órgão julgador adota critérios relativamente restritivos na avaliação da validade dessas operações, possivelmente com o objetivo de coibir comportamentos oportunistas e reduzir

incentivos à adoção de planejamentos tributários considerados artificialmente estruturados ou abusivos.

Ao mesmo tempo, o reconhecimento da validade em 41% dos casos sugere que o CARF admite a reorganização societária como instrumento legítimo de planejamento tributário quando identificados, principalmente, elementos de racionalidade econômica, substância negocial e coerência entre a forma jurídica adotada e os efeitos econômicos pretendidos, como será detalhado a seguir, o que aponta para uma lógica de incentivos e desincentivos pelo olhar da AED.

Dando continuidade à análise dos dados da tabela 3, entre os 31 acórdãos em que os planejamentos tributários realizados por meio de operações de reorganização societária foram considerados válidos, verifica-se que 21 tiveram como relator conselheiro representante dos contribuintes com voto vencedor, ao passo que, em 10 deles, a relatoria coube a conselheiros representantes da Fazenda Nacional. Em contrapartida, nos 44 acórdãos em que os planejamentos tributários foram invalidados, 30 tiveram como relator conselheiro representante da Fazenda com voto vencedor, enquanto 14 decisões foram relatadas por conselheiros representantes dos contribuintes, conforme demonstrado no gráfico a seguir.

Gráfico 2 – Validade dos planejamentos tributários conforme relatoria do acórdão



Fonte: Elaborado pela autora.

Discutindo esses dados com o ferramental da Análise Econômica do Direito, a correlação observada entre a origem da relatoria dos acórdãos²⁸ e o resultado do julgamento quanto à validade dos planejamentos efetuados mostra a influência dos incentivos institucionais e das preferências dos julgadores no processo de tomada de decisão administrativa. O fato de que, entre os 31 acórdãos que validaram os planejamentos tributários, a maioria tenha sido relatada ou vencida por conselheiros representantes dos contribuintes (21 decisões), enquanto, nos 44 acórdãos que invalidaram tais planejamentos, predominaram relatores ou votos vencedores representantes da Fazenda (30 decisões), sugere a existência de padrões decisórios associados à posição institucional ocupada pelo relator do acórdão.

Como apresentado no capítulo 3, ao adotar a perspectiva da teoria da escolha racional, observa-se que os conselheiros do CARF, assim como quaisquer agentes racionais atuam inseridos em um ambiente institucional que molda incentivos, restrições e expectativas. A AED reconhece que as normas jurídicas e a jurisprudência sobre determinado assunto irão influenciar a tomada de decisão dos agentes envolvidos em um planejamento tributário.

Com base nos postulados da teoria da escolha racional é possível entender o comportamento dos conselheiros do CARF ao tomarem suas decisões quanto à validade ou não de um planejamento tributário, uma vez que os conselheiros, como indivíduos racionais autointeressados agem no sentido de maximizar a utilidade esperada, realizando escolhas para alcançar os objetivos pretendidos em seus julgamentos, em uma análise de custos, inclusive reputacionais, e benefícios com as informações, preferências, restrições e formação profissional de que dispõem. Assim, a assimetria observada nos resultados dos acórdãos conforme a relatoria pode ser compreendida como reflexo das influências internalizadas pelos julgadores.

Do ponto de vista do contribuinte, esse padrão decisório quanto à posição institucional ocupada pelo julgador afeta diretamente o cálculo racional de custos e benefícios envolvido na decisão de realizar um planejamento tributário por meio de reorganização societária. A identificação de que a probabilidade de validação do planejamento aumenta quando a relatoria é exercida por conselheiros representantes dos contribuintes, e diminui quando atribuída a representantes da Fazenda, amplia a percepção de risco decisório e aumenta a previsibilidade do resultado do contencioso

²⁸ Considerando aqui que o relator ou redator, seja representante da Fazenda ou dos contribuintes, teve seu voto considerado vencedor.

administrativo. Trata-se, portanto, de um fator adicional de redução da incerteza que deve ser incorporado ao cálculo da utilidade esperada da operação.

Com relação à ótica da teoria dos jogos, esse dado empírico reforça a caracterização do contencioso administrativo tributário como um jogo sequencial e estratégico. O contribuinte, ao estruturar um planejamento tributário, antecipa não apenas a fiscalização e eventual autuação, mas também o comportamento provável da autoridade julgadora. O Fisco, por sua vez, ao apresentar tendências a interpretar inválidos os planejamentos tributários, especialmente quando atua como relator nos acórdãos, sinaliza padrões que condicionam as estratégias futuras dos contribuintes.

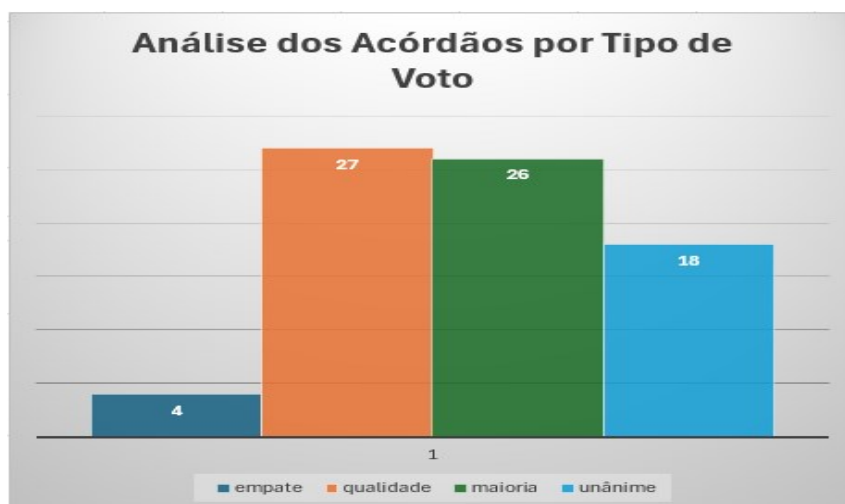
Assim, mesmo que o CARF possua composição paritária e que a relatoria dos processos seja definida por sorteio, como discutido no capítulo 1 deste trabalho, o padrão decisório identificado e associado à origem institucional do relator mantém relevância analítica e prática, pois funciona como um sinal empírico de tendência decisória, capaz de influenciar a percepção de risco e de ser incorporado ao cálculo racional dos contribuintes ao avaliar a conveniência e viabilidade de seus planejamentos tributários.

Ainda, no que se refere à análise da validade dos planejamentos tributários a partir da relatoria dos acórdãos, conforme ilustrado no gráfico 2 acima, observa-se que, dos 30 acórdãos em que os planejamentos tributários foram invalidados sob relatoria de conselheiros representantes da Fazenda, 21 foram decididos por voto de qualidade. Nessas hipóteses, embora o relator fosse representante da Fazenda, verificou-se empate no julgamento, sendo o desfecho definido pelo voto de qualidade, que estabelece como critério de desempate o voto do presidente do colegiado. Considerando que o resultado foi pela invalidação do planejamento tributário, conclui-se que o voto do presidente foi favorável à posição fazendária e ao relator.

Nos 14 acórdãos em que o planejamento tributário foi igualmente invalidado, mas cuja relatoria coube a representantes dos contribuintes, 4 decisões também se deram por voto de qualidade. Utilizando o mesmo raciocínio, como o planejamento tributário foi invalidado, o voto do presidente, representante da Fazenda, e critério de desempate, era a favor da invalidade do planejamento.

Com relação, ainda, ao voto de qualidade, nos 75 acórdãos que compuseram a amostra de pesquisa, verifica-se que 27 deles foram deliberados por meio deste tipo de voto.

Gráfico 3 – Decisão dos acórdãos por tipo de voto



Fonte: Elaborado pela autora.

Dentre os 27 acórdãos decididos pelo voto de qualidade, conforme ilustrado no gráfico acima, 25 resultaram na invalidação dos planejamentos tributários realizados por meio de operações societárias, ao passo que apenas 2 reconheceram a sua validade.

Esse achado da pesquisa sobre voto de qualidade, em que 25 de 27 casos, decididos por esse tipo de deliberação, resultaram em invalidação do planejamento tributário pretendido, resultado, portanto, desfavorável ao contribuinte, não corrobora o aumento proporcional dos votos de qualidade favoráveis aos contribuintes detectado em 2020 e mencionado no subcapítulo 1.2 deste trabalho.

Sob a ótica da AED, o elevado número de acórdãos decididos por voto de qualidade que resultaram na invalidação dos planejamentos tributários, no período analisado nesta pesquisa, revela um importante elemento de aumento do risco enfrentado pelo contribuinte. Considerando que, dentre os 27 acórdãos decididos por esse critério de desempate, 25 culminaram na desconsideração para fins tributários das operações societárias, fica claro que o voto de qualidade funcionou, no período e no recorte temático aqui analisados, como um fator de agravamento do custo esperado das estratégias de planejamento tributário por meio de reorganizações societárias.

De acordo com a teoria da escolha racional, o contribuinte, ao decidir pela realização de um planejamento tributário, pondera custos e benefícios esperados,

levando em conta não apenas a economia tributária potencial, mas também a probabilidade de fiscalização, autuação e insucesso na esfera administrativa.

A constatação empírica de que o voto de qualidade tem sido majoritariamente utilizado para invalidar planejamentos tributários altera esse cálculo, uma vez que aumenta a probabilidade de desfecho desfavorável, mesmo em cenários de elevada controvérsia jurídica, caracterizados por julgamentos empatados.

Ressalta-se que, na amostra de pesquisa, esses casos de empates nos julgamentos ocorrem em situações que envolvem controvérsias jurídicas relacionadas ao tema, como tratado no capítulo 1 em que se discutiu a limitação dos planejamentos tributários por meio de conceitos sem definição no ordenamento jurídico nacional, como propósito comercial ou substância econômica, ou conceitos abertos ou indeterminados no Direito Tributário brasileiro, como simulação, fraude e abuso de forma ou de direito.

Nesse contexto, a recorrência do voto de qualidade como mecanismo decisório em desfavor do contribuinte contribui para a transformação da decisão de planejar tributos em uma escolha sob risco, nos termos da AED, permitindo a estimativa racional da diminuição das probabilidades de êxito. Tal cenário tende a gerar efeitos comportamentais relevantes: contribuintes mais avessos ao risco podem deixar de realizar reorganizações societárias potencialmente eficientes do ponto de vista econômico, mas que se inserem naquelas consideradas controvertidas nos julgamentos do CARF por não apresentarem motivação extratributária, enquanto outros, mais propensos ao risco, podem ser incentivados a adotar estratégias mais agressivas e internalizar o contencioso e um potencial voto de qualidade a eles desfavorável como um custo esperado do planejamento.

Com relação a esses dados empíricos relacionados ao voto de qualidade, sob a perspectiva da teoria dos jogos, o conhecimento desse padrão influencia o comportamento dos jogadores, induzindo o contribuinte a ajustar suas estratégias, seja reforçando a substância econômica e o propósito comercial das operações, seja optando por estruturas menos controversas ou por não realizar o planejamento. Trata-se, portanto, de um jogo sequencial, no qual o comportamento decisório reiterado da autoridade administrativa altera os incentivos e redefine o equilíbrio estratégico entre Fisco e contribuinte.

Vale mencionar que os achados de pesquisa relativos tanto à recorrência da utilização do voto de qualidade em desfavor contribuinte quanto à influência da origem

do relator no julgamento do CARF fornecem dados concretos que reduzem a assimetria informacional e a dificuldade de prever decisões relativas a planejamentos tributário por meio reorganizações societárias, transformando a incerteza em um risco calculável para as empresas.

Além dos critérios decisórios institucionais já examinados, como o uso do voto de qualidade e a posição institucional do relator do acórdão, o presente estudo passa a analisar outros critérios recorrentes e relevantes identificados na amostra de pesquisa. Esses critérios, relacionados à estrutura e à dinâmica das operações societárias, revelam-se aptos a serem explorados como variáveis adicionais para identificar padrões decisórios.

Dentre esses elementos, destacam-se aspectos estruturais das operações, como a utilização de empresa-veículo, a temporalidade dos atos societários e a reorganização em cadeia, os quais se mostram relevantes na avaliação da validade dos planejamentos tributários deles decorrentes.

O conceito de empresa-veículo assume papel central nos planejamentos, analisados nesta pesquisa, envolvendo ágio e reorganizações complexas, aparecendo nos acórdãos também sob as denominações de “interposição de pessoa jurídica”, “*holding*” ou “sociedade intermediária”. A análise dos dados pesquisados mostra que, em 23 dos 75 acórdãos examinados, essas expressões são mencionadas, havendo correlação significativa (14 dos 23 acórdãos) com a invalidação do planejamento tributário quando a adoção da empresa-veículo, *holding* ou sociedade intermediária não é acompanhada do exercício de atividade operacional real por essas entidades, especialmente se a empresa-veículo existir somente para gerar o ágio e repassá-lo à empresa que teria real interesse na operação.

Assim, nos acórdãos da amostra de pesquisa, a utilização de empresas-veículo com existência efêmera para transitar o ágio é considerada evidência de ausência de propósito negocial, simulação ou abuso de forma. No entanto, se houver prova de sua utilidade para atender exigência de órgão regulador ou por questões societárias reais, a operação pode ser validada mesmo fazendo uso de empresa-veículo, como foi observado em 9 dos 23 acórdãos pesquisados. Nestes 9 acórdãos, a “empresa-veículo” com efetiva atividade operacional foi um dos critérios para validação dos planejamentos tributários por meio de reorganização societária.

No que se refere à temporalidade das operações, observa-se que o CARF atribui relevância à proximidade temporal entre os atos societários praticados. De

modo geral, quanto menor o intervalo de tempo entre as operações que compõem o arranjo societário, maior tendência à invalidação do planejamento tributário, por reforçar a percepção de artificialidade do negócio. Como exemplo, em 10 dos 14 acórdãos em que expressões relacionadas a empresa-veículo foram detectadas e houve invalidação do planejamento tributário, as referidas empresas tiveram existência temporal inferior a 6 meses²⁹, ou seja, foram utilizadas somente para transferência do ágio, sendo extintas na incorporação.

De forma semelhante, as reorganizações em cadeia, como analisadas em 2 dos 75 acórdãos, mesmo que ocorridas com lapso temporal entre o início e o final das operações superior a um ano, revelam-se arranjos sensíveis à avaliação do órgão julgador, tendo sido invalidado o planejamento tributário por motivo de descompasso entre a vontade aparente e a vontade real demonstradas nas operações.

Sob a ótica da Análise Econômica do Direito, esse padrão decisório relacionado à estrutura e à dinâmica das operações societária pode ser interpretado como um mecanismo de desincentivo a estruturas cujo único propósito seja a redução da carga tributária. A invalidação recorrente de planejamentos baseados em empresas-veículo desprovidas de substância operacional, em operações excessivamente concentradas no tempo ou em reorganizações em cadeia sem ganhos econômicos além da economia tributária eleva o custo esperado na adoção desses arranjos.

Além disso, ao reiterar esses critérios ao longo da sua jurisprudência, o CARF contribui para a formação de padrões decisórios previsíveis, orientando a tomada de decisão dos contribuintes. A sinalização de que estruturas societárias complexas somente serão aceitas quando acompanhadas de substância econômica, racionalidade temporal e eficiência operacional reduz a assimetria informacional e favorece escolhas estratégicas mais alinhadas à legalidade e à eficiência. Essa situação reforça, sob a perspectiva da AED, o papel da jurisprudência administrativa tributária como “estado de coisas” que é observado e influencia os atos e a decisão racional do contribuinte com vistas à obtenção de resultados em seus planejamentos tributários.

Por fim, foi analisada ainda a possibilidade de extrair padrão decisório nos acórdãos do CARF aqui pesquisados quanto à utilização de conceitos como propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária, em contraste com outros

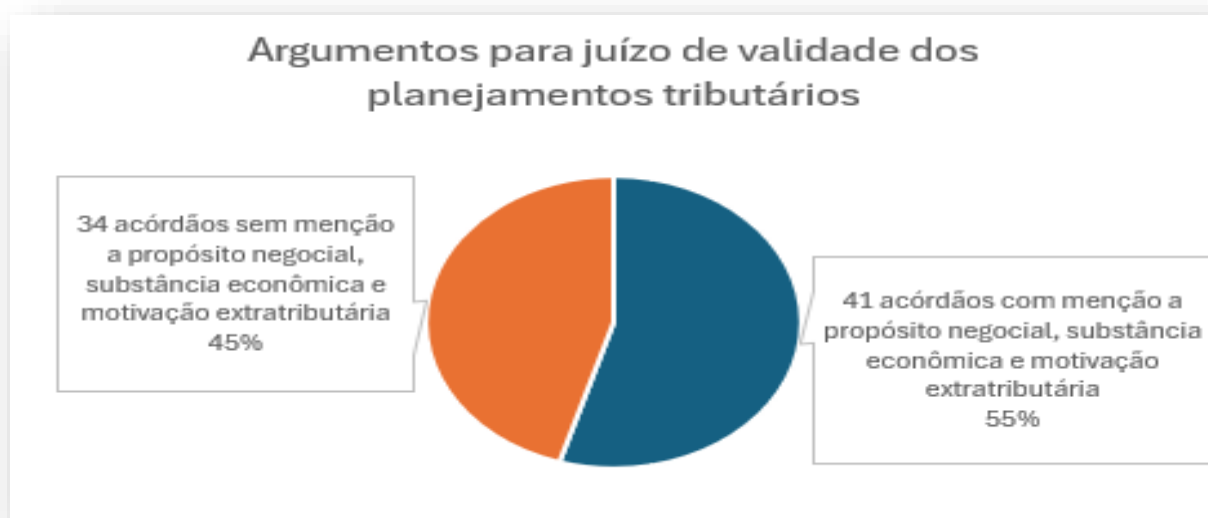
²⁹ Acórdão 9101-004.819. O lapso temporal entre a utilização da empresa-veículo e sua extinção por incorporação foi de apenas 8 (oito) dias.

fundamentos jurídicos adotados pelo órgão julgador na validação dos planejamentos tributários estudados.

Em primeiro lugar, os dados apresentados na Tabela 3, com especial atenção à coluna “Argumentos Principais (In)validação”, indicam que a presença ou ausência de propósito negocial, substância econômica ou motivação extratributária constitui o principal eixo estruturante das decisões pesquisadas.

Esses conceitos foram expressamente discutidos em 41 dos 75 acórdãos analisados, como representado no gráfico abaixo, o que corresponde a 55% da amostra, deixando claro que, na maioria dos casos, o CARF fundamenta seu juízo de validade do planejamento tributário a partir da identificação ou não de razões extratributárias que justifiquem a reorganização societária para além da mera economia fiscal.

Gráfico 4 – Argumentos para juízo de validade dos planejamentos tributários



Fonte: Elaborado pela autora.

Assim, enquanto a doutrina já apontava o propósito negocial como critério relevante de controle do planejamento tributário, como apresentado na introdução e no capítulo 1, os dados empíricos obtidos nesta pesquisa demonstram que esse conceito se tornou, no período analisado, o principal argumento da decisão administrativa, atuando como filtro econômico de validade.

Ressalta-se que, no subconjunto em que propósito negocial, substância econômica ou motivação extratributária foram discutidos (41 dos 75 acórdãos), conforme gráfico a seguir, a seguinte situação foi detectada: em 61% dos acórdãos (25 decisões), o planejamento foi invalidado justamente pela ausência desses elementos, enquanto em 39% (16 acórdãos) houve validação em razão de sua presença demonstrada (12 acórdãos) ou porque considerou-se que não tem amparo no sistema jurídico a tese de que negócios motivados por economia fiscal não teriam “conteúdo econômico” ou “propósito negocial”, rejeitando a teoria do propósito negocial como critério de validade (4 acórdãos).

Gráfico 5 – Acórdãos com discussão sobre propósito negocial



Fonte: elaborado pela autora.

Assim, dos 41 acórdãos, nos quais o juízo de validade dos planejamentos tributários levou em consideração a discussão sobre propósito negocial nas operações de reorganização societária, 25 deles alegaram sua ausência como justificativa para invalidação do planejamento, 12 deles validaram o planejamento por existência de propósito negocial e em 4 acórdãos o planejamento tributário foi validado por não existir amparo no ordenamento jurídico brasileiro para a tese do propósito negocial. Esse dado sugere que tais conceitos operam, na prática decisória do CARF, como critérios decisivos de filtragem da validade do planejamento tributário.

Com relação à discussão sobre propósito negocial nos 41 acórdãos analisados nessa pesquisa, vale mencionar que, em nenhuma das 25 decisões que invalidaram os planejamentos tributários por ausência de propósito negocial, justificou-se o que se entendia por “propósito negocial”, ou seja, não há uma definição desse conceito nos acórdãos analisados. O que se depreende dessas decisões, além de expressamente

constar “ausência de propósito negocial”, são justificativas como, por exemplo: (i) falta de fundamento econômico na operação; (ii) empresa “nasceu e morreu” para carregar o ágio; (iii) empresa sem efetivo conteúdo econômico e empresarial; (iv) operação não pode ser apenas uma opção empresarial dos interessados; (v) operação busca atingir apenas fins puramente tributários; e (vi) empresa com único intuito de transferir ágio.

Assim, o que se observa como justificativa por ausência de propósito negocial, na amostra de pesquisa, são simples referências à sua falta, sem explicação clara do que seja para o CARF um propósito negocial, além da economia tributária, aceitável para justificar a validade do planejamento tributário. Talvez porque a própria categoria de “propósito negocial” seja insuficiente para descrever a complexidade de variáveis e fatores que envolvem as operações praticadas em um planejamento tributário.

Já, nas 12 decisões em que foi alegada existência do propósito negocial, validando-se as operações que pretendiam economia tributária, ficou mais fácil depreender as justificativas do CARF para considerar propósito negocial presente, entre as quais pode-se citar: (i) operação motivada por questões negociais ou regulatórias; (ii) propósito negocial comprovado pela expansão da rede de operações; (iii) interesse estratégico justifica o propósito negocial; (iv) fins das operações dizem respeito aos seus propósitos; e (v) transferência do ágio já é um propósito negocial apto da empresa-veículo.

Lembre-se que, como tratado no subcapítulo 1.4, por meio da MP 66/2002 (Brasil, 2002), houve tentativa sem sucesso de definição do que poderia ser considerado “falta de propósito negocial” para fins de descon sideração de um negócio jurídico que visasse economia tributária. Como, na conversão da referida MP na Lei 10.637/2002 (Brasil, 2002), tal disciplina foi suprimida, o conceito de propósito negocial está sem previsão no ordenamento jurídico vigente no país bem como na jurisprudência do CARF não há uma definição uniforme e padronizada do que seja considerado “propósito negocial” para fins de juízo de validação dos planejamentos tributários.

Nesse sentido, considera-se extremamente desfavorável aos contribuintes para sua decisão sobre planejamentos tributários a indefinição conceitual de “propósito negocial”, uma vez que, como foi demonstrado na análise da amostra de acórdãos desta pesquisa, esse conceito é um dos principais argumentos utilizados pelo CARF para juízo de validade destas operações.

Nos demais 34 acórdãos (45% da amostra), em que não há menção expressa a propósito negocial, substância econômica ou motivação extratributária, a fundamentação desloca-se para outros conceitos jurídicos, como simulação, fraude, abuso de forma ou de direito, artificialidade da operação e liberdade de auto-organização. Dentre esses, destaca-se a simulação, mencionada em 14 dos 34 acórdãos, o que revela que, na ausência de um debate explícito sobre propósito negocial, o CARF recorre com maior frequência a categorias clássicas do direito privado para sustentar a invalidação do planejamento. O abuso de forma ou do direito de auto-organização aparece em menor proporção (4 acórdãos), enquanto a liberdade de auto-organização é invocada em 5 acórdãos, geralmente como fundamento para validar a operação quando não se comprova fraude, simulação ou artificialidade.

Esse padrão revela a seguinte racionalidade decisória do CARF: de um lado, quando o debate se organiza em torno de propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária, a análise tende a ser mais finalística, examinando os efeitos econômicos reais da operação; de outro, quando tais conceitos não são mencionados, a decisão passa a se apoiar em categorias jurídicas mais formais, ligadas à licitude da forma adotada ou à presença de vícios clássicos do negócio jurídico. Em ambos os casos, contudo, o resultado decisório converge para a avaliação da artificialidade da operação, ainda que por caminhos argumentativos distintos.

Os resultados obtidos confirmam empiricamente, em período mais recente (2020-2024), a centralidade dos critérios de propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária como filtros decisórios do CARF.

Como discutido no capítulo 1, observando as três fases definidas por Greco (2019) do tratamento jurídico do planejamento tributário e seus limites, vê-se na amostra de pesquisa que o CARF opera simultaneamente em mais de uma fase, dependendo do enquadramento argumentativo do caso. Nos acórdãos analisados neste trabalho, as justificativas da validação ou não do planejamento encaixam-se nas fases 1 (liberdade, salvo simulação) e 2 (liberdade, salvo patologia) propostas pelo autor. Portanto, a discussão dos limites ao planejamento tributário nos acórdãos analisados ocorre tanto na avaliação da necessidade de propósito negocial alheio à finalidade tributária e de substância econômica nas operações, quanto na detecção de outros limites além da simulação, como abuso do direito e fraude presentes nas condutas do contribuinte.

Sob o olhar da Análise Econômica do Direito, esse padrão pode ser interpretado como um mecanismo institucional de redução de comportamentos oportunistas e de alinhamento de incentivos. A exigência de propósito negocial ou substância econômica funciona como um filtro, elevando o custo esperado de planejamentos tributários abusivos e desprovidos de racionalidade econômica própria. Ao sinalizar que a simples economia fiscal não é suficiente para validar a reorganização societária, o CARF cria um incentivo para que os contribuintes internalizem, em sua tomada de decisão, o risco de invalidação e passem a estruturar operações com maior aderência a fundamentos econômicos reais.

Além disso, a recorrência desses conceitos pode ser compreendida, à luz da teoria dos jogos e do conceito de *focal point*, como a atribuição ao CARF de um papel de coordenação jurisprudencial. Conforme desenvolvido no capítulo 3, o *focal point* corresponde a um ponto de referência comum que permite aos jogadores coordenarem suas expectativas e estratégias mesmo na ausência de comunicação direta. No contexto do Direito Tributário e mais especificamente, dos planejamentos tributários, decisões administrativas previsíveis e critérios jurídicos claramente aplicados tendem a funcionar como esse ponto focal, reduzindo a assimetria informacional e os custos em uma tomada de decisão.

Na ausência de uma norma geral antielisiva clara e plenamente operacionalizada bem como na falta de positivação no direito brasileiro do conceito e utilização do propósito negocial, como verificado no subcapítulo 1.4, o CARF assume o papel de formador de pontos focais institucionais sobre a validade dos planejamentos tributários. Nos dados analisados e expostos na Tabela 3, os critérios de validade envolvendo propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária funcionam como referências que orientam o comportamento do Fisco, apontam ao contribuinte quais estratégias tendem a ser aceitas ou rejeitadas e reduzem, ainda que imperfeitamente, a incerteza decisória de um planejamento tributário.

Sob a ótica da teoria dos jogos, contribuintes que estruturam reorganizações societárias alinhadas ao *focal point* decisório (presença de propósito negocial ou de substância econômica e motivação extratributária) aumentam a probabilidade de validação de suas operações. Contudo, planejamentos que se afastam desse *focal point* tendem a ser tratados como abusivos, com *payoff* negativo já esperado no cálculo racional destas operações.

Desta forma, a recorrência do CARF em exigir propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária nas operações societárias realizadas em um planejamento tributário sinaliza aos contribuintes quais critérios são considerados relevantes para a validação dessas operações, reduzindo a incerteza estratégica e orientando o comportamento futuro dos agentes econômicos. Ao mesmo tempo, quando tais elementos não são identificados, a autoridade fiscal recorre a conceitos como simulação e abuso, reforçando a previsibilidade de que operações percebidas como artificiais ou abusivas serão invalidadas.

Nesse sentido, os achados de pesquisa revelam que o CARF atua como um designer institucional do jogo tributário, onde a exigência de propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária funciona como uma sanção implícita aos contribuintes que realizam reorganizações societárias que se justificam somente pela economia de tributos.

Vale reforçar que os achados empíricos deste estudo, ao identificarem padrões decisórios nas amostras de acórdãos relacionados a planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias, no período de 2020 a 2024, por meio de construção de tabelas e critérios objetivos de análise, permitem responder às lacunas de pesquisa apontadas na introdução como: falta de estudos empíricos recentes, assimetria informacional relacionada ao tema pesquisado, falta de sistematização e incerteza jurídica.

Em síntese, o padrão decisório identificado revela que os julgados do CARF têm se estruturado em torno de um critério econômico de validação, ainda que complementado por categorias jurídicas tradicionais. Do ponto de vista da AED, trata-se de uma estratégia institucional que busca sinalizar os limites à liberdade de auto-organização do contribuinte, evidenciando empiricamente o papel do CARF como um ponto focal jurisprudencial, que oferece parâmetros para uma tomada de decisão empresarial mais racional e segura.

CONCLUSÃO

O presente trabalho propôs-se a analisar de que forma o CARF tem decidido sobre a validade dos planejamentos tributários por meio de reorganizações societárias à luz da Análise Econômica do Direito, investigando de que modo os fundamentos jurídicos e econômicos adotados pelo tribunal administrativo impactam a racionalidade

e as escolhas dos agentes envolvidos nas operações. Sustenta-se que seria possível identificar padrões decisórios recorrentes na validação ou invalidação destes planejamentos que permitam reduzir a incerteza jurídica e orientar o comportamento estratégico dos contribuintes. Com base nos resultados obtidos, pode-se afirmar que o objetivo proposto foi alcançado bem como a hipótese de pesquisa confirmada.

A análise empírica dos acórdãos proferidos entre 2020 e 2024 evidenciou que a validade dos planejamentos tributários realizados por meio de reorganização societária transcende a verificação da legalidade formal das operações, sendo a taxa de invalidação de 59% um indicativo do rigor do tribunal. Identificou-se na amostra de pesquisa uma correlação entre a origem da relatoria e o desfecho do julgamento: relatores fazendários tendem a invalidar as operações, enquanto relatores representantes dos contribuintes apresentam maior inclinação à validação. Além disso, o voto de qualidade consolidou-se como um fator decisivo, resultando em invalidação dos planejamentos em 25 dos 27 acórdãos cujos julgamentos foram decididos por esse tipo de deliberação.

No campo dos fundamentos jurídicos e econômicos, o CARF tem aplicado, de forma recorrente, critérios relacionados à existência de propósito negocial, substância econômica e motivação extratributária como condicionantes de validade dos planejamentos tributários. Esses critérios emergiram como principais filtros de validade e estavam presentes em 55% da amostra, funcionando como *focal points* que orientam a estratégia tanto dos contribuintes quanto do Fisco no jogo tributário.

Considera-se esse achado de pesquisa especialmente relevante, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de disciplina normativa sobre a teoria do propósito negocial e o próprio CARF não oferece em suas decisões definições conceituais consistentes sobre o que compreende por propósito negocial. Assim, estudos empíricos que detectam a recorrência da necessidade de presença de propósito negocial para validação dos planejamentos tributários fornecem parâmetros mais realistas para reduzir a incerteza decisória quanto ao tema.

Além disso, como fruto da pesquisa sinaliza-se a necessidade de aprimoramento legislativo quanto à delimitação dos limites de um planejamento tributário, principalmente com explicitação do conceito de propósito negocial exigido na jurisprudência administrativa como condicionante de validade das operações. A positivação desses parâmetros contribuiria para a redução da incerteza jurídica bem como para o alinhamento entre a atuação administrativa e o princípio da legalidade.

Vale ressaltar a dificuldade de fazer pesquisa empírica nos acórdãos do CARF. A diversidade dos acórdãos, quanto à organização e consistência dos relatos, alguns descrevendo os aspectos fáticos e os fundamentos jurídicos utilizados mais do que outros dificulta a tarefa de sistematização dos dados extraídos das decisões.

Nesse sentido, os resultados evidenciam a necessidade de maior densidade argumentativa nos votos administrativos, com explicitação dos elementos que caracterizam e definem o propósito negocial e distinguem situações de abuso nos planejamentos tributários, a fim de reforçar a segurança jurídica, a previsibilidade das decisões e a qualidade do ambiente institucional em que se desenvolvem as estratégias legítimas de planejamento tributário.

Os padrões decisórios detectados nesta pesquisa visam, portanto, reduzir a assimetria informacional existente quanto ao tema do planejamento tributário, permitindo maior previsibilidade e segurança à decisão empresarial.

Sob a perspectiva da Análise Econômica do Direito, os achados demonstram que o CARF desempenha papel relevante na modulação de incentivos na tomada de decisão quanto à realização de um planejamento tributário. A incorporação da teoria da escolha racional e da teoria dos jogos permitiu compreender o planejamento tributário como uma decisão estratégica inserida em um jogo repetido, no qual as decisões administrativas funcionam como sinais institucionais capazes de influenciar expectativas e comportamentos futuros.

Esta pesquisa possui impacto multifacetado. No campo científico, contribui para o aprofundamento do diálogo do Direito Tributário e Análise Econômica do Direito, oferecendo uma análise empírica e atualizada dos julgados do CARF sob o olhar de um ferramental da Economia ainda pouco explorado no contexto brasileiro. No campo da prática profissional, os achados oferecem parâmetros objetivos que permitem converter a incerteza na tomada de decisão de um planejamento tributário em um risco calculável para as empresas. Socialmente, a pesquisa contribui para o debate sobre os limites impostos à liberdade dos contribuintes de organizarem suas atividades de modo a obter a menor carga tributária legalmente possível, reforçando a importância da previsibilidade decisória como elemento de promoção de segurança jurídica do sistema tributário.

Cumprе reconhecer, contudo, que o estudo apresenta restrições, notadamente o recorte temporal (2020-2024) e o foco específico em planejamentos tributários realizados por meio de reorganizações societárias. Tais delimitações não invalidam

os resultados obtidos, mas impedem a generalização para outros tipos de planejamento e indicam que as conclusões devem ser interpretadas à luz desse contexto específico.

Para futuras pesquisas, sugere-se a ampliação do recorte temporal e de outros instrumentos de planejamento tributário sob a ótica da Análise Econômica do Direito bem como o acompanhamento da judicialização desses mesmos acórdãos, a fim de verificar se o Poder Judiciário ratifica os critérios adotados pelo CARF.

Por fim, esta pesquisa reafirma a relevância da Análise Econômica do Direito como instrumental apto a explicar fenômenos complexos do Direito Tributário, ao evidenciar que por trás da complexidade das formas e controvérsias jurídicas relacionadas ao planejamento tributário esconde-se uma lógica de comportamentos e estratégias moldadas por incentivos institucionais, que, uma vez compreendida, fortalece a previsibilidade e a racionalidade dos contribuintes.

REFERÊNCIAS

ABREU, Paula Santos de. **Responsabilidade corporativa e tributação: uma alternativa no combate à agressividade nos planejamentos tributários**. Tese (Doutorado) Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2020.

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2021.

ANDRADE, Leonardo Aguirra de. **Estruturação elusiva de atos e negócios jurídicos do Direito Tributário Brasileiro: limites ao planejamento tributário**. Dissertação apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP. 2014.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: Entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria da Segurança jurídica**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2021.

BALTHAZAR, Ubaldo Cesar. **História do tributo no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005.

BARDIN, Laurence. v.70. **Análise de conteúdo**. 1.ed. São Paulo: Almedina Brasil. 2016.

BARRETO, Paulo Ayres. **Elisão tributária: limites normativos**. Tese apresentada ao concurso de Livre Docência do Departamento de Direito Econômico, Financeiro e Tributário da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: USP, 2008.

BECKER, Alfredo Augusto. **Teoria geral do direito tributário**. 5.ed. São Paulo: Noeses, 2010.

BEKIERMAN, Roberto; FRAGA, Gilberto. **A utilização de “sociedade veículo” para a amortização de ágio por incorporação: A economia tributária como propósito negocial no contexto da estruturação de negócios**. In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. (coord.). **Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL**. São Paulo: MP Editora, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972**. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d70235cons.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Decreto n. 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e

Proventos de Qualquer Natureza. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9580.htm.
 Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.** Altera a legislação do imposto sobre a renda. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1598.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Decreto-lei n. 1.730, de 17 de dezembro de 1979.** Altera a legislação do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1730.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.** Dispões sobre as Sociedades por Ações. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.** Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8981.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 9.532, de 10 de dezembro de 1997.** Altera a legislação tributária federal e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9532.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002.** Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10522.htm#:~:text=LEI%20No%2010.522%2C%20DE%2019%20DE%20JULHO%20DE%202002.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20Cadastro%20Informativo,federais%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002.** Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10637.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.973, de 13 de maio de 2014. Altera a legislação tributária federal relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; revoga o Regime Tributário de Transição - RTT, instituído pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009; dispõe sobre a tributação da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com relação ao acréscimo patrimonial decorrente de participação em lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas; altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 4.506, de 30 de novembro de 1964, 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 12.865, de 9 de outubro de 2013, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 9.656, de 3 de junho de 1998, 9.826, de 23 de agosto de 1999, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.893, de 13 de julho de 2004, 11.312, de 27 de junho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 12.249, de 11 de junho de 2010, 12.431, de 24 de junho de 2011, 12.716, de 21 de setembro de 2012, e 12.844, de 19 de julho de 2013; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12973.htm. Acesso em: 12 dez. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020. Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica; e altera as Leis n. 13.464, de 10 de julho de 2017, e 10.522, de 19 de julho de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13988.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei n. 14.689, de 20 de setembro de 2023. Disciplina a proclamação de resultados de julgamentos na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14689.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei Complementar n.104, de 10 de janeiro de 2001. Altera dispositivos da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp104.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Medida Provisória n. 66, de 29 de agosto de 2002. Dispõe sobre a não cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre os procedimentos para desconsideração de atos ou negócios jurídicos, para fins tributários; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2002/66.htm. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n. 685, de 21 de julho de 2015.** Institui o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, cria a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/mpv/mpv685.htm. Acesso em: 03. set. 2025.

BRASIL. **Medida Provisória n. 1.160, de 12 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/handle/123456789/529563?mode=full>. Acesso em: 11 set. 2025.

BRASIL. **Portaria do Ministério da Fazenda nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e dá outras providências. Disponível em: <https://bibliotecadigital.gestao.gov.br/bitstream/123456789/530933/1/PORTARIA%20MF%20N%c2%ba%201.634%2c%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202023%20-%20PORTARIA%20MF%20N%c2%ba%201.634%2c%20DE%2021%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202023%20-%20DOU%20-%20Imprensa%20Nacional.pdf>. Acesso em 10 dez. 2025.

CAMELO, Bradson; YEUNG, Luciana. **Introdução à Análise Econômica do Direito.** 2.ed., revista – São Paulo: Juspodivm, 2024.

CAMELO, Bradson; CARVALHO, Cristiano. **O tributarista estratégico: A teoria dos jogos no direito tributário.** Belo Horizonte: Fórum, 2024.

CARBONI, Mario Augusto. **Concepções hermenêuticas a respeito do propósito negocial como elemento da elisão tributária no direito brasileiro.** Revista jurídica Centro Universitário UniSEB. Ano III n.2. out.2013.

CARF. **Processo 12448.737118/2012-69**, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais., rel. p/acórdão Cons. André Mendes de Moura, j. 6.3.2018.

CARF. **Acórdão 9101-005.794**, 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais., rel. p/acórdão Cons. Alexandre Evaristo Pinto, j. 5.10.2021.

CARVALHO, Cristiano. **Teoria da Decisão Tributária.** São Paulo: Almedina, 2018.

CARVALHO, Aidil Lucena; NETO, Bertoldo Klinger Barros Rêgo. **Segurança jurídica em planejamento tributário: a operação "casa-separa" segundo julgamento do carf.** In: Segurança jurídica, desenvolvimento e tributação: homenagem ao ministro Gurgel de Faria. Londrina: Thoth, 2024.

COOTER, Robert D., ULEN, Thomas. **Law and Economics**. Addison-Wesley. 6ª edição, 2016.

CRUZ, André Santa. **Manual de Direito Empresarial**: volume único. 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

CURI, Ivan Guérios; TEIXEIRA, Elisângela Sampaio. **As operações de incorporação, fusão e cisão como formas de planejamento tributário**. Revista Justiça do Direito. V.28, n.1, p. 149-164. Jan./jun. 2014.

DE ANDRADE, José Maria Arruda. **Interpretação e aplicação da lei tributária: Da consideração econômica da norma tributária à análise econômica do direito**. In: MACHADO, Hugo de Brito. Coordenador. *Interpretação e aplicação da lei tributária*. São Paulo: Dialética e Fortaleza. ICET. 2010.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **A desconsideração dos atos e negócios jurídicos dissimulatórios, segundo a lei complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001**, in O planejamento tributário e a lei complementar 104. Coord. Valdir de Oliveira Rocha. pp. 207 a 232. São Paulo: Dialética, 2001.

DERZI, Misabel de Abreu Machado. **O princípio da preservação das empresas e o direito à economia de imposto**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira (Coord.). *Grandes questões atuais do Direito Tributário*. São Paulo: Dialética, 2006, v. 10.

DILLY, Raquel Sampaio de Vasconcelos Lins. **O planejamento tributário e seus limites sob a ótica do princípio da segurança jurídica: reflexos na jurisprudência administrativa**. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade FUMEC, Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde. Belo Horizonte, 2020. Acesso em: 10 jan. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1998.

DÓRIA, Antônio Roberto Sampaio. **Elisão e Evasão Fiscal**. 2ª ed. São Paulo: Bushatsky, 1977.

DOURADO, Ana Paula. **Aggressive tax planning in EU law and in the light of BEPS: the EC recommendation on aggressive tax planning and BEPS actions 2 and 6**. Intertax 43/42-57. N.I. Alphen aan Den Rijn, Kluwer Law International, 2015.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Incorporação, Fusão, Cisão e Outros Eventos Societários**. São Paulo: Atlas, 2001.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Segurança jurídica e normas gerais tributárias**. RDTributário 17-18/51-58. 1981.

FONSECA, Fernando Daniel de Moura; LIMA, Daniel Serra. **A Relação entre os Conceitos Jurídicos e Contábil de Ágio antes e depois da Reforma da Lei das S/A: O Problema da 38 Interdisciplinaridade no Direito Tributário**. In: MANEIRA,

Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler. (coord.). *O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais*. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

GELBCKE, Ernesto Rubens; SANTOS, Ariovaldo dos; IUDÍCIBUS, Sergio de; MARTINS, Eliseu. **Manual de Contabilidade Societária: aplicável a todas as sociedades de acordo com as normas internacionais e do CPC**. 3ª. Ed. 2018. São Paulo: Editora Atlas.

GICO JR, Ivo Teixeira. **Introdução ao Direito e Economia**. In: *TIMM, Luciano Benetti (organizador). Direito e economia no Brasil*. São Paulo: Atlas, 2012.

GICO JR, Ivo Y. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: *Ribeiro, Márcia Carla Pereira e Klein, Vinícius. O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução*. 2ª ed. Belo Horizonte; Fórum, 2016. p. 17-18.

GICO JR, Ivo Y. **Introdução ao Direito e Economia**. In: *TIMM, Luciano Benetti (org.). Direito e economia no Brasil*. Editora Atlas. 2ª edição. São Paulo. 2018.

GICO JR, Ivo Y. **Prefácio**. In: CAMELO, Bradson; YEUNG, Luciana. *Introdução à Análise Econômica do Direito*. 2.ed., revista – São Paulo: Juspodivm, 2024.

GIL A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas. 2010.

GODOI, Marciano Seabra. In YAMASHITA, Douglas (coord.). **Planejamento tributário à luz da jurisprudência**. Porto Alegre: Lex Editora, 2007.

GODOI, Marciano Seabra. **Estudo comparativo sobre o combate ao planejamento tributário abusivo na Espanha e no Brasil: sugestão de alterações legislativas no ordenamento brasileiro**. Brasília: Revista de informação legislativa: v. 49, n. 194 (abr./jun.2012).

GODOI, Marciano Seabra de. **Planejamento tributário**. In: MACHADO, Hugo de Brito (coord.). *Planejamento tributário*. São Paulo: Malheiros, 2016.

GODOI, Marciano Seabra de. **Caso Unilever. Desmembramento do objeto social e sua atribuição a outras pessoas jurídicas, tendo como único motivo a redução de tributos. Uso e abuso desta antiga forma de planejamento tributário, à luz dos possíveis conceitos de simulação**. In: GODOI, Marciano Seabra; ROCHA, Sérgio André (Orgs.) *Planejamento tributário: limites e desafios concretos*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

GODOI, Marciano Seabra de. **Exercício de Compreensão Crítica do Acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.446 (2022) e de suas Consequências Práticas sobre o Planejamento Tributário no Direito Brasileiro**. Revista Direito Tributário Atual nº 52. ano 40. São Paulo: IBDT, 3º quadrimestre 2022.

GODOI, Marciano Seabra de; DANDE, João Vitor Araújo. **Será mesmo o tributo uma restrição a direitos fundamentais?** In: *Direito Tributário Atual*. v.50, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

GRECO, Marco Aurélio. **Planejamento Tributário**. São Paulo: Dialética, 2019.

HANLON, Michelle; HEITZMAN, Shane. **A review of tax research**. Journal of Accounting and Economics. v. 50, n. 2–3, p. 127–178, 2010.
doi:10.1016/j.jacceco.2010.09.002

HOLMES, Stefen & SUNSTEIN, Cass R. **The Cost of Rights: Why Liberty Depends on Taxes**. New York/London: W.W. Norton & Company, 1999.

KNIGHT, Frank H. **Risk, Uncertainty and Profit**. Harpress Publishg. 2013.

LAGO, Gustavo de Carvalho Pinheiro. **Análise econômica do direito tributário: um breve estudo sobre a eficiência no saber jurídico**. Rev. Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhas, v.17, n. 8, p. 01-21. 2014.

LAKATOS, Eva Maria, MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

LEÃO, Martha Toribio. **O direito fundamental de economizar tributos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

LEMGRUBER, A. **A Tributação do capital: o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e o Imposto sobre Operações Financeiras**. In: BIDERMAN, C.; ARVATE, P. (org.). Economia do setor público no Brasil. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

LIMA, Vitor Galeno Rodrigues. **A amortização fiscal do ágio por expectativa de rentabilidade futura por meio da utilização de empresa veículo: um estudo das decisões do conselho administrativo de recursos fiscais**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. 2022.

LINKE, I. **Reestruturação societária: ousadia e responsabilidade**. Revista CRC/PR, Paraná, Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, v. 31, n. 146, p. 47-50, jul./out. 2016.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 44.ed., rev., atual. e ampl.- São Paulo: Editora JusPodivm, 2025.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stephane. **Análise econômica do direito**. Trad. Rachel Sztajn. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MALHOTRA, N. K. **Pesquisa de marketing: uma orientação aplicada**. Bookman, 2012.

MAMEDE, Gladston. **Direito societário: sociedades simples e empresárias**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 15.ed – Barueri[SP]: Atlas, 2023.

MARTINS, Ana Luiza. **Conselho Administrativo de Recursos Fiscais: 85 anos de imparcialidade na solução de litígios fiscais**. Rio de Janeiro: Capivara, 2010. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br/publicacoes/livro-85-anos-carf.pdf>. Acesso em: 11 dez. 2025.

MARTINEZ, Antônio Lopo; COELHO, Luiz Felipe de Almeida Coelho. **Planejamento tributário com operações societárias: critérios de validade utilizados pelo CARF**. Revista Contemporânea de Contabilidade. UFSC, Florianópolis, v.13, n.30, p.193-213, set/dez. 2016.

MARTINEZ, Antônio Lopo; OLIVEIRA, João Pedro Earl Galvêa. 2019. **Novo CARF e planejamento tributário com operações societárias**. Revista Pensamento Contemporâneo em Administração, 13(2), p. 166-181.

MEDEIROS, Jeison Francisco de. **Análise Econômica da Tributação no Estado Brasileiro: por uma arrecadação tributária eficiente no contexto da justiça fiscal**. In: *Direito, Justiça e Economia: a influência dos parâmetros econômicos na esfera legal*. 2.ed. Florianópolis: Emais, 2023.

MEZZAROBA, Orides, MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA, Samantha Caroline Ferreira; VIEIRA, Geraldo da Silva. **Reorganização societária e impactos no desempenho econômico-financeiro de empresas**. In: IV Congresso de estudos jurídicos internacionais. Universidade Federal de Minas Gerais. 2018.

NASCIMENTO, Tatiane dos Santos Loures; CORREIA, Rogério Dias. **O propósito negocial como condicionante de validade do planejamento tributário**. XIV Congresso ANPCONT. 2020.

NEDER, Marcos Vinicius; JUNQUEIRA, Lavínia. **Análise do tratamento contábil e fiscal do ágio em estrutura de aquisição ou titularidade de sociedades quando há a interposição de holding**. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Editora Dialética, 2014.

OCDE. **Mandatory Disclosure Rules, Action 12 – 2015 Final Report**. Disponível em: https://www.oecd.org/en/publications/mandatory-disclosure-rules-action-12-2015-final-report_9789264241442-en.html. Acesso em: 24 abr. 2025.

OCDE. **A framework for voluntary code of conduct for banks and revenue bodies. Sixth meeting of the OECD forum on tax administration**. September 2010. Disponível em: <https://www.oecd.org/en/topics/tax-administration.html>. Acesso em 24 abr. 2025.

ONZI, Sidineia Maria Delai. **Diagnóstico dos acórdãos do CARF acerca do ágio em operações de reestruturação societária**. Dissertação (Mestrado em Contabilidade). Universidade Federal de Santa Catarina. 2019.

OLIVEIRA, R. M. **Fundamentos do Imposto de Renda**, v. 2. São Paulo: IBDT, 2020.

PEREIRA, Cesar A. Guimarães. **Elisão tributária e função administrativa**. 1.ed. São Paulo: Dialética, 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo IV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954

POSNER, Richard A. **A economia da justiça**. Tradução Evandro Ferreira da Silva; revisão da tradução Aníbal Mari. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

ROCHA, Dinir Salvador da., QUATTRINI, Larissa Teixeira. **Direito societário: Fusões, aquisições, reorganizações societárias e due diligence** - Série Gvlaw. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Sérgio André. **Planejamento Tributário na Obra de Marco Aurélio Greco**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia do processo penal estratégico: de acordo com a teoria dos jogos e MCDA-A**. 1.ed. Florianópolis [SC]: Emais, 2021.

ROSENBLATT, Paulo; MOREIRA, Gabriel Eugênio Barreto. **Nem tanto ao céu, nem tanto à Terra: repensando a aplicação do propósito negocial a partir de uma análise da recente jurisprudência do CARF**. Revista Direito Tributário Atual, [S. l.], n. 43, p. 499–523, 2019. DOI: 10.46801/2595-6280-rdta-43-22. Disponível em: <https://www.revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1458>. Acesso em: 23 abr. 2025.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é Pesquisa em Direito e Economia?** Caderno Direito FGV, n. 22, mar. 2008.

SCHOUERI, L. E. **O mito do lucro real na passagem da disponibilidade jurídica para a disponibilidade econômica**. In: MOSQUEIRA, R. Q.; LOPES, A. B. (coord.) Controvérsias jurídico-contábeis: aproximações e distanciamentos. São Paulo: Dialética, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Planejamento Tributário: Limites à Norma Antiabuso**. São Paulo: Revista Direito Tributário Atual, n. 24, 2010.

SCHOUERI, Luis Eduardo. **O refis e a desjudicialização do planejamento tributário**. Revista Dialética de Direito Tributário, n. ja 2015, p. 103-115, 2015. Acesso em: 24 abr. 2025.

SCHOUERI, Luiz Eduardo; FREITAS, Rodrigo de. **Planejamento tributário e o “propósito negocial”**. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

SCHOUERI, Luís Eduardo; PEREIRA, Roberto Codorniz Leite. **O ágio interno na jurisprudência do CARF e a (des)proporcionalidade do artigo 22 da Lei n. 12.973/2014.** In: PEIXOTO, Marcelo Magalhães; FARO, Maurício Pereira. (coord.). *Análise de casos sobre aproveitamento de ágio: IRPJ e CSLL.* São Paulo: MP Editora, 2016.

SHOLES, M.; WOLFSON, M.; ERICKSON, M.; HANLON, M; MAYDEN, E.; SHEVLIN, T. **Taxes and Business Strategy: a Planning Approach.** 5. ed. New Jersey: Prentice Hall, 2014.

SILVA, Daniel Henrique Ferreira da; GALLO, Mauro Fernando; PEREIRA, Carlos Alberto; LIMA, Emanuel Marcos. **As operações de Fusão, Incorporação e Cisão e o Planejamento Tributário.** In: Congresso USP Controladoria e Contabilidade, 4. 2004, Anais. São Paulo: EAC/FEA/USP, 2004. Acesso em: 15 abr. 2025.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso da. **Direito tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica** / Paulo Caliendo. - Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

STF. Supremo Tribunal Federal. **ADI n. 2.446.** Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 10/05/2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1930159>. Acesso em: 03 set. 2025.

STF. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 591.340 São Paulo.** Dje. 11/02/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2633289>. Acesso em: 03 set. 2025.

STF. Superior Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 344.994-0 Paraná.** Recurso Extraordinário. Tributário. Imposto de Renda. Dedução de prejuízos fiscais. Limitações. Artigos 42 e 58 da Lei n. 8.981/95. Constitucionalidade. Ausência de violação do disposto nos artigos 150, inciso III, alíneas “A” e “B”, e 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio. Relator para o acórdão: Min. Eros Grau, 25 de março de 2009. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=601625>. Acesso em: 16 jan. 2026.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante 24.** DJe n. 232 de 02/12/2009.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.133.032/PR.** - DJe: 26/05/2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1011925&tipo=0&nreg=200901214660&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20110526&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 set. 2025.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 121170/PR.** Dje: 29/06/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=tr

ue&tipo_pesquisa=T&sg_classe=REsp&num_processo_classe=1221170. Acesso em: 03 set. 2025.

TAKATA, Marcos Shigueo. **Empresa-veículo e a Amortização fiscal do ágio: Há um Problema Real?** In: MOSQUERA, Roberto Quiroga e LOPES, Alessandro Broedel (Coord.). *Controvérsias Jurídico-Contábeis (Aproximações e distanciamentos)*. São Paulo: Editora Dialética, 2014.

TEODOROVICZ, J.; PRZEPIORKA, M.; SOARES Malpighi, C. C. **Reflexões sobre o limite à compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e de base de cálculo negativa de CSLL.** *REVISTA IUSGENTIUM*, 14(2), 148–170. 2023. Disponível em: www.revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/637. Acesso em: 02 jan. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Planejamento tributário: elisão abusiva e evasão fiscal.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

TÔRRES, Heleno Taveira. **Direito Tributário e direito privado: autonomia privada, simulação, elusão tributária.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

VERGARA, S. C. **Métodos de coleta de dados no campo.** São Paulo: Atlas, 2009.

XAVIER, Alberto. **A evasão fiscal legítima: o negócio indireto em direito fiscal.** *Revista de Direito Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, anoVI, n.23. 1973.

XAVIER, Alberto. **Tipicidade da Tributação, simulação e norma antielisiva.** São Paulo: Dialética, 2002.